



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 228

BRASÍLIA – DF, QUINTA-FEIRA, 2 DE DEZEMBRO DE 2004

PREÇO R\$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			65
Atos do Poder Executivo	1	57	
Secretaria de Estado de Governo		57	65
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	13	58	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	13	58	66
Secretaria de Estado de Educação.....	13	58	92
Secretaria de Estado de Saúde	16	59	92
Secretaria de Estado de Ação Social.....		59	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	16	60	93
Secretaria de Estado de Transportes	17		94
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	18	60	
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		61	94
Polícia Civil do Distrito Federal		61	95
Secretaria de Estado de Cultura	18		95
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico	18	61	101
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			101
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação	20	62	
Secretaria de Estado de Articulação para o Desenvolvimento do Entorno.....		62	
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer	20	62	102
Secretaria de Estado de Trabalho.....	20		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais		62	103
Secretaria de Estado de Fiscalização de Atividades Urbanas	21	63	
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia	36	63	
Secretaria de Planejamento e Coordenação	36	64	103
Procuradoria Geral do Distrito Federal	38	64	103
Tribunal de Contas do Distrito Federal	38	64	
Ineditoriais.....			103

Errata da Editora Gráfica no Suplemento ao Nº226, de 29 de novembro de 2004, na primeira página. Onde se lê: “Suplemento ao Nº 226, Brasília - DF, Segunda-feira, 29 de outubro de 2004”, leia-se: “Suplemento ao Nº 226, Brasília - DF, segunda-feira, 29 de novembro de 2004”.

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 25.387, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 8.150.000,00 (oito milhões, cento e cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Câmara Legislativa do Distrito Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal crédito suplementar, no valor de R\$ 8.150.000,00 (oito milhões, cento e cinquenta mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos anexos III e IV.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes dos anexos I e II.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004

117ª da República e 45ª de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		RS 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL			1.500.000
01.122.0254.1006		REFORMA E BENFEITORIAS NO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA.			
Ref. 001363	0040	MELHORIA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO EDIFÍCIO SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	200.000
					200.000
01.122.0254.3364		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO			
Ref. 001175	0055	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	200.000
					200.000
01.126.0254.1471		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA			
Ref. 001364	0018	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	800.000
					800.000
01.128.2420.6023		CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS			
Ref. 001661	0028	CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDO AOS SERVIDORES DA CÂMARA LEGISLATIVA	33.90.39	100	300.000
					300.000
020101.00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL			600.000
01.122.0048.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 001666	0133	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.30	100	300.000
					300.000
01.128.0228.2655		CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS			
Ref. 002214	0023	TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.35	100	100.000
			33.90.39	100	200.000
					300.000
120101.00001	12101	PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL			1.500.000
04.122.0127.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			

Ref. 001655	0001	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA PROCURADORIA GERAL DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	1.500.000	1.500.000
260101.00001	15101	SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO SOCIAL				500.000
04.131.3200.6057		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Ref. 001291	0030	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	500.000	500.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL				1.000.000
26.453.2800.5761		PROJETO PARA A CONSTRUÇÃO DO RAMAL DO GAMA/SANTA MARIA				
Ref. 001849	0061	CONSTRUÇÃO DO RAMAL DO METRÔ PARA GAMA/SANTA MARIA/RECANTO DAS EMAS E				

ANEXO I	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

CANCELAMENTO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
SAMAMBAIA	44.90.51	100	1.000.000	1.000.000
130201/13201	32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL		1.100.000
04.122.0071.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		
Ref. 001831	0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANATO CENTRAL	31.90.11	1.100.000
2004AC00628	TOTAL			6.200.000

ANEXO II	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

CANCELAMENTO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA		1.950.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL		
Ref. 001677	0038	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA	31.90.01	1.400.000
			31.90.03	550.000
2004AC00628	TOTAL			1.950.000

ANEXO III	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		7.000.000
01.122.0254.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL		
Ref. 001663	0081	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	7.000.000
020101.00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL		7.000.000
01.122.0048.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)		600.000
Ref. 001662	0080	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL	33.90.08	400.000
			33.90.46	200.000
2004AC00628	TOTAL			7.600.000

ANEXO IV	DESPESA	R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO				
RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		550.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL		
Ref. 001362	0035	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	550.000
2004AC00628	TOTAL			550.000

DECRETO Nº 25.388, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Abre crédito adicional, no valor de R\$ 172.057.430,00 (cento e setenta e dois milhões, cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com a Lei nº 3.487, de 29 de novembro de 2004 e com o artigo 41, incisos I e II, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto a diversas unidades orçamentárias crédito adicional, no valor de R\$ 172.057.430,00 (cento e setenta e dois milhões, cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais), sendo:

I - crédito suplementar, no valor de R\$ 169.157.430,00 (cento e sessenta e nove milhões, cento e cinquenta e sete mil e quatrocentos e trinta reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos IV, V e VI; e

II - crédito especial, no valor de R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), para atender à programação orçamentária indicada no Anexo VII.

Art. 2º O crédito adicional de trata o artigo anterior será financiado, nos termos do artigo 43, §1º, incisos II e III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pelo excesso de arrecadação, no valor de

DIÁRIO OFICIAL

DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA

Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ

Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA

Subsecretária-Diretora

R\$ 4.983.075,00(quatro milhões, novecentos e oitenta e três mil e setenta e cinco reais) oriundo da incorporação dos recursos do convênio nº 443/2003 – MEC/FEPECS e de recursos diretamente arrecadados referentes a taxas de concursos e de encargos da dívida ativa ajuizada e, pela anulação de dotações orçamentárias consignadas ao vigente orçamento, no valor de R\$ 167.074.355,00 (cento e sessenta e sete milhões, setenta e quatro mil e trezentos e sessenta e cinco reais) conforme Anexos II e III.

Art. 3º Em função do disposto no artigo anterior, a receita do Distrito Federal fica acrescida na forma do Anexo I.

Art. 4º A despesa decorrente do presente decreto será ajustada ao valor da efetiva e correspondente arrecadação, devendo a unidade orçamentária proceder, ao final do exercício, à reversão ou cancelamento da diferença empenhada.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		RECEITA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR		ORÇAMENTO FISCAL				
		SUPLEMENTAÇÃO DA RECEITA				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	TESOURO	OUTRAS FONTES
		DISTRITO FEDERAL	1500.13.01	120	1.383.075	
			1394.00.00	120	700.000	
			2471.02.00	232		2.900.000
						4.983.075
2004AC00399		TOTAL				4.983.075

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				3.722.050
01.122.0254.3364		CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO				
Ref. 001175	0055	CONSTRUÇÃO DA SEDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.51	100	3.000.000	3.000.000
01.126.0254.1471		MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA				
Ref. 001364	0018	MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMÁTICA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.52	100	722.050	722.050
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO				3.000.000
26.781.0100.7052		AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES				
Ref. 002330	0001	AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES DO DISTRITO FEDERAL				
			44.90.52	100	3.000.000	3.000.000
180101.00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL				40.000
08.242.2409.2668		APOIO E PROMOÇÃO DA ASSISTÊNCIA A PORTADORES DE DEFICIÊNCIA				
Ref. 002549	0001	EQUIPAMENTO E CAPACITAÇÃO DE PROFISSIONAIS PARA CONFECÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS(EP)				
			44.90.52	100	40.000	40.000
160101.00001	18101	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO				51.257.644
04.128.0228.6131		CURSOS DE TREINAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SOBRE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL				

Ref. 002841	0001	REALIZAR CURSOS DE TREINAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO SOBRE DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUA(EP)	33.90.39	100	100.000	100.000
12.122.0100.7024		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				
Ref. 001164	0021	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	44.90.51	100	500.000	500.000
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000862	0068	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	100	2.500.000	2.500.000
12.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001301	0079	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS EM ATIVIDADES ALHEIAS À MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	31.90.11	100	2.400.000	2.400.000
12.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				

ANEXO II		DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL				
		CANCELAMENTO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000902	0119	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	33.90.30	100	1.000.000	
			33.90.39	100	15.000.000	
			33.90.92	100	13.000.022	29.000.022
12.361.0138.2964		ALIMENTAÇÃO ESCOLAR				
Ref. 000995	0040	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR PARA OS ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.11	100	4.700.000	4.700.000
12.361.0164.3276		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 002510	0169	AMPLIAÇÃO DA ESCOLA CLASSE NÚCLEO RURAL CASA GRANDE(EP)	44.90.51	100	200.000	200.000
12.361.0164.3276		REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 002640	0170	REFORMA DA ESCOLA CLASSE 5, DA VILA VICENTINA(EP)	44.90.51	100	150.000	150.000
12.361.0164.5924		CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 002732	0138	CONSTRUÇÃO DE ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL NA QNR - CEILÂNDIA (EP)	44.90.51	100	150.000	150.000
12.361.0164.7057		REFORMA DA ESCOLA CLASSE 48 - CEILÂNDIA				
Ref. 002337	0001	REFORMA DA ESCOLA CLASSE 48 - CEILÂNDIA	44.90.51	100	400.000	400.000
12.361.0164.7187		REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL 02 DO CRUZEIRO				

Ref. 002760 0001	REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL 02 DO CRUZEIRO(EP)	44.90.51	100	100.000	100.000
12.361.0164.7233	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO 03 DE SOBRADINHO				
Ref. 002346 0001	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO 03 DE SOBRADINHO(EP)	44.90.51	100	100.000	100.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 000936 0035	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO ELEFANTE BRANCO - RA I	44.90.51	100	400.000	400.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 000937 0036	REFORMA DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO ASA NORTE - RA I	44.90.51	100	572.000	572.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 000938 0037	REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL 04 - RA X	44.90.51	100	400.000	400.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			
Ref. 000939 0038	REFORMA DO CENTRO EDUCACIONAL 01 - RA XI	44.90.51	100	400.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			400.000
Ref. 001159 0039	REFORMA GERAL DO CENTRO EDUCACIONAL 07 RA III	44.90.51	100	500.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			500.000
Ref. 001161 0040	CONSTRUÇÃO DE CAIXA D'ÁGUA NO CEN TO DE ENSINO MÉDIO 04 RA IX	44.90.51	100	129.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			129.000
Ref. 001203 0041	REFORMA PARCIAL E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR OESTE - RA I	44.90.51	100	645.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			645.000
Ref. 002507 0043	REFORMA PARCIAL E AMPLIAÇÃO DO CENTRO DE ENSINO MÉDIO SETOR LESTE-RA I(EP)	44.90.51	100	100.000
12.362.0164.1888	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADE DO ENSINO MÉDIO			100.000
Ref. 002679 0045	CONSTRUÇÃO DE AUDITÓRIO NO CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10, DA QNP 30, ÁREA ESPECIAL 2- SETOR P SUL(EP)	44.90.51	100	100.000
12.362.0164.3272	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO			100.000

Ref. 000928 0032	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NA QD. 804 LOTE 01 (70% DA OBRA) - RA XV	44.90.51	100	2.343.000	2.343.000
12.362.0164.3272	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO MÉDIO				
Ref. 000934 0034	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NA QRO/A (70% DA OBRA) - RA XIX	44.90.51	100	343.000	343.000
12.362.0164.7259	CONTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NA QR 417/415 ÁREA ESPECIAL 2				
Ref. 002914 0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO ENSINO MÉDIO NA QR 417/415 AE 2 - SAMAMBAIA(EP)	44.90.51	100	100.000	100.000
12.362.0164.7260	CONSTRUIÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NO JARDIM RORIZ				
Ref. 002916 0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NO JARDIM RORIZ(EP)	44.90.51	100	100.000	100.000
12.362.0164.7203	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO NO SETOR O				
Ref. 003005 0001	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO MÉDIO NA QNO 16/17 DA				

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	PONTE	DETALHADO	TOTAL
EXPANSÃO DO SETOR O DE CEILÂNDIA(EP)	44.90.51	100	200.000	200.000
12.364.2100.7199	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DE UNIVERSIDADE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 002780 0001	ELABORAÇÃO DE PROJETO DE IMPLANTAÇÃO DA UNIVERSIDADE PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL(EP)	33.90.39	100	100.000
12.364.2412.6012	CRÉDITO EDUCATIVO DO DF			100.000
Ref. 002533 0001	CRÉDITO EDUCATIVO DO DF	33.90.18	100	500.000
12.364.2420.7094	IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA			500.000
Ref. 002530 0001	IMPLANTAÇÃO DO CAMPUS AVANÇADO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA EM PLANALTINA(EP)	44.90.51	100	500.000
12.365.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref. 000865 0071	PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	31.90.11	100	3.030.622
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL			3.030.622
Ref. 001119 0127	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QE 15/17 - RA X	44.90.51	100	59.000
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL			59.000
Ref. 001121 0128	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 117 RA XIII	44.90.51	100	59.000

12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001122 0129	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 603 RA XV	44.90.51	100	59.000	59.000
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001124 0130	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA QD 8 RA XXI	44.90.51	100	59.000	59.000
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 001125 0131	CONSTRUÇÃO DE JARDIM DE INFÂNCIA NA VILA VARJÃO - RA XXIII	44.90.51	100	59.000	59.000
12.365.0164.3271	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DA EDUCAÇÃO INFANTIL				
Ref. 002682 0122	CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL NA VILA BURITIS (EP)	44.90.51	100	200.000	200.000
160903/16903 18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO -				17.551.000

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
	CANCELAMENTO	
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES	

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
FUNDEF				
12.361.0100.6035	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 001704 0053	MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF (DOCC)	33.90.30	101	490.000
		33.90.30	102	1.200.000
		44.90.52	100	1.261.000
				3.051.000
12.361.0138.4976	TRANSPORTE DE ALUNOS			
Ref. 000958 0073	TRANSPORTE DE ALUNOS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF (DOCC)	33.90.33	100	5.500.000
		33.90.33	101	1.500.000
				7.000.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 000982 0137	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 501 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (DOCC)	44.90.51	100	2.000.000
				2.000.000
12.361.0164.3276	REFORMA E AMPLIAÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 001870 0164	RECONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE 325 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SAMAMBAIA (DOCC)	44.90.51	100	1.900.000
				1.900.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 000965 0126	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NA QD 418, COM 20 SALAS - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE SANTA MARIA (DOCC)	44.90.51	100	500.000
				500.000
12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL			
Ref. 001170 0120	CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE ENSINO FUNDAMENTAL NA QD 46 - EXPANSÃO - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZILÂNDIA (DOCC)	44.90.51	100	1.900.000
				1.900.000

12.361.0164.5924	CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DO ENSINO FUNDAMENTAL				
Ref. 001875 0135	CONSTRUÇÃO DA ESCOLA CLASSE INCRA 08 - REGIÃO ADMINISTRATIVA DE BRAZILÂNDIA (DOCC)	44.90.51	100	1.200.000	1.200.000
130901/13901 19901	FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL				20.000.000
04.661.3900.2899	FINANCIAMENTOS VINCULADOS A INCENTIVOS CREDITÍCIOS DO ICMS/ISS				
Ref. 000629 0036	EMPRÉSTIMO A EMPREENDIMENTOS PRODUTIVOS VINCULADOS AO ICMS/ISS	45.90.66	100	20.000.000	20.000.000
240101.00001 20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO				1.850
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
ANEXO II	DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
	CANCELAMENTO				
	RECURSOS DE TODAS AS FONTES				

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 000789 0084	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	33.90.39	100	1.850
				1.850
190101.00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS			3.513.000
15.451.0084.1101	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO			
Ref. 001572 0158	IMPLANTAÇÃO DE VIAS E OBRAS COMPLEMENTARES DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	107	3.513.000
				3.513.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL			516.000
15.451.0084.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO			
Ref. 000228 0018	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	107	516.000
				516.000
200204/20204 22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			8.948.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			
Ref. 000842 0063	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	44.90.52	100	50.000
				50.000
26.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA			
Ref. 000843 0019	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL	33.90.39	100	400.000
				400.000
26.453.2800.1169	IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000854 0043	IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO METROPOLITANO DO DF	44.90.51	100	6.000.000
				6.000.000
26.453.2800.2756	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO			

Ref. 000231	0020	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	44.90.52	220	2.498.000	2.498.000
220901/22901	24901	FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR				75.000
06.302.0400.2103		ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES				
Ref. 000999	0119	ASSISTENCIA MÉDICA A DEPENDENTES DA PMDF	44.90.52	120	75.000	75.000
320101.00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO				370.000
04.121.3800.2915		PESQUISA E FORMULAÇÃO DE MODELOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA				

ANEXO II	DESPESA	RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES		ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 001049 0033	PESQUISA E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA	33.90.39	100	100.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS			100.000
Ref. 002229 0124	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	44.90.52	100	170.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES			170.000
Ref. 001048 0069	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO	31.90.96	100	100.000
130201/13201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL			100.000
04.122.0071.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			20.000.000
Ref. 001831 0005	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANATO CENTRAL	31.90.11	220	20.000.000
360101.00001	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO			20.000.000
04.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			59.000
Ref. 000102 0025	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	31.90.11	100	13.000
04.122.3700.6058	MÁQUINAS EM AÇÃO, BRASÍLIA APOIANDO O ENTORNO			13.000
Ref. 001389 0084	PROMOÇÃO DA MELHORIA DA INFRA-ESTRUTURA DEMANDADA PELO ENTORNO	33.90.30	101	46.000
190109.00001	REGIÃO ADMINISTRATIVA VII - PARANOÁ			46.000
13.813.1300.2007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS			16.740
Ref. 002475 0038	ATIVIDADES EM COMEMORAÇÃO AO ANIVERSÁRIO DA CIDADE(EP)	33.90.30	100	16.740
2004AC00599	TOTAL			129.070.284

ANEXO	III	DESPESA		RS 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				318.471
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000896	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA	31.90.92	100	318.471	
						318.471
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				18.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000073	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL	31.90.01	106	18.000	
						18.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				27.570.000
10.302.0211.6145		AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 003020	0001	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL(EP)	33.90.30	100	10.600.000	
			33.90.30	101	3.000.000	
						13.600.000
10.302.0211.6146		DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO				
Ref. 003021	0001	DESENVOLVIMENTO DO PROGRAMA ESPECIAL DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO(EP)	33.90.30	100	6.000.000	
						6.000.000
10.302.0214.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA				
Ref. 002406	0049	REFORMA DO BLOCO CIRÚRGICO (CC, CO E CME) NO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	44.90.51	100	3.850.000	
						3.850.000
10.302.0214.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA				
Ref. 002408	0051	CONSTRUÇÃO DE POSTO DE SAÚDE PARA O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA	44.90.51	100	1.400.000	
						1.400.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 001160	0019	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.	33.90.39	100	500.000	
						500.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				

ANEXO	III	DESPESA	R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES			ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
CANCELAMENTO			RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
Ref.	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
Ref. 002359 0028	SUBSTITUIÇÃO DOS BRISES DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	33.90.39	100	120.000	120.000
10.302.0214.7134	AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE DO HOSPITAL REGIONAL DA CEILÂNDIA				
Ref. 002661 0001	AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE DO HOSPITAL REGIONAL DA CEILÂNDIA(EF)	44.90.51	100	2.100.000	2.100.000
330101.00001 33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				10.097.600
08.306.1500.2630	LEITE DA SOLIDARIEDADE (DOCC)				
Ref. 002121 0032	LEITE DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	2.000.000	2.000.000
08.306.1500.4994	RENDa SOLIDARIEDADE (DOCC)				
Ref. 001169 0001	CONCEDER A FAMILIAS CARENTES O CARTAO RENDA SOLIDARIEDADE PARA AQUISIÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS E GAS DE COZINHA	33.90.48	100	8.097.600	8.097.600
TOTAL					38.004.071

ANEXO	IV	DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - EXCESSO DE ARRECAÇÃO				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
120901/12901	12901	FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					700.000
04.122.0127.2831		COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001659	0023	COORDENAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO DA PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL		44.90.52	120	700.000	
							700.000
140905/14905	13905	FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - PRÓ GESTÃO					1.383.075
04.122.0231.3580		MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS					
Ref. 001695	0011	MODERNIZAÇÃO DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO DISTRITO FEDERAL		33.90.30	120	29.450	
				33.90.35	120	82.330	
				33.90.36	120	102.800	
				33.90.39	120	568.450	
				33.90.47	120	21.600	
				44.90.52	120	98.400	
							903.030
04.128.0228.6038		QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS					
Ref. 001766	0147	DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL		33.90.36	120	183.500	
				33.90.39	120	250.300	
				33.90.47	120	22.025	
				44.90.52	120	24.220	
							480.045
2004AC00599				TOTAL			2.083.075

ANEXO	V	DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010101.00001	01101	CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL		33.90.39	100	3.000.000	3.000.000
01.131.3200.8505		PUBLICIDADE E PROPAGANDA					3.000.000
Ref. 001368	0029	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					
110101.00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					3.000.000
04.122.0100.2890		SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO					7.300.000
Ref. 000762	0112	SUPORTE ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL À SECRETARIA DE GOVERNO E A ÓRGÃOS VINCULADOS POR CONTRATOS DE GESTÃO					
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS		33.90.39	100	1.500.000	1.500.000
Ref. 000685	0104	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GOVERNO		33.90.35	100	600.000	
				33.90.39	100	2.000.000	2.600.000
04.131.3200.2901		EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000744	0061	EDIÇÃO DO DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL		33.90.39	100	200.000	200.000
26.781.0100.7052		AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES					
Ref. 002330	0001	AQUISIÇÃO DE HELICÓPTERO PARA EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE TRANSPORTE AÉREO DE AUTORIDADES DO DISTRITO FEDERAL		44.90.52	107	3.000.000	3.000.000
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					12.387.624
04.122.0100.2984		MANUTENÇÃO DA FROTA OFICIAL DE VEÍCULOS DO GDF					
Ref. 000491	0019	MANUTENÇÃO DA FROTA DE VEÍCULOS OFICIAIS DO GDF		33.90.30	100	100.000	100.000
04.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001151	0059	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA		31.90.34	100	318.471	
				33.90.39	100	9.000.000	9.318.471
04.122.0232.2989		MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA					
Ref. 001156	0054	MANUTENÇÃO DAS UNIDADES IMPLANTADAS DO NA HORA		33.90.30	100	151.618	151.618
04.364.0228.4944		MANUTENÇÃO DO PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE (DOCC)					
Ref. 000438	0062	PROGRAMA RENDA UNIVERSIDADE		33.90.18	100	1.600.000	

ANEXO	V	DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		33.90.39	100	400.000	
					2.000.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000885	0035	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			
		33.90.93	100	817.535	
					817.535
160903/16903	18903	FUNDO DE MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF			17.551.000
12.361.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 002268	0091	PAGAMENTO DE PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA DO DF (DOCC)			
		31.90.11	100	14.361.000	
		31.90.11	101	1.990.000	
		31.90.11	102	1.200.000	
					17.551.000
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			3.200.000
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 001120	0062	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		33.90.39	100	2.000.000	
		44.90.52	100	200.000	
					2.200.000
04.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000437	0049	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		33.90.39	100	400.000	
					400.000
04.131.3200.8505	PUBLICIDADE E PROPAGANDA				
Ref. 002254	0036	PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		33.90.39	100	600.000	
					600.000
240101.00001	20101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			1.850
04.122.0228.8504	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 000790	0056	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO			
		33.90.39	100	1.850	
					1.850
150101.00001	21101	SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			600.000
18.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000188	0038	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS			
		33.90.92	100	600.000	
					600.000
200204/20204	22208	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			13.948.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000842	0063	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL			
		33.90.39	220	380.000	
					380.000

ANEXO	V	DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
26.453.2800.2756		MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO				
Ref. 000231	0020	MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DO SISTEMA FERROVIÁRIO METROPOLITANO	33.90.39	100	11.450.000	
			33.90.39	220	2.118.000	
						13.568.000
220101.00001	24101	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANCA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL				1.208.258
06.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000770	0112	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL	33.90.30	100	200.000	
			33.90.39	100	600.000	
						800.000
06.181.2600.1569		DESENVOLVIMENTO DE PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA				
Ref. 003108	0001	DESENVOLVIMENTO DOS PROGRAMAS NACIONAIS DE SEGURANÇA PÚBLICA	33.90.30	100	39.971	
			33.90.36	100	17.999	
			33.90.39	100	94.473	
			33.90.47	100	3.598	
			44.90.51	100	42.143	
			44.90.52	100	210.074	
						408.258
220103.00001	24103	POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL				30.000
06.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000857	0067	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL	31.90.12	100	30.000	
						30.000
220901/22901	24901	FUNDO DE SAÚDE DA POLÍCIA MILITAR				75.000
06.302.0400.2103		ASSISTÊNCIA MÉDICA A DEPENDENTES				
Ref. 000999	0119	ASSISTENCIA MÉDICA A DEPENDENTES DA PMDF	33.90.39	120	75.000	
						75.000
200201/20201	26201	SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA				575.000
26.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 003079	0143	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	33.90.30	100	50.000	
			33.90.39	100	240.000	
			33.90.47	100	80.000	
			33.90.92	100	60.000	
						430.000
28.846.0001.9001		EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS				
Ref. 003082	0023	EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS DA SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA	33.20.91	100	145.000	
						145.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				660.000

ANEXO V		DESPESA	R\$ 1,00			ANEXO V		DESPESA	R\$ 1,00											
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL			CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL					
SUPLEMENTAÇÃO						SUPLEMENTAÇÃO						SUPLEMENTAÇÃO								
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						RECURSOS DE TODAS AS FONTES						RECURSOS DE TODAS AS FONTES								
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL			ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
16.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					360101.00001	36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				2.000.000							59.000
Ref. 000111	0023	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO							04.122.0228.8504											
			33.90.30	100	100.000															
			33.90.39	100	30.000															
						130.000														
16.127.0202.4989		ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL																		
Ref. 000571	0099	ELABORAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DIRETORES LOCAIS DO DISTRITO FEDERAL																		
			33.90.39	100	100.000															
						100.000														
16.482.1200.3847		IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO-PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID																		
Ref. 000561	0022	IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO - PROGRAMA HABITAR BRASIL/BID																		
			33.90.39	100	30.000															
						30.000														
16.843.0001.9002		RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO																		
Ref. 000104	0024	RETORNO DE FINANCIAMENTOS E ENCARGOS DO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO																		
			46.90.71	100	400.000															
						400.000														
						1.370.000														
320101.00001	32101	SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO																		
04.121.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL																		
Ref. 001037	0075	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO																		
			31.90.11	100	1.270.000															
						1.270.000														
04.121.3800.2915		PESQUISA E FORMULAÇÃO DE MODELOS, NORMAS E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA																		
Ref. 001049	0033	PESQUISA E PROCEDIMENTOS QUE CONTRIBUAM PARA A MELHORIA DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA																		
			31.90.34	100	100.000															
						100.000														
						30.000.000														
130201/13201	32201	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL																		
04.122.0071.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)																		
Ref. 001833	0007	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA COMPANHIA DO DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL																		
			33.90.39	220	700.000															
						700.000														
04.126.0071.3930		MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA																		
Ref. 000822	0028	MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA																		
			33.90.39	100	10.000.000															
			33.90.39	220	17.300.000															
						27.300.000														
28.846.0001.9033		FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (DOCC)																		
Ref. 000197	0016	FORMAÇÃO DO PATRIMONIO DO SERVIDOR PUBLICO																		
			33.90.47	220	2.000.000															
2004AC00599										TOTAL										101.916.472

ANEXO	VI	DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
010901.01901	01901	FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					722.050
10.302.0400.2042		MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA A SAÚDE DOS SERVIDORES					
Ref. 001372	0032	MANUTENÇÃO DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL					
				33.90.39	100	722.050	
							722.050
180101.00001	17101	SECRETARIA DE ESTADO DE ACAO SOCIAL					2.104.000
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 000208	0040	COORDENAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE AÇÃO SOCIAL					
				33.90.37	100	1.064.000	
				33.90.39	100	1.000.000	
							2.064.000
08.242.2400.2277		COORDENAÇÃO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS PARA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA					
Ref. 001683	0023	SERVIÇOS DE ATENÇÃO AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA					
				33.90.39	100	40.000	
							40.000
180902/18902	17902	FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					2.026.233
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001816	0056	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DO FUNDO DE ASSISTENCIA SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL					
				33.50.39	100	413.043	
				33.90.32	100	36.000	
				33.90.39	100	123.864	
							572.907
08.243.0208.2950		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTIL					
Ref. 001812	0060	ATENDIMENTO INFANTIL COMPLEMENTAR					
				33.50.39	100	695.100	
							695.100
08.243.0208.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref. 001813	0038	ATENDIMENTO INFANTO-JUVENIL COMPLEMENTAR					
				33.50.39	100	35.630	
							35.630
08.243.0209.2941		ATENDIMENTO A CRIANÇA E ADOLESCENTES COM DIREITOS AMEAÇADOS					
Ref. 001806	0030	ATENDIMENTO EM ABRIGO - CRIANÇAS E ADOLESCENTES					
				33.50.39	100	88.485	
							88.485
08.243.0209.2951		PROTEÇÃO E CUIDADO INFANTO JUVENIL					
Ref. 000388	0040	AGENTE JOVEM DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL					
				33.50.39	100	8.516	
							8.516
08.243.0209.3999		EDUCAÇÃO PARA O TRABALHO					
Ref. 000395	0040	CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL A ADOLESCENTES					
				33.50.39	100	227.000	
							227.000
08.243.0209.7305		ASSISTÊNCIA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS					

ANEXO	VI	DESPESA		R\$ 1,00			
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO				NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
		EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 003026	0002	ASSISTÊNCIA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DO DISTRITO FEDERAL(EP)	33.50.43	100	100.000		100.000
08.244.0208.2949		PROTEÇÃO ÀS CONTIGÊNCIAS SOCIAIS					
Ref. 000347	0024	ATENDIMENTO EM ABRIGO - PPD, APL, ADULTOS E DOENTES CRÔNICOS	33.50.39	100	298.595		298.595
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					53.690.000
10.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001150	0014	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SAÚDE.	31.90.11	100	37.000.000		
			31.90.11	101	3.000.000		40.000.000
10.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref. 001152	0011	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE SAÚDE.	33.90.39	100	11.100.000		11.100.000
10.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)					
Ref. 001166	0018	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.	33.90.39	100	527.000		527.000
10.302.0214.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA					
Ref. 002405	0048	ADEQUAÇÃO DE ESPAÇO PARA IMPLANTAÇÃO DA HEMODIÁLISE DO HOSPITAL REGIONAL DE TAGUATINGA	44.90.51	100	50.000		
			44.90.51	107	470.000		520.000
10.302.0214.1060		CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS, PRÓPRIOS E PARQUES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS NA REGIÃO ADMINISTRATIVA DE PLANALTINA					
Ref. 002421	0061	REFORMA DA UTI PEDIÁTRICA NO HOSPITAL REGIONAL DA ASA SUL	44.90.51	100	50.000		
			44.90.51	107	43.000		93.000
10.302.0214.1351		CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ					
Ref. 001157	0012	CONCLUSÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL REGIONAL DO PARANOÁ.	44.90.51	100	200.000		200.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE					
Ref. 001160	0019	MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE.	44.90.51	100	500.000		

ANEXO	VI	DESPESA		R\$ 1,00		
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
SUPLEMENTAÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES		
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
						500.000
10.302.0214.3487		MELHORIA DAS ESTRUTURAS FÍSICAS DAS UNIDADES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
Ref. 001163	0020	REFORMA DO HOSPITAL DE BASE DO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	450.000	450.000
10.302.0400.2154		AÇÕES DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR				
Ref. 001187	0004	ASSISTENCIA MÉDICO-HOSPITALAR EM SERVIÇOS DE NÍVEIS SECUNDÁRIO E TERCIÁRIO.	33.90.39	100	300.000	300.000
330101.00001	33101	SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE				6.597.600
08.122.0100.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 000014	0009	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SOLIDARIEDADE	31.90.13	100	85.000	85.000
08.122.0100.8517		MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref. 000596	0097	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	33.90.39	100	3.000.000	3.000.000
08.306.1500.2629		CESTAS BÁSICAS DA SOLIDARIEDADE (DOCC)				
Ref. 002122	0023	CESTAS BÁSICAS DA SOLIDARIEDADE	33.90.32	100	2.000.000	
			33.90.39	100	1.500.000	3.500.000
28.846.0001.9050		RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref. 000601	0055	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SOLIDARIEDADE	31.90.96	100	12.600	12.600
360101.00001	36101	SECRETARIA DE ESTADO DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO				18.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 002139	0011	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ARTICULAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DO ENTORNO	31.90.11	106	18.000	18.000
						18.000
2004AC00599		TOTAL				65.157.883

ANEXO	VII	DESPESA				R\$ 1,00
CRÉDITO ESPECIAL-EXCESSO DE ARRECAÇÃO - CONVÊNIOS					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170203/17203	23203	FUNDAÇÃO DE ENSINO E PESQUISA EM CIÊNCIAS DA SAÚDE				2.900.000
12.122.2100.3897		REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO DA FEPECS				
Ref. 003130	0014	REFORMA DAS INSTALAÇÕES FÍSICAS DO PRÉDIO DA FEPECS	44.90.51	232	2.900.000	
						2.900.000
2004AC00599					TOTAL	2.900.000

DECRETO Nº 25.389, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 63.778,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 3.257, de 29 de dezembro de 2003 e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à Secretaria de Estado de Esporte e Lazer e à Administração Regional do Núcleo Bandeirante crédito suplementar, no valor de R\$ 63.778,00 (sessenta e três mil, setecentos e setenta e oito reais), para atender às programações orçamentárias indicadas no anexo II.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do anexo I.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES				ORÇAMENTO FISCAL	
CANCELAMENTO					
ANEXO AO DECRETO Nº		RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101.0001	15101 SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				17.000
00.034.520.6007	PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL				
Ref. 00034	0003 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES DE COMUNICAÇÃO SOCIAL	33.90.39	100	17.000	
					17.000
240101.0001	24101 SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER				45.778
213.14000.2572	APOIO AO DESPORTO AMADOR				
Ref. 00035	0003 APOIO AO DESPORTO AMADOR	33.90.39	100	45.778	
					45.778
2004AC00599				TOTAL	63.778

ANEXO II	DESPESA				R\$ 1,00	
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL	
SUPLEMENTAÇÃO						
ANEXO AO DOCCETO Nº			RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
ESPECIFICAÇÃO			NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
240101.0001	24101	SECRETARIA DE ESPORTE E LAZER				45.778
27.4.1.190.2873		CRIAÇÃO FORA DA RUA - PROJETO AMIGO DA CRIANÇA				
Ref. 00034	0003	0003 CRIAÇÃO FORA DA RUA - PROJETO AMIGO DA CRIANÇA	33.90.39	100	45.778	
						45.778
240101.0001	24101	REGIÃO ADMINISTRATIVA VIII - NÚCLEO BANDEIRANTE				17.000
15.390.190.2097		PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS				
Ref. 00039	0003	0003 PROMOÇÃO DE ATIVIDADES CULTURAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO NÚCLEO BANDEIRANTE	33.90.39	100	17.000	
						17.000
2004AC00599	TOTAL					63.778

DECRETO Nº 25.390, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Delega competência específica do Secretário de Estado da Fazenda do Distrito Federal e da outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, de 08 de junho de 1993, DECRETA:

Art. 1º - Fica delegada competência específica ao Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal para representar o Distrito Federal nas Escrituras Públicas de Reversão dos terrenos de propriedade do Distrito Federal, por intermédio da Companhia Imobiliária de Brasília – TERRA-CAP, constante da Lei nº 3.464, de 19 de outubro de 2004, a serem lavradas em livro próprio da Procuradoria Geral do Distrito Federal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.391, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Dispõe sobre a extinção e criação de cargos no Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 92 e incisos VII e XXVI do artigo 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, os Cargos em Comissão constantes do Anexo I, deste Decreto.
Art. 2º Fica criado na estrutura do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, o Cargo em Comissão constante do Anexo II, deste Decreto.
Art. 3º Este Decreto em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO I

Art. 1º, do Decreto nº 25.391, de 1º de dezembro de 2004.

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

ORDEM-DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE

GABINETE DO DIRETOR-GERAL – Assistente/DFA-05/01; NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA DE BRASÍLIA - Encarregado de Atendimento Judiciário/DFG-03/ 01

ANEXO II

Art. 2º, do Decreto nº 25.391, de 1º de dezembro de 2004.

CARGO EM COMISSÃO CRIADO

ORDEM-DENOMINAÇÃO/SÍMBOLO/QUANTIDADE

GABINETE DO DIRETOR-GERAL-Assessor/DFA-10/01

DECRETO Nº 25.392, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre a criação dos Centros de Câncer do Hospital de Base do Distrito Federal e do Hospital Regional de Taguatinga, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:
Art. 1º - Ficam criados, na estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, o Centro de Câncer do Hospital de Base do Distrito Federal, diretamente subordinado à Coordenação Médico-Assistencial, do Hospital de Base do Distrito Federal, e o Centro de Câncer do Hospital Regional de Taguatinga, diretamente subordinado à Diretoria de Atenção à Saúde da Regional de Taguatinga.
Art. 2º - Compete aos Centros de Câncer do Hospital de Base do Distrito Federal e do Hospital Regional de Taguatinga assegurar a assistência especializada, interdisciplinar e integral aos pacientes com câncer, viabilizando seu diagnóstico e tratamento, bem como garantir o prosseguimento da assistência.
Art. 3º - Ficam remanejados para a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, 02 (dois) cargos em comissão, símbolo DFA-09, de Assistente, da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, a que se refere o Anexo II, do Decreto nº 25.118, de 17 de setembro de 2004.
Parágrafo único – Os Cargos em Comissão citados no “caput” deste artigo passam a denominar-se Chefe do Centro de Câncer do Hospital de Base do Distrito Federal, símbolo DFG-09, e Chefe do Centro de Câncer do Hospital Regional de Taguatinga, símbolo DFG-09.
Art. 4º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.393, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Prorroga o prazo estabelecido no Decreto nº 24.841 de 27 de julho de 2004 e dá outras providências.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o artigo 1º do Decreto nº 24.841 de 27 de julho de 2004, DECRETA:
Art. 1º. Fica prorrogado por mais 120 (cento e vinte) dias o prazo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 24.841 de 27 de julho de 2004.
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 25.394, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta a reserva de vagas para alunos que tenham cursado integralmente os Ensinos Fundamental e Médio em escolas mantidas pelo Governo do Distrito Federal nas Instituições de Ensino Superior Públicas mantidas pelo Distrito Federal.
O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 150, incisos VII e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal e considerando o disposto da Lei nº 3.361, de 15 de junho de 2004, publicada no DODF de 17 de junho de 2004, Decreta:
Art. 1º Serão resguardadas no mínimo 40% (quarenta por cento) das vagas, por curso e por turno, aos candidatos, que tenham cursado integralmente os Ensinos Fundamental e Médio em Escolas Públicas do Governo do Distrito Federal.

§ 1º Para efeito deste decreto, Escolas Públicas do Distrito Federal são aquelas que compõem a Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, integrantes da estrutura da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEE/DF, unidade integrante do Governo do Distrito Federal, vinculadas pedagógica e administrativamente às respectivas Diretorias Regionais de Ensino, nos termos da legislação pertinente e dos dispositivos normativos do sistema de ensino.
§ 2º É vedada a cobrança aos alunos beneficiados pelo sistema de cotas, de qualquer pagamento de taxa de inscrição para o concurso de vestibular e matrícula nas Instituições de Ensino Superior, isentando inclusive da cobrança de taxas referentes aos materiais instrucionais elaborados e distribuídos pela Instituição de Ensino Superior.
Art. 2º Os candidatos beneficiados pelo sistema de cotas para Escolas Públicas do Distrito Federal concorrerão pela totalidade de vagas do vestibular.
§1º Após a conclusão do processo de vestibular, serão preenchidas, primeiramente, as vagas destinadas aos candidatos aprovados e que sejam provenientes de Escolas Públicas do Distrito Federal.
§ 2º As vagas remanescentes serão preenchidas seguindo a lista geral de classificação final do processo vestibular, nela incluídos os candidatos de Escolas Públicas ou Privadas.
§3º Conforme a natureza e as exigências do curso, a Instituição de Ensino Superior poderá adotar critérios mínimos de qualificação para classificação e ingresso no curso correspondente.
§ 4º Os critérios mínimo de qualificação para as vagas oferecidas serão estabelecidas a cada concurso vestibular pelo colegiado máximo da Instituição de Ensino Superior, devendo ser uniformes para todos os concorrentes, independentemente de ser beneficiário do sistema de cotas ou das vagas universais.
§ 5º Serão selecionados por ordem de classificação, os candidatos aprovados até o limite de vagas estipuladas.
§ 6º As vagas porventura não preenchidas totalmente e consideradas remanescentes deverão ser transferidas para a outra cota, obedecendo a ordem sequencial da classificação.
§ 7º Caberá à Instituição de Ensino Superior optar pela elaboração de um único Edital de concurso vestibular, ou de 02 (dois) Editais, independentes, especificando o número de vagas para o sistema.
Art. 3º A comprovação da inscrição para ser beneficiado com as vagas oferecidas pelo sistema de cotas da Escola Pública será feito mediante cópia do Histórico Escolar do Ensino Fundamental e do Ensino Médio do candidato, autenticada em cartório.
§ 1º Caso o candidato não tenha concluído o Ensino Médio até o momento da realização da inscrição, deverá acrescentar Declaração, ou cópia autenticada em cartório, da respectiva Entidade Educacional ou Escola Pública onde estiver matriculado, atestando ser aluno concluinte do Ensino Médio.
§ 2º Cabe à Instituição de Ensino Superior responsável pela realização do concurso vestibular adotar mecanismos de combate à fraude no acesso a seus cursos, durante todo o processo de realização do concurso vestibular, no ato da matrícula e após o início das atividades do curso.
§ 3º Na constatação de falsa documentação ou fraude visando o acesso a Instituição de Ensino Superior, o candidato será automaticamente eliminado, tendo sua inscrição ou matrícula cancelada, sujeitando-se também, às sanções penais cabíveis, extensivas estas aos participantes do ilícito praticado.
Art. 4º A matrícula na Instituição de Ensino Superior fica assegurada, obedecida à ordem de classificação e o estipulado nos artigos 2º e 3º.
Art. 5º As provas do processo seletivo e os critérios mínimos de qualificação para acesso às vagas oferecidas, uniformes para todos os concorrentes, independentemente de serem beneficiários do sistema de cotas ou das vagas universais, serão aplicadas, indistintamente, no mesmo dia e horário.
Art. 6º Ficam as Instituições de Ensino Superior mantidas pelo Governo do Distrito Federal autorizadas a criar e manter, como forma de garantir a permanência e a conclusão da graduação dos alunos beneficiados por este sistema de ingresso, um Programa de Apoio, constante de:
I – reforço da biblioteca do curso, inclusive biblioteca virtual;
II – reforço do setor de atendimento psicopedagógico e social aos estudantes;
III – concessão de bolsa-permanência.
Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 2004.
117º da República e 45º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DESPACHO DO GOVERNADOR

Em 1º de dezembro de 2004

PROCESSO N.º: 112.003.878/2003; INTERESSADO: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil; NOVACAP - ASSUNTO : Solicitação de Horas Extras.
I. Em caráter excepcional, HOMOLOGO os serviços extraordinários executados pelos servidores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, durante o exercício de 2004 e AUTORIZO o pagamento a elas correspondente, nos termos da legislação em vigor, conforme consta dos autos.
II. Publique-se e encaminhe-se à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para as providências complementares.

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

CONSELHO DE POLÍTICA DE RECURSOS HUMANOS

1012ª REUNIÃO ORDINÁRIA
PROCESSO N º: 030.004.386/2004; INTERESSADO: DETRAN; ASSUNTO: Admissão de candidatos aprovados em concurso público; RELATORA: Jozélia Praça de Medeiros
O Plenário do Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH, acolhendo, por unanimidade, o voto da Relatora, RESOLVE:
1. Autorizar ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF a proceder a admissão no seu Quadro de Pessoal, de 83 (oitenta e três) candidatos remanescentes do Concurso Público, objeto do Edital nº 01/2003, sendo o provimento imediato de 67 (sessenta e sete) cargos e reserva de 16 (dezesseis) vagas para os candidatos que estão sub judice, nos termos consubstanciados no voto da Relatora, fls. 07/08 dos autos.
2. Submeter a presente Resolução à homologação do Excelentíssimo Senhor Governador.
Brasília, 21 de setembro de 2004.
MARIA CECÍLIA LANDIM, Presidente; LUIZ CARLOS DE A.CAPELLA, Conselheiro; CI-ENE A. DE BRITO TRINDADE, Conselheira-Suplente; VICENTE CHELOTTI, Conselheiro-Suplente; MÔNICA PEREIRA CHAVES ORTIZ, Conselheira; DULCE M. JABOUR TANURI, Conselheira; JOZÉLIA PRAÇA DE MEDEIROS, Conselheira; MARIA APARECIDA R. GOMES, Conselheira-Suplente.

HOMOLOGO
Em, 1º / 12 / 2004
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ATO JUSTIFICATIVO EM ATENDIMENTO AO ARTIGO 5º DA LEI 8.987/95
COMUNICADO
O Governo do Distrito Federal, através da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, dará início à processo licitatório para a contratação dos serviços de fornecimento de água tratada no atacado, englobando a concepção, projeto, construção, operação e manutenção, por conta e risco do contratado, dos sistemas de produção de água tratada da bacia do Rio Corumbá, com captação no futuro reservatório de Corumbá IV, e da complementação da região leste do Distrito Federal, com os investimentos remunerados e amortizados mediante a exploração do serviço por prazo de trinta anos, em regime de concessão com a participação da CAESB.
Estudos realizados pela CAESB com relação ao planejamento do atendimento da demanda futura de água do Distrito Federal, de acordo com o Plano Diretor de Água e Esgotos recentemente concluído por aquela Companhia, indicam a necessidade da ampliação da oferta de água a médio prazo do Distrito Federal. Esta ampliação atenderá não somente o crescimento populacional das áreas urbanas da capital, mas também se destinará ao atendimento dos vários condomínios atualmente em processo de regularização, permitindo que o governo do estado mantenha as atuais condições de segurança no abastecimento público, evitando o risco de falta de água para a população.
Os estudos indicaram ainda que para se garantir o atendimento a longo prazo para o Distrito Federal, será necessária a implantação de novos sistemas produtores de grande porte na região, implicando em obras de grande vulto e complexidade, com impacto regional relevante.
O fato dos estudos terem determinado a necessidade da execução de novos sistemas de produção de grande porte na região, que demandam prazos prolongados para sua efetivação, implica na necessidade da decisão imediata com relação ao início das ações para implantação, bem como o equacionamento dos vultosos investimentos que se farão necessários.
Diante desta situação, o Governo do Distrito Federal está optando por implementar os novos sistemas de produção de água através de um mecanismo de parceria que permita agilidade de implantação, sem resultar no comprometimento da capacidade de investimento da Companhia nas demais demandas de saneamento no Distrito Federal.
Desta forma, o Governo do Distrito Federal estará, nos próximos dias, publicando, através da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, edital de pré-qualificação para o processo licitatório para contratação dos serviços.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no DODF nº 225, de 26 de novembro de 2004, página 6.

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

FUNDO DE MELHORIA DA GESTÃO PÚBLICA
PRÓ-GESTÃO/SGA

DESPACHOS DA PRESIDENTE
Em 1º de dezembro de 2004

Referência: Processo nº 030.005.461/2004. Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Palestra - Programa de Desenvolvimento Social e a Excelência no Atendimento aos Beneficiários. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08.12.2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo nº 030.005.461/2004 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta do Sr. Peter

Mathias Gerhard Dostler, para fazer face as despesas com a realização da Palestra: Programa de Desenvolvimento Social e a Excelência no Atendimento aos Beneficiários, que se realizará no dia 07 de dezembro de 2004, no valor total de R\$ 2.880,00(dois mil, oitocentos e oitenta reais), sendo R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) com instrutoria e R\$ 480,00(quatrocentos reais) com INSS Patronal pela prestação de Serviços de Terceiros: Pessoa Física. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia.

Referência: Processo nº 030.005.261/2004. Interessado: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Curso de Capacitação de servidores do Na Hora. O Secretário Adjunto desta Secretaria, tendo em vista o disposto no Decreto nº 24.279, de 08.12.2003, na decisão nº 439/98 – TCU Plenário, do Tribunal de Contas da União, o que consta do processo nº 030.005.261/2004 e acatando o parecer favorável da Assessoria Técnico-Legislativa, reconheceu a Inexigibilidade de Licitação para a contratação direta do Sr. Ivan Ulisses Carneiro de Arcanjo, para fazer face as despesas com a realização do Curso de Capacitação para a Revisão e Otimização dos Processos do Na Hora Empresarial, no valor total de R\$ 38.304,00(trinta e oito mil, trezentos e quatro reais), sendo R\$ 31.920,00 (trinta e um mil, novecentos e vinte reais) com instrutoria e R\$ 6.384,00(seis mil trezentos e oitenta e quatro reais) com INSS Patronal pela prestação de Serviços de Terceiros: Pessoa Física. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº. 8.666/93, e determino a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquira a necessária eficácia
MARIA CECÍLIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

SUBSECRETARIA DA RECEITA
DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 430, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2004.
Imunidade quanto ao IPVA para entidade sindical dos trabalhadores
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI, da Portaria nº 563, de 05 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria nº 648, de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, §4º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.004844/04, declara:
O SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL, CNPJ nº 01.634.039/0001-23, entidade sindical dos trabalhadores, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, no tocante aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do ano seguinte quando se tratar de veículos usados. A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem às razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto nº 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto nº 17.958/96). Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:
a) Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal– SITAF;
b) Após, arquive-se o processo.
FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 435, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.
Isenção do IPTU para clube social e esportivo e associações recreativas.
O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 032, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989; na Lei nº 2.858, de 27 de dezembro de 2001 e considerando, ainda, o que consta do processo 042.003933/2004, declara:
1) A ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BRASÍLIA, CNPJ Nº 03.658.390/0001-80, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, incidente sobre o imóvel A CLARAS QS 5 RUA 312 LT 14, inscrição 30943752, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 44.005,25 (quarenta e quatro mil, cinco reais e vinte e cinco centavos).

2) Remitido o débito do IPTU, relativo ao exercício de 1998, incidente sobre o imóvel acima identificado, resultando em renúncia fiscal no valor atualizado de R\$ 4.968,05 (quatro mil, novecentos e sessenta e oito reais e cinco centavos). Os requisitos legais para concessão do benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matrícula 46.331-0, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Acoste-se cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo;

b)Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF;

c)Arquive-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 438, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Isenção do IPVA para funcionário estrangeiro de Missão Diplomática e Organismo Internacional. O DIRETOR DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004; fundamentado nos artigos 1º, 34 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, promulgada pelo Decreto nº 56.435, de 08 de junho de 1965; nos incisos III e IV do artigo 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterado pelo inciso III do art. 1º da Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e considerando ainda o que consta dos processos abaixo especificados, declara: Isento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA o veículo pertencente ao funcionário estrangeiro de Missão Diplomática/Organismo Internacional, conforme abaixo: PROCESSO; ORGÃO; FUNCIONÁRIO; CPF Nº; PLACA; EXER-; CÍCIO; RENÚNCIA; (R\$); 048.006113/04; EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA; LAURA ANN BAILEY; 739.136.501-72; JGK 6707; 2004; 541,87. A isenção, uma vez reconhecida, terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram (Art 6º, § 2º do Decreto 16.099/94, alterado pelo Decreto nº 24.342/03). O Ministério das Relações Exteriores comunicará a esta SEF qualquer alteração que implique a cessação do benefício ora reconhecido (§ 3º do Decreto nº 24.342/03). Os requisitos legais para concessão do benefício foram verificados por Fernanda Tereza de Baena Fernandes, Fiscal Tributário, matrícula 109.095-X e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por José Ribeiro da Silva Neto, Auditor Tributário, matrícula 46.331-0, Gerente da GEESP. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato ao referido processo;

b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária SITAF e DETRAN;

c) Cientifique-se o requerente por meio do Ministério das Relações Exteriores; por fim, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

CONSULTA Nº: 92/2004

PROCESSO Nº : 043.006104/2002 INTERESSADO: CHARBEL GRÁFICA E EDITORA LTDA CF/DF Nº : 07.322.028/001-67 ASSUNTO: ICMS – ISS - GRÁFICA - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – SUJEIÇÃO EMENTA: Equipara-se a consumidor o contribuinte do ICMS que adquire mercadoria que venha a ser empregada em prestação de serviço sujeito exclusivamente ao ISS.

Senhor Gerente,

I - DA CONSULTA

Informa a Consulente ter como objetivo “prestação de serviços gráficos, formulários contínuos, jatos, editora de livros, revistas, jornais e periódicos, programação visual, composição, artes gráficas, prestação de serviços em assessoria gráfica e editorial, comércio de papéis, tintas, máquinas, equipamentos e todo o material gráfico”. Assim sendo, pergunta se está sujeita ao diferencial de alíquota; e, em caso positivo, qual seria este diferencial para papéis, e para outro material, como tinta e cola.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de matéria de natureza controvertida, razão pela qual confere-se admissibilidade à presente Consulta, nos termos do art. 42 do Decreto 16.106/94, produzindo os efeitos a que se refere o art. 44 do mesmo Diploma.

III – DA RESPOSTA

Trata-se de contribuinte inscrito tanto no ISS quanto no ICMS. Poderão ocorrer, portanto, situações em que o contribuinte promoverá saídas de mercadorias sujeitas ao ICMS, assim como situações em que prestará serviço sujeito ao ISS, com o fornecimento de mercadorias. Independentemente de ser o contribuinte inscrito no ISS ou não, por se tratar de contribuinte do ICMS a alíquota aplicável à operação de remessa do bem, na vinda de outra unidade da federação, é a interestadual, observada a Resolução 22/1989 do Senado Federal.

Há, portanto, três possibilidades:

1) se o contribuinte adquire a mercadoria já com o fim de ativação, consumo ou uso, incidirá o diferencial de alíquota, nos termos do RICMS, art. 48;

2) se o contribuinte adquire a mercadoria para que se integre a seu estoque e, posteriormente, a

desvia para consumo (assim entendida também a utilização em prestação de serviço sujeito exclusivamente ao ISS), não haverá incidência de diferencial de alíquota. Deverá o contribuinte, neste caso, emitir documento fiscal para si mesmo, debitando-se do respectivo ICMS, tendo em vista o que determina o art. 3º., § 3º., do RICMS, e observado o disposto no artigo 35 do mesmo Regulamento.

3) se o contribuinte adquire a mercadoria a ser utilizada como insumo no processo industrial, não haverá incidência de diferencial de alíquota. Sugere-se sejam revogadas as Consultas GEESC de nºs. 30, 31 e 37/2003, especialmente quanto ao entendimento segundo o qual: “Quando adquirir, em outras unidades da federação, tributada com alíquota interestadual, mercadoria que integrará a prestação de serviços de composição gráfica de impressos personalizados, o estabelecimento da indústria gráfica, inscrito no ICMS, não estará sendo a usuária final daquela mercadoria adquirida. Portanto, nesses casos, não haverá a incidência do diferencial de alíquota.”. A legislação aqui citada encontra-se disponível no endereço eletrônico www.fazenda.df.gov.br. É o parecer.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES

Auditor Tributário Mat. 46.337-X

À Diretoria de Tributação

Senhor Diretor,

De acordo.

Encaminhamos à aprovação dessa Diretoria o parecer retro.

Brasília-DF, 29 de novembro de 2004.

AYORTON CARVALHO ANTERO

GERÊNCIA DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS

Aprovo o parecer da Gerência de Esclarecimento de Normas – GEESC, desta Diretoria de Tributação, com fulcro no que dispõe a alínea b do Inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 32, de 23 de março de 2004, publicada no DODF nº 57, de 24 de março de 2004. A presente decisão terá efeito normativo dez dias após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 54 do Decreto nº 16.106/94. Esclarecemos que a consulente poderá recorrer da presente decisão ao Senhor Secretário de Estado de Fazenda, no prazo de vinte dias contado de sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 53 do Decreto nº 16.106/94. Publique-se nos termos da competência constante do inciso II do art. 113 do Anexo Único à Portaria SEFP nº 648, de 21 de dezembro de 2001, com a redação da Portaria SEFP nº 563, de cinco de setembro 2002. Revogo parcialmente as Consultas GEESC de nºs. 30, 31 e 37 de 2003, nos termos da sugestão feita no parecer retro. Determino que faça constar nos textos das Consultas GEESC de nºs. 30,31 e 37/2003 disponibilizadas na internet a expressão “CONSULTA PARCIALMENTE REVOGADA PELA CONSULTA Nº 92/2004” . Após, adotem-se as demais providências aplicáveis ao caso.

Brasília, 29 de novembro de 2004.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 19 de novembro de 2004.

PROCESSO: 047.001081/04; INTERESSADO: UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UBEC; ASSUNTO: IMUNIDADE IPTU – INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL. - O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria n. 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único da Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 23 de março de 2004, fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, na Lei 8.742/93, no Decreto 2.536/98 e no Parecer Nº 211/04-GAB/SEF, publicado no DODF Nº 194, de 08/10/2004, decide: Indeferir o pedido de reconhecimento da imunidade quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, em relação ao imóvel de propriedade da UNIÃO BRASILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA – UBEC, CNPJ Nº 00.331.801/0001-30, localizado na QS 5 AV AREAL LT 22, ÁGUAS CLARAS/DF, inscrição nº 45528896, em razão de a entidade ter indeferido o seu pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, conforme Resolução Nº 40, de 19 de março de 2003, do Conselho Nacional de Assistência Social. Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94. Os requisitos legais para o indeferimento deste benefício foram verificados por Hormino de Almeida Júnior, Fiscal Tributário, Matrícula nº 109.244-8; e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por José Ribeiro da Silva Neto, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais. Após publicação deste despacho no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a) Cientifique-se o requerente; b) Aguarde-se o decurso do prazo recursal; c) Após, arquive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 425, DE 10 DE NOVEMBRO 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, fundamentado no art. 156, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal; nos artigos 35 a 37 da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional; no art. 3º, inciso II, §§ 1º a 4º da Lei nº 11/88; no art. 3º; inciso III, alínea “b”, §§ 2º ao 6º do Decreto 16.114/94, e considerando ainda o que consta nos autos do processo 043.001.866/2001, após a verificação da não caracterização da atividade preponderante, declara: 1 – Não incidir a cobrança do ITBI para a transmissão dos seguintes imóveis:

ADQUIRENTE: CLÍNICA DE ORTODONTIA AURENITA LUSTOSA LTDA – CNPJ nº 04.243.149/0001-52; TRANSMITENTE: AURENITA BELAS LUSTOSA GUIMARÃES – CPF nº 433.795.671-91; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SUBSCRITO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; MAT/CART; INSCR; SC/N QUADRA 5 BLOCO A 50 SL 509; 63652/2º; 47581956; SC/N QUADRA 5 BLOCO A 50 SL 510; 63653/2º; 4758176X; SC/N QUADRA 5 BLOCO A 50 SL 511; 63654/2º; 47581778. 2 – Revogado o Ato Declaratório nº 277/01-CEESP/GETRI/SUREC/SEFP, publicado no DODF Nº 205, de 24/10/01, página 03, que declarou a suspensão da exigibilidade do ITBI.

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste-se ao processo a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Registre-se a não incidência no SITAF;
- c) Arquive-se o processo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

ATO DECLARATÓRIO Nº 434, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

Não Incidência do ITBI na transmissão de bens imóveis e respectivos direitos em decorrência de incorporação para integralização de capital subscrito.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 109, inciso II da Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, que alterou o Anexo Único à Portaria 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 32, art. 1º, inciso III, de 23 de março de 2004, declara: Não incidir a cobrança do ITBI relativo à transmissão dos imóveis abaixo, em face da impossibilidade da caracterização da atividade preponderante da empresa adquirente, tendo em vista não haver decorrido o prazo de que trata o § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 11/88:

PROCESSO Nº; 0124-006020/2004; ADQUIRENTE: Ética Consultoria Empresarial e Administração de Imóveis Ltda; CNPJ Nº 06.988.806/0001-16; TRANSMITENTES: Antonio José Rigueira – CPF Nº 175.805.527-87 e Adivar Ferreira de Aguiar – CPF Nº 230.326.857-53; NATUREZA DA TRANSAÇÃO: INCORPORAÇÃO PARA INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL; DOCUMENTOS FISCAIS DO PERÍODO DE: 8/9/2004 a 8/9/2007; IMÓVEIS; INSCRIÇÃO; Percentual; Av. Recanto das Emas, Qd 203 lote 24; 47925892; 100%; Av. Recanto das Emas, Qd 203 lote 30; 47287624; 50%; Av. Recanto das Emas, Qd 203 lote 31; 47287632; 100%; Av. Recanto das Emas, Qd 203 lote 32; 47287810; 66,67%.

Apurada a preponderância a que se refere o § 2º do art. 3º da Lei nº 11/88, o imposto será devido nos termos da lei vigente à data da aquisição objeto do presente ato (§ 4º do art. 3º da Lei nº 11/88). Fica o adquirente, desde já, NOTIFICADO da obrigação de apresentar à Gerência de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais/GEESP desta Subsecretaria, os documentos fiscais necessários (Livro Diário, Balancetes Mensais, Demonstração de Resultado do Exercício e Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Física/Jurídica) para a apuração da preponderância no prazo de 45 dias a contar do primeiro dia útil após o término do período especificado acima. Caso o contribuinte não apresente esses documentos no prazo mencionado, o Ato Declaratório será revogado. Os requisitos legais para concessão destes benefícios foram verificados por Carlos Augusto Rosário, Auditor Tributário, matrícula nº 46297-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula nº 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais. Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste aos processos mencionados a cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Cientifique-se a requerente;
- c) Enviem-se os processos à GETIM/DIRAR para lançar o ITBI e registrar sua respectiva suspensão no SITAF;
- d) Após, aguarde-se o decurso do prazo.

JOSÉ RIBEIRO DA SILVA NETO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 1º CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 8 de dezembro de 2004, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 055/2004. Recorrente: LUIZ CLÁUDIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator : Conselheiro Sebastião Quintiliano (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA À CONSELHEIRA MARIA HELENA LIMA PONTES) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 111/2004. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. Advogado : Fernando Henrique S. Vieira e/ou. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Sebastião Quintiliano REO 098/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MADEIREIRA FLOR DA MATA LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva “Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E - Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 9 de dezembro de 2004, quinta-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 105/2004. Recorrente: SÉRGIO PORTO ENGENHARIA LTDA. Advogada : Anna Lúcia M. P. Cardoso de Mello. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Giovani Leal da Silva RV 171/2004. Recorrente: FALCÃO ALIMENTAÇÃO LTDA. – ME Advogado : Antonio Sagrillo. Recorrida: Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relatora: Conselheira Maria Helena Lima Pontes REO 090/2004. Recorrente: Subsecretaria da Receita. Recorrida: MERCEARIA CRISTAL LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Relator: Conselheiro Kleber Nascimento

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Brasília, 25 de novembro de 2004.

CELY CURADO

Assistente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”.

2º CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 6 de dezembro de 2004, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

RV 041/2004 e REO 031/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

RV 043/2004 e REO 033/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

RV 045/2004 e REO 035/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita. Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges

RV 047/2004 e REO 037/2004. Recorrentes: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. e Subsecretaria da Receita Advogado : José Dinart Barbosa Menandro. Recorridas: Subsecretaria da Receita e APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator: Conselheiro Joaquim Pereira Borges “Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. JAIME PEREIRA SARDINHA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sediado no SCN – Quadra 01 – Bloco E – Ed. Central Park, 15º andar, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 7 de dezembro de 2004, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

RV 100/2003. Recorrente: VKM REPRESENTAÇÕES LTDA. Advogado : Júlio César Alves Ribeiro. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES) RV 034/2004

Recorrente: TIO JORGE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. Advogado : Hudson Silvo Brito. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA) PARA INÍCIO DE JULGAMENTO

RV 087/2004. Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S/A Advogado : Gilberto Rodrigues Gonçalves. Recorrida : Subsecretaria da Receita. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Relatora : Conselheira Maria Edwiges Pereira Garcia

Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
Brasília, 25 de novembro de 2004.
CELY CURADO
Assistente

“Brasília – Patrimônio Cultural da Humanidade”

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL
DIRETORIA DE UNIDADES REGIONAIS
DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO
DE PLANO PILOTO E CRUZEIRO

ORDEM DE SERVIÇO DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA DA DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DO PLANO PILOTO E DO CRUZEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V da Portaria nº 166, de 26 de junho de 2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/07/2003, pg. 03, Resolve: 1 - INSTAURAR Processo Sindicante e instituir Comissão com a finalidade de apurar irregularidades administrativas consoantes os termos do(s) processo(s) n.º 080.034166/2004; 2 - Determinar que a referida apuração seja realizada no prazo de 30(trinta) dias, nos termos da Lei, por Comissão designada por meio da Ordem de Serviço de 14/05/2004, desta Diretoria Regional de Ensino, publicada no DODF n.º 93, p.13, de 18/ 05/2004.,

NILZA ALVES TEIXEIRA LIMA

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR REGIONAL DE ENSINO DE BRAZLÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo artigo 11, inciso IV e V, da Portaria nº 166, de 26/06/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF nº 141, de 24/07/2003, p. 03. RESOLVE: PRORROGAR, conforme art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.112, de 11/12/90, por 30 (trinta) dias, a contar de 03/12/2004, o prazo para conclusão o Procedimento Sindicante nº 080-022508/2004.

HUMBERTO JOSÉ LOPES

DIRETORIA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA

ORDEM DE SERVIÇO DE 18 DE NOVEMBRO DE 2004.

A DIRETORA REGIONAL DE ENSINO DE CEILÂNDIA DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Artigo 11, incisos IV e V, da Portaria n.º 166, de 26/6/2003, da Secretaria de Estado de Educação, publicada no DODF n.º 141, de 24/7/2003, p. 03, RESOLVE: 1. PRORROGAR, conforme Art. 145, Parágrafo único, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, por 30 (trinta) dias, a contar de 19/11/2004, o prazo para conclusão do Processo Sindicante n.º 080.023778/2004.

ANA DE FÁTIMA DIAS HENRIQUES

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 170, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

Regulamenta no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde, a assistência ao provável doador em caso de morte encefálica e a função das Comissões Intra-hospitalares de transplantes.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais que lhe confere o inciso “X” do artigo 204, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde, aprovado pela Portaria nº 40, de 23 de Julho de 2001, e considerando a Lei nº 9.434/97, regulamentada pelo Decreto nº 2.268/97, e modificada pela Lei nº 10.211/01, que trata sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências; considerando que o diagnóstico de morte encefálica deverá ser confirmado por, no mínimo, dois médicos, um dos quais com título de especialista em neurologia, reconhecido no país; considerando que para a constatação clínica de morte encefálica é necessária a presença de coma aperceptivo com ausência de atividade motora supra-espinal e apnéia, consequência de processo irreversível e de causa conhecida; considerando a obrigatoriedade da observância de intervalos de tempo especificados na Resolução CFM nº 1.480/97 entre as duas avaliações clínicas necessárias para caracterização da morte encefálica, segundo a faixa etária (48h – de sete dias a dois meses incompletos; 24h – de dois meses s um ano incompleto; 12h – de um ano a dois anos incompletos; 6h – acima de dois anos); considerando a necessidade da comprovação inequívoca por exame complementar de ausência de atividade elétrica cerebral, ou ausência de atividade metabólica cerebral, ou ausência de perfusão sanguínea cerebral, também segundo a faixa etária, para constatação da morte encefálica; considerando que a responsabilidade da manutenção, evolução e prescrição do paciente em condição crítica é do médico assistente seja nos Serviços de Emergência, seja nas Enfermarias, seja na Sala de Recuperação Pós-anestésica ou nas Unidades de Terapia Intensiva; considerando que após preenchido e assinado o termo de Declaração de Morte Encefálica, com constatação e documentação apropriadas, o Diretor Clínico, ou quem por ele for delegado, deverá comunicar aos responsáveis legais do paciente e à Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da SES/DF o diagnóstico de morte encefálica; considerando a existência e o funcionamento das Comissões Intra-hospitalares de Transplantes, instituídas pela Portaria ministerial GM nº 905, de 16 de agosto de 2000, para melhoria do funcionamento do processo de captação de órgãos, da identificação de potenciais doadores, da abordagem de seus familiares, da articulação do hospital com a Central de Notificação, Captação e Distribuição de órgãos – CNCDO, e da ampliação qualitativa e quantitativa da captação de órgãos; considerando a necessidade de incrementar os avanços já obtidos com a captação de órgãos e na realização de transplantes pelo crescente número de receptores; considerando que todo estabelecimento de saúde deve comunicar a CNCDO estadual, em caráter de urgência, a verificação em suas dependências de morte encefálica; considerando que é vedado ao médico a delegação a outros profissionais de atos ou atribuições exclusivos da profissão médica (art.30 do CEM); considerando que é vedado ao médico descumprir legislação específica nos casos de transplantes de órgãos ou tecidos (art. 43 do CEM); considerando que é vedado aos médicos integrantes das equipes especializadas e autorizadas a proceder à retirada, transplante ou enxerto de partes, órgãos e tecidos participar do processo de verificação de morte encefálica; considerando que é vedado ao médico abandonar paciente sob seus cuidados por apresentar moléstia crônica ou incurável, devendo continuar a assisti-lo ainda que apenas para mitigar o sofrimento físico ou psíquico, salvo por justa causa, com comunicação ao paciente ou aos familiares (art. 61, § 2º do CEM); considerando que é vedado ao médico deixar de atestar óbito de paciente ao qual vinha prestando assistência (art. 115 do CEM); considerando que o alvo de toda atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional (art 2º do CEM); Resolve :

Art. 1º - Caberá ao médico assistente ou plantonista comunicar a suspeita de morte encefálica à Comissão Intra-hospitalar de Transplante, após preenchimento do Termo de Declaração de Morte Encefálica (Res. CFM nº 1.480/97), primeiro exame, para agilização do processo de captação, e à família, do início do procedimento para verificação da suspeita diagnóstica. Depois de confirmado o diagnóstico da morte encefálica pelos exames complementares e pelo segundo exame clínico realizado por um neurologista, deve informar o diagnóstico aos familiares.

Art. 2º - O potencial doador, mesmo após a constatação da morte encefálica, deve permanecer sob os cuidados do médico assistente ou plantonista, seja qual for o setor do hospital, até que seja formal e expressamente assumido pela equipe médica de retirada de órgãos, após autorização da família para tal ato.

Art. 3º - A Comissão Intra-hospitalar de Transplantes será responsável pela agilização do processo de captação, devendo:

I - articular-se com as equipes médicas para identificação de prováveis doadores estimulando seu adequado suporte para fins de doação;

II - acionar as equipes encarregadas de confirmar ou não o diagnóstico de morte encefálica;

III - abordar a família dos potenciais doadores;

IV - dirigir-se ao IML, quando for o caso;

V - informar, diariamente, suas atividades à CNCDO; e apresentar relatório mensal dessas atividades à CNCDO.

Art. 4º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

PORTARIA Nº 31, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento aprovado pelo Decreto n.º 23.719, de

07 de abril de 2003, e CONSIDERANDO que, de acordo com o exposto pelo Presidente da Comissão de Processo Administrativo, designada pela Portaria/SO n.º26, publicada no DODF n.º 211, de 05 de novembro de 2004, não foi possível concluir os seus trabalhos no prazo legal, conforme razões invocadas pelo Presidente da referida Comissão, no despacho de 25 de novembro de 2004, RESOLVE: PRORROGAR, até 31/12/2004, o prazo para a conclusão dos trabalhos da mencionada Comissão, a fim de dar continuidade à apuração dos fatos relacionados no Processo n.º 030-002.052/2002.

RÔNEY NEMER

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/SO, nº 26, de 04 de novembro de 2004, publicada no DODF nº 211, de 05 de novembro de 2004, página 19, que Constitui Comissão de Processo Administrativo, ONDE SE LÊ: ...” apurar supostas irregularidades ocorridas no processo de n.º 030.002.052/2004...”, LEIASE: “apurar supostas irregularidades ocorridas no processo de n.º 030.002.052/2002...”.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 184, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 107 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, e no artigo 1º da Lei nº 2.496, de 1º de dezembro de 1999, Resolve: 1. PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o item 3 da Portaria nº 167-ST, de 08 de outubro de 2004, da Secretaria de Transportes do Distrito Federal. 2. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

PORTARIA Nº 185, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, com fundamento na delegação de competência contida no artigo 5º do Decreto nº 23.902, 11 de julho de 2003, alterado pelo Decreto nº 23.938, de 24 de julho de 2003, tendo em vista o disposto no artigo 3º da Lei nº 3.000, de 4 de julho de 2002, no artigo 2º da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002, e no subitem 2.3.1 da Portaria nº 113-ST, de 29 de outubro de 2003, da Secretaria de Transporte do Distrito Federal;

Considerando o procedimento de ajuste do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC;

Considerando a necessidade oferecer uma melhor orientação sobre a operação do serviço aos usuários;

Considerando o procedimento de simplificação de documentação, previsto na Portaria nº 176, de 9 de novembro de 2004, Resolve:

1. Estabelecer que a operação do Serviço de Transporte Público Alternativo de Condomínio – STPAC passará a ocorrer com a definição de linhas para cada área de atuação, com caracterização numeral de identificação e quantificação do número de veículos a serem alocados em cada uma delas.

2. A alocação dos veículos as linhas e a definição de rotas não alteram a condição de outorga da Autorização/ Permissão, estabelecida por veículo unitário para cada operador, podendo ser ajustadas e alteradas a critério da Secretaria de Transportes.

3. Com a conclusão do procedimento previsto na Portaria 176, de 9 de novembro de 2004, as linhas bem como suas rotas, serão lançadas nos documentos de permissão, cujo porte, e apresentação à fiscalização quando requerido, é obrigatório, durante toda a operação.

4. As linhas e o respectivo quantitativo de frota a elas alocados obedecerão a seguinte caracterização: 4.1 CONDOMÍNIO QUINTA DO AMARANTE, Linha 101 Quinta do Amaranite / Riacho Fundo com 10 veículos; Linha 102 Quinta do Amaranite / Plano Piloto I com 6 veículos; Linha 103 Quinta do Amaranite / Plano Piloto II com 6 veículos; Linha 104 Quinta do Amaranite / Plano Piloto III com 6 veículos; 4.2 CONDOMÍNIO SOL NASCENTE; Linha 105 Sol Nascente / Taguatinga com 10 veículos; Linha 106 Sol Nascente / Plano Piloto I com 12 veículos; Linha 107 Sol Nascente / Plano Piloto II com 12 veículos; Linha 108 Sol Nascente / Plano Piloto III com 10 veículos; Linha 109 Sol Nascente / Plano Piloto IV com 12 veículos; Linha 110 Sol Nascente / Plano Piloto V com 12 veículos; 4.3 CONDOMÍNIO CASA BRANCA; Linha 111 Casa Branca / Samambaia com 8 veículos; Linha 112 Casa Branca / Recanto das Emas com 12 veículos; Linha 113 Casa Branca / Plano Piloto I com 10 veículos; Linha 114 Casa Branca / Plano Piloto II com 10 veículos; 4.4 CONDOMÍNIO PÔR DO SOL; Linha 115 Pôr do Sol / Guará I e II com 4 veículos; Linha 116 Pôr do Sol / Plano Piloto I com 12 veículos; Linha 117 Pôr do Sol / Plano Piloto II com 12 veículos; Linha 117.1 Pôr do Sol / Plano Piloto III com 10 veículos; Linha 118 Pôr do Sol / Plano Piloto IV com 12 veículos; Linha 119 pôr do Sol / Plano Piloto V com 12 veículos; 4.5 VILA SÃO JOSÉ

Linha 120 Vila São José / Plano Piloto I com 2 veículos; Linha 120.1 Vila São José / Plano Piloto II com 4 veículos; Linha 121 Vila São José / Plano Piloto III com 2 veículos; Linha 122 Vila São

José / Plano Piloto IV com 2 veículos; 4.6 COLÔNIA AGRÍCOLA VICENTE PIRES; Linha 123 Colônia Agr. Vicente Pires / Recanto Das Emas com 12 veículos; Linha 124 Colônia Agr. Vicente Pires / Ceilândia com 4 veículos; 4.7COLÔNIA AGRÍCOLA SAMAMBAIA; Linha 125 Colônia Agr. Samambaia / Recanto das Emas com 12 veículos; Linha 126 Colônia Agr. Samambaia / Plano Piloto I com 6 veículos; Linha 127 Colônia Agr. Samambaia / Plano Piloto II com 6 veículos; 4.8 ARNIQUEIRAS; Linha 128 Arniqueiras / Brazlândia com 10 veículos; Linha 129 Arniqueiras / Condomínio Asa Branca com 12 veículos; Linha 130 Arniqueiras / Plano Piloto I com 4 veículos; 4.9 CONDOMÍNIO ASA BRANCA; Linha 131 Asa Branca / Plano Piloto I com 12 veículos; Linha 132 Asa Branca / Plano Piloto II com 12 veículos; 4.10 COMBINADO AGROURBANO SALOMÃO ELIAS; Linha 133 Combinado Agrourbano Salomão Elias / Ceilândia com 4 veículos; Linha 134 Combinado Agrourbano Salomão Elias / Plano Piloto I com 4 veículos; 4.11 CONDOMÍNIO MONTE SINAI; Linha 135 Monte Sinai / Plano Piloto I com 6 veículos; Linha 136 Monte Sinai / Plano Piloto II com 8 veículos; 4.12 CAUB I & II; Linha 137 CAUB I e II / Ceilândia com 2 veículos; Linha 138 CAUB I e II / P.Piloto I com 2 veículos; 4.13 CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PALMEIRAS; Linha 139 Residencial Palmeiras / Ceilândia com 8 veículos; Linha 140 Residencial Palmeiras / P.Piloto I com 10 veículos; Linha 141 Residencial Palmeiras / P.Piloto II com 8 veículos; 4.14 CONDOMÍNIO PRIVÊ; Linha 142 Condomínio Privê / P.Piloto I com 10 veículos; Linha 143 Condomínio Privê / P.Piloto II com 8 veículos; Linha 144 Condomínio Privê / P.Piloto III com 12 veículos; Linha 145 Condomínio Privê / P.Piloto IV com 12 veículos; 4.15 RESIDENCIAL SANTOS DOMUNT; Linha 146 Residencial Santos Dumon / Gama Leste com 6 veículos; Linha 146.1 Residencial Santos Dumont / Gama Oeste com 6 veículos; Linha 147 Residencial Santos Dumont / P. Piloto com 6 veículos; 4.16 CONDOMÍNIO PORTO RICO; Linha 148 Porto Rico / Taguatinga com 8 veículos; Linha 149 Porto Rico / P.Piloto I com 8 veículos; Linha 150 Porto Rico / P.Piloto II com 12 veículos; Linha 151 Porto Rico / P.Piloto III com 10 veículos; Linha 152 Porto Rico / P.Piloto IV com 6 veículos; 4.17 CONDOMÍNIO QUINTAS DO ELDORADO; Linha 153 Quintas do Eldorado / Plano Piloto I com 6 veículos; Linha 154 Quintas do Eldorado / Taguatinga com 10 veículos; Linha 155 Quintas do Eldorado / Plano Piloto II com 12 veículos; Linha 156 Quintas do Eldorado / Plano Piloto III com 12 veículos; 4.18 VILA IAPI; Linha 157 Vila IAPI / Ceilândia com 4 veículos; Linha 158 Vila IAPI / P. Piloto I com 8 veículos; Linha 158.1 Vila IAPI / P. Piloto II com 8 veículos; Linha 159 Vila IAPI / P. Piloto III com 10 veículos; Linha 159.1 Vila IAPI / P. Piloto IV com 8 veículos; Linha 160 Vila IAPI / P. Piloto V com 6 veículos; 4.19 CONDOMÍNIO VILLAGE ALVORADA; Linha 161 Condomínio Village Alvorada / P. Piloto I com 2 veículos; Linha 162 Condomínio Village Alvorada / P. Piloto II com 2 veículos; 4.20 CONDOMÍNIO BELVEDERE GREEM; Linha 163 Condomínio Belvedere Greem / P. Piloto I com 10 veículos; Linha 164 Condomínio Belvedere Greem / P. Piloto II com 10 veículos; Linha 165 Condomínio Belvedere Greem / P. Piloto III com 8 veículos; Linha 166 Condomínio Belvedere Greem / P. Piloto IV com 8 veículos; 4.21 CONDOMÍNIO MINI GRANJA DO TORTO; Linha 167 Condomínio Mini Granja do Torto / P. Piloto I com 8 veículos; Linha 168 Condomínio Mini Granja do Torto / P. Piloto II com 10 veículos; 4.22 CONDOMÍNIO LA-FONT; Linha 169 Condomínio La-Font / São Sebastião com 4 veículos; Linha 170 Condomínio La-Font / P. Piloto I com 10 veículos; Linha 170.1 Condomínio La-Font / P. Piloto II com 6 veículos; Linha 171 Condomínio La-Font / P. Piloto III com 4 veículos; Linha 172 Condomínio La-Font / P. Piloto IV com 6 veículos; 4.23 CONDOMÍNIO ENTRE LAGOS; Linha 173 Condomínio Entre Lagos / P. Piloto I com 10 veículos; Linha 174 Condomínio Entre Lagos / P. Piloto II com 4 veículos; Linha 175 Condomínio Entre Lagos / P. Piloto III com 8 veículos; 4.24 CONDOMÍNIO ITAPOÃ; Linha 176 Condomínio Itapoã / P. Piloto I com 10 veículos; Linha 177 Condomínio Itapoã / P. Piloto II com 6 veículos; Linha 178 Condomínio Itapoã / P. Piloto III com 10 veículos; 4.25 CONDOMÍNIO ARAPOANGA; Linha 179 Condomínio Arapoanga / P. Piloto I com 12 veículos; Linha 180 Condomínio Arapoanga / P. Piloto II com 12 veículos; Linha 181 Condomínio Arapoanga / P. Piloto III com 12 veículos; 4.26 RESIDENCIAL SARANDY; Linha 182 Residencial Sarandy / P. Piloto I com 12 veículos; 4.27 CONDOMÍNIO MESTRE D’ARMAS; Linha 183 Mestre D’Armas / P. Piloto I com 4 veículos; 4.28 ARAPOANGA / VILA BURITIS / JARDIM RORIZ; Linha 184 Arapoanga / Vila Buritis / Jardim Roriz / P. Piloto I com 6 veículos; 4.29 CONDOMÍNIO NOVA COLINA; Linha 185 Condomínio Nova Colina / P. Piloto I com 12 veículos; Linha 186 Condomínio Nova Colina / P. Piloto II com 8 veículos; Linha 187 Condomínio Nova Colina / P. Piloto III com 8 veículos; 4.30 CONDOMÍNIO VALE DOS PINHEIROS I e II; Linha 188 Condomínio Vale dos Pinheiros I e II / P. Piloto I com 12 veículos; Linha 189 Condomínio Vale dos Pinheiros I e II / P. Piloto II com 12 veículos; Linha 190 Condomínio Vale dos Pinheiros I e II / P. Piloto III com 10 veículos; 4.31 VILA RABELO; Linha 191 Condomínio Vila Rabelo / Planaltina com 4 veículos; Linha 192 Condomínio Vila Rabelo / P. Piloto I com 12 veículos; Linha 192.1 Condomínio Vila Rabelo / P. Piloto II com 4 veículos; 4.32 MIRANTE DA SERRA; Linha 193 Mirante da Serra / P. Piloto com 8 veículos; 4.33 GRANDE COLORADO; Linha 194 Grande Colorado / P. Piloto I com 4 veículos; Linha 195 Grande Colorado / P. Piloto II com 4 veículos; Linha 196 Grande Colorado / P. Piloto III com 4 veículos; 4.34 CONDOMÍNIO RK; Linha 197 Condomínio RK / Sobradinho com 2 veículos; Linha 198 Condomínio RK / P. Piloto I com 2 veículos; Linha 199 Condomínio RK / P. Piloto II com 2 veículos; Linha 200 Condomínio RK / P. Piloto III com 2 veículos;

5. A caracterização das rotas indicadas como I, II, III, IV e V, na descrição das linhas desta Portaria, será definida pela Secretaria de Transportes, consideradas as proposições da Federação das Cooperativas dos Profissionais Autônomos de Transportes Alternativo de Brasília e Distrito

Federal – FECOOTAB, nos termos do Convênio firmado obedecendo o disposto no Decreto 23.903, de 11 de julho de 2003, integrando os dados que constarão da nova Permissão, prevista na Portaria nº 176-ST, de 9 de novembro de 2004.
6. Esta Portaria entra em vigor já na data de sua publicação.
MAURO COSTA MENDES CATEB

DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES

ORDEM DE SERVIÇO Nº 10, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004

Estabelece critérios para a emissão de autorização para uso de aparelho radiotransmissor e dá outras providências.
O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CONCESSÕES E PERMISSÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere os art. 12 e 22 do Regimento aprovado pelo Decreto n.º 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com os art. 3º e o § 1º do art. 24 da Lei 2.496, de 1º de dezembro de 1999, e considerando: - que um grande número de viagens realizadas pelos veículos vinculados às empresas de radiotáxi no âmbito do Distrito Federal; - que o serviço de radiotáxi necessita de melhoria no seu padrão de organização e de qualidade para atender o público usuário; - que há despreocupação por parte de algumas agenciadoras de corridas em verificar junto ao DCP a autenticidade do registro do permissionário; - que a existência de táxis clandestinos operando no serviço de radiotáxi o Distrito Federal; - que não obstante as disposições citadas, havendo a necessidade de melhor planejar e intensificar a fiscalização do serviço de radiotáxi no âmbito do Distrito Federal, face à responsabilidade de que está investido o DCP, Resolve: 1. Estabelecer os seguintes critérios para a emissão de Autorização para instalação e uso de aparelho radiotransmissor aos permissionários do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (Táxi) – STx/DF: 1.1. relativos ao permissionário: 1.1.1 estar com a permissão regularizada; 1.1.2 não possuir pendência administrativa junto ao DCP transitada em julgado; 1.1.3 constar na lista de operador fornecida ao Departamento, pelas empresas de radiotáxi; 1.1.4 anuência em documento próprio para tal fim. 1.2. relativos ao veículo: 1.2.1 estar com a vistoria periódica atualizada; 1.2.2 ter idade de fabricação máxima de 8 (oito) anos; 1.2.3 possuir no mínimo 4 (quatro) portas. 1.3. A autorização conterà em seu bojo: 1.3.1 chancela, carimbo e o n.º de controle do DCP/ST; 1.3.2 o nome do permissionário, placa do veículo e o número da permissão; 1.3.3 a razão social da central operadora de radiotáxi; 1.3.4 o número da licença atualizada emitida pelo órgão próprio do poder público federal. 2. Determinar à DFT/DCP/SET que faça o cadastramento de todos os permissionários do STx/DF que tenham aparelhos de radiotransmissor instalados em seus veículos.2.1. as informações constantes da autorização serão lançadas em livro próprio e/ou outro meio de controle. 3. Estabelecer o seguinte cronograma para o cadastramento de que trata o item anterior: DÍGITO FINAL DA PERMISSÃO; PERÍODO PARA RECADASTRAMENTO: 1 e 2 de 11 a 19 de janeiro de 2005, 3 e 4 de 20 a 28 de janeiro de 2005, 5 e 6 de 29 de janeiro a 05 de fevereiro de 2005, 7 e 8 de 10 a 18 de fevereiro de 2005, 9 e 0 de 19 a 28 de fevereiro de 2005. 4. Determinar à DFT/DCP que realize fiscalização sistemática e contínua nos serviços de táxi acionados por radiotransmissor. 4.1. As autorizações emitidas anteriormente perderão a validade para fins de fiscalização, em 1º de março de 2005. 5. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
ELDO DE SOUSA SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 382, DE 22 NOVEMBRO DE 2004.
O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos III, X e XIX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19788, de 18/11/1998, e tendo em vista o que consta do Processo abaixo especificado: APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 02 (dois) meses a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Taguatinga-DF; CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: LEONARDO ALEX DE SOUZA, Processo n.º: 055-025958/2004, Prontuário n.º: 00161839637/DF, Categoria : “B”, CPF 832.517.231-20. APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado pelo período de 01 (um) ano a partir do recolhimento, conforme determinação pelo Juízo da Terceira Vara Criminal de Taguatinga-DF; CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado: ADRIANO LOPES ROCHA, Processo n.º: 055-009030/1999, Prontuário n.º: 00813562973/DF, Categoria : “B”, CPF 780.335.351-72. APREENDE a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, conforme determinação pelo Juízo da Vara Criminal de Ceilândia; CASSA a Carteira Nacional de Habilitação do condutor abaixo especificado, após o período de suspensão do direito de dirigir, com fulcro no art. 256 inciso V, e art. 263, inciso III do CTB. Interessado:

FRANCISCO PEREIRA FILHO, Processo n.º: 055-006606/2001, Prontuário n.º: 00241786202/DF, Categoria : “D”, CPF 023.908.681-340.
OSNI BUENO DE FREITAS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

DESPACHOS DO SECRETARIO

Em 29 de novembro de 2004

PROCESSO: 151.000.032/2004. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor da VIAÇÃO ANAPOLINA, no valor de R\$ 354,14 (trezentos e cinquenta e quatro reais e quatorze centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00286, referente a aquisição de vales - transportes para a servidora deste ArPDF, relativo ao mês de dezembro de 2004. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.
PROCESSO: 151.000.139/2003. ASSUNTO: Aquisição de Vales - Transporte. Ratifico, para os fins do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade da licitação em favor do BANCO DE BRASÍLIA S/A - BRB, no valor de R\$ 6.133,60 (seis mil, cento e trinta e três reais e sessenta centavos), relativo a Nota de Empenho nº 2004NE00285, referente a aquisição de vales - transportes para os servidores deste ArPDF, relativo ao mês de dezembro/2004. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei nº 8.666/93. Publique-se e devolva-se ao Arquivo Público do Distrito Federal para as demais providências.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2004

PROCESSO: 150.000.894/2004: INTERESSADO: SÍLVIO MENEZES BORGES; ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação em favor de SÍLVIO MENEZES BORGES, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), especificada na Nota de Empenho nº 00230/2004-FAC, para fazer face às despesas com a realização do projeto “ÁGUAS DE MARTE – MODIFICAR O TEMPO”, apoiado pelo Fundo da Arte e da Cultura - FAC. A inexigibilidade foi fundamentada no caput do artigo 25, da Lei 8.666/93, tendo em vista a justificativa e a documentação constante no processo acima citado. Publique-se e encaminhe-se o presente processo a GEFAC/SEC para os demais procedimentos administrativos.

PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PORTARIA Nº 224, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: GRUPO PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA – Processo nº 160.001.852/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 146/04 – COPEP/DF, de 07/07/2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 136, de 19 de julho de 2004. 2- Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.
MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 225, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: MARIA ONETE ALVES PEREIRA ME – Processo nº 160.001.131/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 54/04 – COPEP/DF, de 29/04/2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 86, de 07 de maio de 2004. 2 -

Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 226, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: EXPEDITO GOMES DA SILVA ME – Processo nº 160.001.292/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 183/04 – COPEP/DF, de 27/07/2004, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 148, de 04 de agosto de 2004. 2- Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 227, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: CENTRO OESTE COMÉRCIO DE ÁGUA MINERAL E GÁS LTDA ME – Processo nº 160.001.596/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 01/03 – CPDI/DF, de 30/01/2003, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 27, de 06 de fevereiro de 2003. 2- Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 228, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos à empresa: M.D. DE S. COSTA MERCADO ME – Processo nº 160.000.988/2001. Através da exclusão da empresa da Resolução nº 201/02 – CPDI/DF, de 09/12/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 243, de 18 de dezembro de 2002. 2- Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 229, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: SERIGRAFIA ECOLÓGICA LTDA ME – Processo nº 160.001.886/2000. R.A. DA SILVA AUTO PEÇAS ME – Processo nº 160.001.552/2001. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 120/02 – CPDI/DF, de 29/07/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 171, de 06 de setembro de 2002. 2- Determinar

que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 230, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: SILCON CONTABILIDADE LTDA – Processo nº 160.001.705/1999. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 88/02 – CPDI/DF, de 25/06/2002, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 123, de 01 de julho de 2002. 2 - Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 232, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: LANTERNAGEM E PINTURA LUIZINHO LTDA ME – Processo nº 160.001.527/2000. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 40/01 – CPDI/DF, de 07/06/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 114, de 13 de junho de 2001. 2- Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3- Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4- Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 233, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1- Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: JOAQUIM GONÇALVES DOS SANTOS ME – Processo nº 160.000.817/2001. PAULO PEDRO GONTIJO ME– Processo nº 160.001.100/2001. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 103/01 – CPDI/DF, de 30/10/2001, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 212, de 05 de novembro de 2001. 2 - Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

PORTARIA Nº 234, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

Cancela incentivo das empresas que não cumpriram com os prazos estabelecidos no Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 64-CPDI/DF, de 27 de julho de 2000; Considerando a necessidade de dar cumprimento aos termos do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, que regulamenta as Leis nºs 3.196, de 29 de setembro de 2003, e 3.266 de 30 de dezembro de 2003, especialmente quanto ao cumprimento do prazo estipulado no artigo 23, § 3º; e Considerando que às empresas infra-indicadas, violaram o pressuposto no § 3º, art 23, do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004. Resolve: 1 - Cancelar incentivos econômicos concedidos às empresas: DAMASIO DOS SANTOS E CIA LTDA ME – Processo nº 160.001.340/1999. Através da exclusão das empresas da Resolução nº 54/00 – CPDI/DF, de 27/07/2000, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 144, de 28 de julho de 2000. 2 -

Determinar que seja dado conhecimento às empresas acima mencionadas do cancelamento do incentivo anteriormente concedido. 3 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. 4 - Revogam-se as disposições em contrário.

MARCUS ANTONIO SILVA

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de Novembro de 2004

Processo nº: 160.000.198/2004 Interessado: SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO DF – SEBRAE/DF Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa da despesa enquadrar-se como inexigibilidade de licitação, conforme descreve o art. 25, Caput da Lei nº 8.666/93, escolheu o prestador de serviço em razão da empresa ser pública de direito privado, integrante da Administração Indireta do Distrito Federal, tendo como uma das finalidades, em sua criação, apoiar o Distrito Federal no apoio as micros e pequenas empresas e o parecer favorável da Procuradoria Geral da República, constante das fls. 48 à 53, desse mesmo processo, opinando no sentido da legalidade do convênio, para contratação direta do SERVIÇO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DO DF – SEBRAE/DF, os serviços serão prestados de acordo com as finalidades precípua da administração, pelo valor inicial de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no Diário Oficial do DF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MARCUS ANTÔNIO SILVA

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 11 de novembro de 2004

PROCESSO: 102.174.476/2000; INTERESSADO: Tozzi Carlini Projeto & CYA S/C Ltda.; ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº 16.098 de 29 de novembro de 1994, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, Reconheço a Dívida, autorizo a emissão da Nota de Empenho, a liquidação e o pagamento, no valor de R\$ 9.104,94 (Nove mil, cento e quatro reais e noventa e quatro centavos), em favor do Tozzi Carlini Projeto & CYA S/C Ltda., referente ao Aditivo Contratual nº 007/2000. A referida despesa será a conta da Natureza de Despesa 449092 – Exercícios Anteriores, Fonte – 323, da Atividade 1213-0021.

RAIMUNDO LUIS OLIVEIRA NEVES

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 25 de novembro de 2004.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 106 do processo 220.000.424/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da BRASILTELECOM, para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados no mês de setembro/2004, pelo valor de R\$ 16.458,37 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 106 do processo 220.000.464/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da BRASILTELECOM, para atender despesas com pagamento de serviços telefônicos realizados nos meses de outubro e novembro/2004, pelo valor de R\$ 14.970,73 (quatorze mil, novecentos e setenta reais e setenta e três centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 39 do processo 220.000.460/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade ONAE - Organização Nacional de Apoio ao Esporte, para atender despesas com transferência de recursos para realização dos “Jogos da Juventude”, pelo valor de R\$ 48.535,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e trinta e cinco reais), autorizando o empenho da despesa e o

respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 38 do processo 220.000.436/2004, reconheceu a situação de sua inexigibilidade, para a contratação direta da entidade ABADA CAPOEIRA DF, para atender despesas com transferência de recursos para realização dos “Jogos Centro-Oeste de Capoeira”, pelo valor de R\$ 4.901,00 (quatro mil, novecentos e um reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 29 de novembro de 2004.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 38 do processo 220.000.456/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Sinal Verde Motor Clube, para realização do “Circuito Brasileiro de Kart 2004”, pelo valor de R\$ 47.560,00 (quarenta e sete mil, quinhentos e sessenta reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 31 do processo 220.000.467/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Federação de Basquetebol do Distrito Federal, para realização do “Torneio Internacional de Basquetebol Governador Joaquim Roriz”, pelo valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

A SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 34 do processo 220.000.462/2004, dispensou a licitação de sua inexigibilidade para a contratação direta da entidade Associação dos Deficientes de Brasília, para realização do evento “I Corrida Caminhada da Solidariedade”, pelo valor de R\$ 16.810,00 (dezesseis mil, oitocentos e dez reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2004.

A DIRETORIA DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa acostada à folha 419 do processo 220.000.457/2003, dispensou a licitação de sua inexigibilidade, para contratação direta do Banco de Brasília – BRB S/A, para atender despesas com aquisição de vales-transporte para servidores desta Secretaria no mês de dezembro/2004, pelo valor de R\$ 18.284,70 (dezoito mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta centavos), autorizando o empenho da despesa se o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF para que adquirisse a necessária eficácia.

WEBER DE AZEVEDO MAGALHÃES

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de dezembro de 2004

PROCESSO N.º:170.000.350/2004 - INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO ASSUNTO: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/1993, ratifico o ato praticado pela Diretoria de Apoio Operacional/DAO, fundamentada no caput do art. 25 do mesmo diploma legal, em favor da empresa SENAC/DF, no valor de R\$ 450,00(Quatrocentos e cinquenta reais), para fazer face a despesa com participação da servidora Mirian Mendes Gonçalves em Curso de Gerenciamento de Projetos. Publique-se.

LEONARDO PRUDENTE

CONSELHO DO TRABALHO

RESOLUÇÃO “AD REFERENDUM” Nº 159, DE 29 DE NOVEMBRO 2004. O PRESIDENTE DO CONSELHO DO TRABALHO DO DISTRITO FEDERAL – CTDF, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei n.º 892 de 26 de junho de 1995, alterada pela

Lei n.º 1.989 de 02 de julho de 1998 e pelo Decreto n.º 16.961 de 22 de novembro de 1995, considerando o disposto na Resolução n.º 404 de 29 de setembro de 2004, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, Resolve: I- Aprovar, “Ad Referendum” dos demais membros do Conselho, o Plano de Trabalho consolidado do Convênio MTE/SPPE/CODEFAT n.º 53/2004 – STb/DF, relativo a execução das ações de qualificação social e profissional – QSP, por meio do Plano Territorial de Qualificação – PlanTeQ/DF, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação – PNQ, para o período de junho/2004 a fevereiro/2005. II- Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO MOREIRA PRUENTE

**SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO
DE ATIVIDADES URBANAS**

PORTARIA Nº 32, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004.

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a ata da sessão de pleno do mês de novembro de 2004.

ALMIR MAIA RIBEIRO

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

ATA DA REUNIÃO ORDINARIA DO PLENO DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO, REALIZADA EM 12 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos doze dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às dez horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente senhor Almir Maia Ribeiro, declarou aberta a sessão ordinária do pleno, verificando o número de membro por processo nominal, na qual estavam presentes 11 (onze) Membros Titulares citados a seguir: Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, Uvilde fontes da Silva Junior, João Alves Cardoso, Rogério Galvão dos Santos, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson Barros de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Foram distribuídos 96 processos para serem relatados e julgados no mês de dezembro, sendo 48 para cada câmara conforme a seguir: 1º Câmara. Recurso: 792/2004. Processo: 141.000.598/1999. Recorrente: Alberto Martins da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 784/2004. Processo: 141.003.520/2000. Recorrente: Choperia Antártida Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 772/2004. Processo: 141.002.696/2000. Recorrente: Jordão & Jordão Películas e Serv. Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 500/2004. Processo: 141.000.855/2001. Recorrente: Verde Amarelo Posto de Serviços. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 477/2004. Processo: 141.000.958/2001. Recorrente: F & A Comercial de Calçados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 454/2004. Processo: 141.005.618/2001. Recorrente: Poika Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 433/2004. Processo: 141.003.265/2001. Recorrente: Aécio Marques Maciel. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 420/2004. Processo: 141.005.876/2001. Recorrente: Clube dos Previdenciários de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 998/2004. Processo: 141.000.758/2000. Recorrente: Risk Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 989/2004. Processo: 141.005.777/2001. Recorrente: Maria Leonildes C. Diniz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 974/2004. Processo: 141.003.571/2001. Recorrente: Jair Barcelos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 954/2004. Processo: 141.002.708/2000. Recorrente: Leandro Figueiredo de Belli Pinto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 948/2004. Processo: 141.002.399/2001. Recorrente: Osvaldo Vieira Tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 932/2004. Processo: 141.004.403/2000. Recorrente: Associação Mães, Pais, Amigos Reabilitadores de Excepcionais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 307/2004. Processo: 142.002.061/2002. Recorrente: COMEPE – Gráfica e Encadernadora Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Recurso: 224/2004. Processo: 137.000.439/20002. Recorrente: Pedro Saraiva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- X. Recurso: 172/2004. Processo: 141.001.690/2002. Recorrente: Amagis – Assoc. dos Magistrados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 157/2004. Processo: 141.000.324/2002. Recorrente: Soc. Educação Infanto Juvenil / Escola Monteiro Lobato. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 353/2004. Processo: 141.002.789/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco T SHCS SQ 413. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 375/2004. Processo: 141.004.960/2001. Recorrente: Hibisco Comércio de Alimentos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 393/2004. Processo: 141.000481/2001. Recorrente: SERGABRÁS – Serviços de Garagem Brasília Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 404/2004. Processo: 141.000045/2001. Recorrente: Infordidática – Escola de Informática. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 146/2004. Processo: 141.000032/2002. Recorrente: Jakes Bijou Presentes Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 399/2004. Processo: 141.000549/2001. Recorrente: Ecotur Viagens e Turismo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 806/2004. Processo: 141.001.825/1999.

Recorrente: Buani e Pauluci. Recorrido: Divisão Regional De Fiscalização – Ra I. Recurso: 955/2004. Processo: 141.000.513/1999. Recorrente: Maria Nazaré Batista da Silva – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 867/2004. Processo: 141.001.457/2000. Recorrente: Vanildo Fernandes de Medeiros – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 982/2004. Processo: 131.001.035/2000. Recorrente: Madeireira Rio Grande Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 970/2004. Processo: 131.001.026/2000. Recorrente: Terezinha de Jesus Almeida Borges. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 957/2004. Processo: 141.002.200/2000. Recorrente: Dalmo Blanco Cinanti. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 962/2004. Processo: 131.000.398/2000. Recorrente: Ismar Monteiro Ivo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 960/2004. Processo: 131.000.554/2000. Recorrente: Maria Arlete de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 813/2004. Processo: 141.002.824/2001. Recorrente: In Foco Painéis e Luminosos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 814/2004. Processo: 141.005.233/2000. Recorrente: Vilma Moreira Gadelha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 821/2004. Processo: 141.004.990/2000. Recorrente: Aglissio da Silva Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 824/2004. Processo: 141.002.870/2001. Recorrente: Avicultura Asa Norte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 827/2004. Processo: 141.001.120/2001. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – SINTEL/DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 834/2004. Processo: 141.005234/2000. Recorrente: Lélia Alves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 846/2004. Processo: 141.005745/2002. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 853/2004. Processo: 134.001.413/2000. Recorrente: Mailde Pereira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Recurso: 856/2004. Processo: 141.002.701/2000. Recorrente: Mara Gleudes da Silva Pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 870/2004. Processo: 141.002.818/2000. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Brasiliense Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 886/2004. Processo: 141.002.69/2000. Recorrente: Edegar Bilttencourt e Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 891/2004. Processo: 141.003.627/2002. Recorrente: Francisco Lopes da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 893/2004. Processo: 141.003.979/2001. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 896/2004. Processo: 141.004.988/2000. Recorrente: Joaquim Pereira dos Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 909/2004. Processo: 141.003.616/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 202. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 777/2004. Processo: 141.005.390/2000. Nome: Diet Mania Comércio de Alimentos Dietéticos Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. 2º CÂMARA Recurso: 785/2004. Processo: 141.001.952/1999. Recorrente: Tribunal de Justiça do DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 782/2004. Processo: 141.004.912/2000. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 754/2004. Processo: 141.006.133/1999. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Bebidas Brasiliense. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 485/2004. Processo: 141.004.157/2001. Recorrente: Art Moveis Presentes e Decorações e Comercio Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – Ra I. Recurso: 462/2004. Processo: 141.000.111/2001. Recorrente: Maqplan Máquinas para Escritório. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 434/2004. Processo: 141.004.668/2001. Recorrente: Instituto Lima Cruz Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 412/2004. Processo: 141.005.148/2001. Recorrente: Igreja Presbiteriana da Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 409/2004. Processo: 141.004.851/2001. Recorrente: Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 995/2004. Processo: 141.005.232/2000. Recorrente: Marcos Antônio da Mendonça. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 959/2004. Processo: 141.000.975/2001. Recorrente: Terezinha Rosa da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 953/2004. Processo: 141.004.650/2000. Recorrente: Clarice da Cunha Ibiapina. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 949/2004. Processo: 141.004.461/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 405. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 943/2004. Processo: 141.007.011/2000. Recorrente: Leandro da Luz Ribeiro Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 939/2004. Processo: 141.004806 /2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 938/2004. Processo: 141.005.733/2000. Recorrente: Ailton do Almo Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 922/2004. Processo: 141.006.263/2000. Recorrente: Cássio Murilo Ornela Vieira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 225/2004. Processo: 137.000.836/2002. Recorrente: Domingos Amorim de Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Recurso: 199/2004. Processo: 141.003.193/2002. Nome: Santos e Fonseca Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 159/2004. Processo: 141.004.324/2002. Recorrente: No Peito e Na Raça Bar e Restaurante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 329/2004. Processo: 141.004.899/2001. Recorrente: Canova Comercio de Moveis Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 369/2004. Processo: 141.001.787/2001. Recorrente: Naves Comércio e Rep. de Colchões. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 376/2004. Processo: 141.002.983/2001. Recorrente: Lella Treinamento Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 381/2004. Processo: 141.001488/2001. Recorrente: Vercelli Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 154/2004. Processo: 141.006024/2002. Recorren-

te: Condomínio do Bloco B, F da SQS 303. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 801/2004. Processo: 141.004.233/2000. Recorrente: Leo Gonçalves de Oliveira – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 800/2004. Processo: 141.007.394/1999. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 799/2004. Processo: 141.008.297/1999. Recorrente: Restaurante China Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 980/2004. Processo: 141.002.064/2000. Recorrente: Eloi Rodrigues do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 873/2004. Processo: 141.003.527/2000. Recorrente: Aline Moraes Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 969/2004. Processo: 131.001.601/2000. Recorrente: Francisco Leite da Silva Lanchonete – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 979/2004. Processo: 131.001.089/2000. Recorrente: Maria do Amparo Serejo Bastos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 963/2004. Processo: 131.001.506/2000. Recorrente: Bioervas Cosméticos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 961/2004. Processo: 131.001.132/2000. Recorrente: Fabio Neris da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Recurso: 809/2004. Processo: 141.005.801/2001. Recorrente: José Robson Gouveia Freire. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 826/2004. Processo: 141.000.401/2001. Recorrente: Edith Ulhôa da Fonseca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 829/2004. Processo: 141.000.573/2001. Recorrente: Orlando Perez Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 838/2004. Processo: 134.001162/2000. Recorrente: Pedro Silva de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Recurso: 849/2004. Processo: 141.0004559/2000. Recorrente: Rosa Maria Costa Leite Amorim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 854/2001. Processo: 134.001.446/2000. Recorrente: Dalva de Jesus Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Recurso: 864/2004. Processo: 141.000.575/2001. Recorrente: Clarice Batista Bucar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 871/2004. Processo: 141.005.226/2000. Recorrente: Paróquia São Camilo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 877/2004. Processo: 141.004.913/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Torres. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 890/2004. Processo: 141.004.809/2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 892/2004. Processo: 141.006390/2000. Recorrente: Link Car Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 894/2004. Processo: 141.001.200/2001. Recorrente: Espigas Restaurante e Derivados do Milho Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 901/2004. Processo: 141.002.820/2000. Recorrente: União Pioneira de Integração Social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 773/2004. Processo: 141.007.675/2000. Recorrente: Federação Interestadual Trabalhadores em Empresa de Telecomunicação – FITTEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Recurso: 780/2004. Processo: 141.002.667/2000. Recorrente: Alessandra Maria de Castro Guerra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Foi marcada para o dia 03 de dezembro de 2004, a partir das dez horas a reunião de Pleno e Administrativo referente ao mês de dezembro. A Seção foi presidida pelo Presidente senhor Almir Maia Ribeiro, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às doze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004
O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 1º da Lei nº 3.281, de 8 de janeiro de 2004, e tendo em vista o disposto o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Torna publico a pauta de julgamento da 1º e 2º Câmara do mês de dezembro de 2004.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO
1ª CÂMARA

Data: 07 de dezembro de 2004, terça-feira - primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50, Sobreloja. Recurso: 500/2004. Processo: 141.000.855/2001. Recorrente: Verde Amarelo Posto de Serviços. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 814/2004. Processo: 141.005.233/2000. Recorrente: Vilma Moreira Gadelha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 821/2004. Processo: 141.004.990/2000. Recorrente: Aglissio da Silva Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 454/2004. Processo: 141.005.618/2001. Recorrente: Poika Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 433/2004. Processo: 141.003.265/2001. Recorrente: Aécio Marques Maciel. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 982/2004. Processo: 131.001.035/2000. Recorrente: Madeireira Rio Grande Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Gilson Lobo. Data: 07 de dezembro de 2004, terça-feira - segunda sessão. Horário: a partir das

08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 824/2004. Processo: 141.002.870/2001. Recorrente: Avicultura Asa Norte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 834/2004. Processo: 141.005234/2000. Recorrente: Lélia Alves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 157/2004. Processo: 141.000.324/2002. Recorrente: Soc. Educação Infante Juvenil / Escola Monteiro Lobato. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 172/2004. Processo: 141.001.690/2002. Recorrente: Amagis – Assoc. dos Magistrados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 846/2004. Processo: 141.005745/2002. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 827/2004. Processo: 141.001.120/2001. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – SINTEL/DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Data: Data: 07 de dezembro de 2004, terça-feira - terceira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 353/2004. Processo: 141.002.789/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco T SHCS SQ 413. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 867/2004. Processo: 141.001.457/2000. Recorrente: Vanildo Fernandes de Medeiros – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 853/2004. Processo: 134.001.413/2000. Recorrente: Mailde Pereira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 404/2004. Processo: 141.000045/2001. Recorrente: Infordidática – Escola de Informática. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 393/2004. Processo: 141.000481/2001. Recorrente: SERGABRÁS – Serviços de Garagem Brasília Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 307/2004. Processo: 142.002.061/2002. Recorrente: COMEPE – Gráfica e Encadernadora Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Data: Data: 07 de dezembro de 2004, quarta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 375/2004. Processo: 141.004.960/2001. Recorrente: Hibisco Comércio de Alimentos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 955/2004. Processo: 141.000.513/1999. Recorrente: Maria Nazaré Batista da Silva – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 146/2004. Processo: 141.000032/2002. Recorrente: Jakes Bijou Presentes Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 399/2004. Processo: 141.000549/2001. Recorrente: Ecotur Viagens e Turismo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 960/2004. Processo: 131.000.554/2000. Recorrente: Maria Arlete de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 970/2004. Processo: 131.001.026/2000. Recorrente: Terezinha de Jesus Almeida Borges. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Gilson Lobo. Data: 14 de dezembro de 2004, terça-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 856/2004. Processo: 141.002.701/2000. Recorrente: Mara Gleudes da Silva Pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 957/2004. Processo: 141.002.200/2000. Recorrente: Dalmo Blanco Cinnanti. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 954/2004. Processo: 141.002.708/2000. Recorrente: Leandro Figueiredo de Belli Pinto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 962/2004. Processo: 131.000.398/2000. Recorrente: Ismar Monteiro Ivo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 792/2004. Processo: 141.000.598/1999. Recorrente: Alberto Martins da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 784/2004. Processo: 141.003.520/2000. Recorrente: Choperia Antártida Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Data: 14 de dezembro de 2004, terça-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 886/2004. Processo: 141.002.69/2000. Recorrente: Edeimar Bilttencourt e Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 870/2004. Processo: 141.002.818/2000. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Brasiliense Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 974/2004. Processo: 141.003.571/2001. Recorrente: Jair Barcelos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 224/2004. Processo: 137.000.439/20002. Recorrente: Pedro Saraiva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- X. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 806/2004. Processo: 141.001.825/1999. Recorrente: Buani e Pauluci. Recorrido: Divisão Regional De Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 772/2004. Processo: 141.002.696/2000. Recorrente: Jordão & Jordão Películas e Serv. Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Data: 14 de dezembro de 2004, terça-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 477/2004. Processo: 141.000.958/2001. Recorrente: F & A Comercial de Calçados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 948/2004. Processo: 141.002.399/2001. Recorrente: Osvaldo Vieira Tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 813/2004. Processo: 141.002.824/2001. Recorrente: In Foco Painéis e Luminosos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 891/2004. Processo: 141.003.627/2002. Recorrente:

Francisco Lopes da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 777/2004. Processo: 141.005.390/2000. Nome: Diet Mania Comércio de Alimentos Dietéticos Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 893/2004. Processo: 141.003.979/2001. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Data: 14 de dezembro de 2004, terça-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 08:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 989/2004. Processo: 141.005.777/2001. Recorrente: Maria Leonildes C. Diniz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 998/2004. Processo: 141.000.758/2000. Recorrente: Risk Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 932/2004. Processo: 141.004.403/2000. Recorrente: Associação Mães, Pais, Amigos Reabilitadores de Excepcionais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 896/2004. Processo: 141.004.988/2000. Recorrente: Joaquim Pereira dos Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator : João Alves Cardoso. Recurso: 909/2004. Processo: 141.003.616/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 202. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 420/2004. Processo: 141.005.876/2001. Recorrente: Clube dos Previdenciários de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto.

2ª CÂMARA

Data: 06 de dezembro de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 785/2004. Processo: 141.001.952/1999. Recorrente: Tribunal de Justiça do DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 782/2004. Processo: 141.004.912/2000. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 485/2004. Processo: 141.004.157/2001. Recorrente: Art Moveis Presentes e Decorações e Comercio Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 754/2004. Processo: 141.006.133/1999. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Bebidas Brasileira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 434/2004. Processo: 141.004.668/2001. Recorrente: Instituto Lima Cruz Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 901/2004. Processo: 141.002.820/2000. Recorrente: União Pioneira de Integração Social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data: 06 de dezembro de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 959/2004. Processo: 141.000.975/2001. Recorrente: Terezinha Rosa da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco de Oliveira Santana. Recurso: 892/2004. Processo: 141.006390/2000. Recorrente: Link Car Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 894/2004. Processo: 141.001.200/2001. Recorrente: Espigas Restaurante e Derivados do Milho Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 462/2004. Processo: 141.000.111/2001. Recorrente: Maqplan Máquinas para Escritório. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 877/2004. Processo: 141.004.913/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Torres. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 849/2004. Processo: 141.0004559/2000. Recorrente: Rosa Maria Costa Leite Amorim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data: 06 de dezembro de 2004, segunda-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 838/2004. Processo: 134.001162/2000. Recorrente: Pedro Silva de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 412/2004. Processo: 141.005.148/2001. Recorrente: Igreja Presbiteriana da Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 995/2004. Processo: 141.005.232/2000. Recorrente: Marcos Antônio da Mendonça. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 409/2004. Processo: 141.004.851/2001. Recorrente: Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 890/2004. Processo: 141.004.809/2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 939/2004. Processo: 141.004806 /2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Data: 06 de dezembro de 2004, segunda-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 943/2004. Processo: 141.007.011/2000. Recorrente: Leandro da Luz Ribeiro Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 949/2004. Processo: 141.004.461/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 405. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 225/2004. Processo: 137.000.836/2002. Recorrente: Domingos Amorim de Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 938/2004. Processo: 141.005.733/2000. Recorrente: Ailton do Almo Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 953/2004. Processo: 141.004.650/2000. Recorrente: Clarice da Cunha Ibiapina. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 922/2004. Processo: 141.006.263/2000. Recorrente: Cássio Murilo

Ornela Vieira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Data: 13 de dezembro de 2004, segunda-feira – primeira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 199/2004. Processo: 141.003.193/2002. Nome: Santos e Fonseca Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco de Oliveira Santana. Recurso: 871/2004. Processo: 141.005.226/2000. Recorrente: Paróquia São Camilo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 864/2004. Processo: 141.000.575/2001. Recorrente: Clarice Batista Bucar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 369/2004. Processo: 141.001.787/2001. Recorrente: Naves Comércio e Rep. de Colchões. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 376/2004. Processo: 141.002.983/2001. Recorrente: Lella Treinamento Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 854/2001. Processo: 134.001.446/2000. Recorrente: Dalva de Jesus Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: Henrique José da Cruz Laender. Data: 13 de dezembro de 2004, segunda-feira – segunda sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 159/2004. Processo: 141.00 4.324/2002. Recorrente: No Peito e Na Raça Bar e Restaurante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 799/2004. Processo: 141.008.297/1999. Recorrente: Restaurante China Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 980/2004. Processo: 141.002.064/2000. Recorrente: Eloí Rodrigues do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José da Cruz Laender. Recurso: 329/2004. Processo: 141.004.899/2001. Recorrente: Canova Comercio de Moveis Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 381/2004. Processo: 141.001488/2001. Recorrente: Vercelli Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 829/2004. Processo: 141.000.573/2001. Recorrente: Orlando Perez Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Data: 13 de dezembro de 2004, segunda-feira – terceira sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 800/2004. Processo: 141.007.394/1999. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 801/2004. Processo: 141.004.233/2000. Recorrente: Leo Gonçalves de Oliveira – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 154/2004. Processo: 141.006024/2002. Recorrente: Condomínio do Bloco B, F da SQS 303. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 873/2004. Processo: 141.003.527/2000. Recorrente: Aline Moraes Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 969/2004. Processo: 131.001.601/2000. Recorrente: Francisco Leite da Silva Lanchonete – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 826/2004. Processo: 141.000.401/2001. Recorrente: Edith Ulhôa da Fonseca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Data: 13 de dezembro de 2004, segunda-feira – quarta sessão. Horário: a partir das 14:30 horas. Endereço: SCS Quadra 08 Ed. Venâncio 2000 bloco B-50 Sobreloja. Recurso: 780/2004. Processo: 141.002.667/2000. Recorrente: Alessandra Maria de Castro Guerra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 773/2004. Processo: 141.007.675/2000. Recorrente: Federação Interestadual Trabalhadores em Empresa de Telecomunicação – FITTEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 963/2004. Processo: 131.001.506/2000. Recorrente: Bioervas Cosméticos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 809/2004. Processo: 141.005.801/2001. Recorrente: José Robson Gouveia Freire. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 979/2004. Processo: 131.001.089/2000. Recorrente: Maria do Amparo Serejo Bastos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 961/2004. Processo: 131.001.132/2000. Recorrente: Fabio Neris da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 34, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004
O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO – JJA, VINCULADA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 3º da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10º do regimento interno, de 1º de março de 2004.
I – Torna publico as atas das sessões de 1ª e 2ª Câmara do mês de novembro de 2004.
JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO.

1ª CÂMARA
ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2004.
Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em

Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 716/2004. Processo: 141.002.651/2000. Recorrente: Associação de Apoio a Verticalização da Pequena Produção Rural. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 723/2004. Processo: 141.002.059/2000. Recorrente: Cantina da Massa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 719/2004. Processo: 141.003.040/2000. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 735/2004. Processo: 141.001.031/2000. Recorrente: Isolados Lanchonete e Mercearia Ltda. - Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 729/2004. Proceso: 141.000.579/2000. Recorrente: Tiburcio Macedo de Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 706/2004. Processo: 141.005.126/2000. Recorrente: Fabio Lisboa Saldanha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 716/2004, Recurso Voluntário 723/2004, Recurso Voluntário 719/2004, Recurso Voluntário 729/2004, Recurso Voluntário 706/2004, que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 735/2004 o membro relator solicitou o adiamento do referido processo para próxima sessão, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às nove horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 722/2004. Processo: 141.002.647/2000. Recorrente: Contatos Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 554/2004. Processo: 141.004.842/2000. Recorrente: Www. Com. Informática Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 600/2004. Processo: 141.006.939/1999. Recorrente: Gustavo Henrique de Souto Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 699/2004. Processo: 141.002483/2000. Recorrente: Marli Soares de Castro Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 712/2004. Processo: 141.004239/2000. Recorrente: Miramar da Silveira Rocha Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 708/2004. Processo: 141.001979/2000. Recorrente: João Alves de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento do processo, Recurso Voluntário 722/2004, Recurso Voluntário 554/2004, Recurso Voluntário 600/2004, Recurso Voluntário 699/2004, Recurso Voluntário 712/2004 e Recurso Voluntário 708/2004, que por votação unânime foram negados provimento e tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às nove horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, nove horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 646/2004. Processo: 141.007.310/1999. Recorrente: Luiz Roberto P. Lins. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 750/2004. Proce-

so: 141.005.422/1999. Recorrente: International English School Inst. De Línguas Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 748/2004. Processo: 141.006.219/1999. Recorrente: Rodricar Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 599/2004. Processo: 141.006.928/1999. Recorrente: Jose Galdino da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 746/2004. Processo: 141.006.940/1999. Recorrente: LC Gemas e Jóias Com. Serviços e Rep. Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 688/2004. Processo: 141.001.972/2000. Recorrente: Roselio Paulo de Arruda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA - I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 646/2004, Recurso Voluntário 750/2004, Recurso Voluntário 748/2004, Recurso Voluntário 599/2004 e Recurso Voluntário 688/2004, que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. Recurso Voluntário 746/2004, por votação unânime foi dado provimento ao recurso tornando alterada a decisão de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da primeira câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, dez horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 674/2004. Processo: 141.001.166/2000. Recorrente: Tattis Bar e Restaurante Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 666/2004. Processo: 141.000.182/1999. Recorrente: L’Uomo Moda Masculina Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 601/2004. Processo: 141.001.583/1999. Recorrente: Martins Moveis. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 725/2004. Processo: 141.002281/2000. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 679/2004. Processo: 141.004326/2000. Recorrente: Brazilian Car Veículos Ltda-Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 680/2004. Processo: 141.001730/2000. Recorrente: Neide Elias Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 674/2004, Recurso Voluntário 666/2004, Recurso Voluntário 601/2004, Recurso Voluntário 679/2004, Recurso Voluntário 680/2004, que por votação unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 725/2004 por votação unânime foi aprovado o sobrestamento do processo. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às onze horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às oito horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 739/2001. Processo: 141.002.695/2000. Recorrente: Coyote Agência de Viagens Turismo e Representações Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 702/2004. Processo: 141.001.265/2000. Recorrente: RMRC Diversões Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 721/2004. Processo: 141.004.046/2000. Recorrente: Domingos José Batista. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 731/2004. Processo: 141.004.100/2000. Recorrente: Rancho Bar e Rest. Sabor Caipira Com. de Alimentos Ltda-Me. Recorrido: Divisão Regional

de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 741/2004. Processo: 141.004.250/2000. Recorrente: Centro de Ensino Unificado de BSB. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 743/2004. Processo: 141.003.523/2000. Recorrente: Eurides Leite Gonçalves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Após a sua leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 739/2004, Recurso Voluntário 702/2004, Recurso Voluntário 721/2004, Recurso Voluntário 731/2004, Recurso Voluntário 741/2004, Recurso Voluntário 743/2004 que por votação unânime foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1ª câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às nove horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, nove horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 678/2004. Processo: 141.003.928/2000. Recorrente: Aprescol Assessoria e Prestação de Serviço Centro Oeste Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 683/2004. Processo: 141.004.485/2000. Recorrente: Maria do Socorro da S. Diniz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 736/2004. Processo: 141.003.531/2000. Recorrente: Pedro Correia da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 676/2004. Processo: 141.002.485/2000. Recorrente: Achilles Dall Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 733/2004. Processo: 141.004099/2000. Recorrente: Rancho Bar e Restaurante Sabor Caipira Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 737/2004. Processo: 141.001.364/2000. Recorrente: Losango Painés Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento do processo, Recurso Voluntário 678/2004, Recurso Voluntário 683/2004, Recurso Voluntário 736/2004, Recurso Voluntário 676/2004, Recurso Voluntário 733/2004 e Recurso Voluntário 737/2004, que por votação unânime foram negados provimento e tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às nove horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, nove horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 697/2004. Processo: 141.002.490/2000. Recorrente: Hong Kong Auto Alarme Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 693/2004. Processo: 141.004.093/2000. Recorrente: Drogaria Drogazan Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 691/2004. Processo: 141.004.503/2000. Recorrente: Vidro Show Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 695/2004. Processo: 141.003.737/2000. Recorrente: Coencil Comércio e Indústria Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 710/2004. Processo: 141.002.064/2000. Recorrente: Mauricio Vieira Bicalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 745/2004. Processo: 141.007.081/1999. Recorrente: Rio Grande do Sul Representação, e Importação. Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 693/2004, Recurso Voluntário 691/2004, Recurso Voluntário 695/2004, Recurso Voluntário 710/2004 e Recurso Voluntário 745/2004, que por votação unânime foram

negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. Recurso Voluntário 697/2004, por votação unânime foi dado provimento ao recurso tornando alterada a decisão de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente da primeira câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dez horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 1ª CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 23 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte três dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, dez horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da primeira câmara senhor Paulo José da Silva declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Paulo José da Silva, Agnus Modesto de Sousa, João Alves Cardoso, Cezar Augusto Bruneto, José Edmilson de Oliveira Neto e Gilson Lobo. Totalizando 6 (seis) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir. Recurso: 752/2004. Processo: 141.006.745/1999. Recorrente: Disbrave – Distribuidora Brasília de Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 602/2004. Processo: 141.002.367/1999. Recorrente: Telétrica Telecomunicações Elétricas e Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 672/2004. Processo: 141.006.931/1999. Recorrente: Citibank Leasing As. Arr. Mercantil. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 686/2004. Processo: 141.001.171/2000. Recorrente: Antártida Choperia Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 670/2004. Processo: 141.001.977/2000. Recorrente: Adevaldo Teles de Almeida. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 668/2004. Processo: 141.002.832/2000. Recorrente: Francisco de Souza Araújo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 735/2004. Processo: 141.001.031/2000. Recorrente: Isolados Lanchonete e Mercearia Ltda. - Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Após a sua leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos. Recurso Voluntário 752/2004, Recurso Voluntário 602/2004, Recurso Voluntário 672/2004, Recurso Voluntário 686/2004, Recurso Voluntário 670/2004, Recurso Voluntário 668/2004, Recurso Voluntário 735/2004 que por votação unânime foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia. O presidente incluiu na pauta a apreciação do Embargo Declaratório, referente ao recurso voluntário 499/2004, processo 141.000.576/2001, recorrente Francisco Sávio Couto Pinheiro, passando a palavra para o membro relator do acórdão, membro Agnus Modesto de Sousa que solicitou ao presidente o adiamento da apreciação para a primeira sessão do mês de dezembro com objetivo de melhor analisar o referido embargo. Solicitação que foi aceita pelo presidente. Foi decido que as sessões de julgamento no mês de dezembro serão nos dia 07 e 14 do respectivo mês. Foram distribuídos 48 processos para serem relatados e julgados no mês de dezembro conforme a seguir: Recurso: 792/2004. Processo: 141.000.598/1999. Recorrente: Alberto Martins da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 784/2004. Processo: 141.003.520/2000. Recorrente: Choperia Antártida Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 772/2004. Processo: 141.002.696/2000. Recorrente: Jordão & Jordão Películas e Serv. Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 500/2004. Processo: 141.000.855/2001. Recorrente: Verde Amarelo Posto de Serviços. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 477/2004. Processo: 141.000.958/2001. Recorrente: F & A Comercial de Calçados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 454/2004. Processo: 141.005.618/2001. Recorrente: Poika Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 433/2004. Processo: 141.003.265/2001. Recorrente: Aécio Marques Maciel. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 420/2004. Processo: 141.005.876/2001. Recorrente: Clube dos Previdenciários de Brasília. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 998/2004. Processo: 141.000.758/2000. Recorrente: Risk Comércio de Roupas. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 989/2004. Processo: 141.005.777/2001. Recorrente: Maria Leonildes C. Diniz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 974/2004. Processo: 141.003.571/2001. Recorrente: Jair Barcelos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 954/2004. Processo: 141.002.708/2000. Recorrente: Leandro Figueiredo de Belli Pinto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 948/2004. Processo: 141.002.399/2001. Recorrente: Osvaldo Vieira Tavares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Relator: Cesar Augusto Bruneto. Recurso: 932/2004. Processo: 141.004.403/2000. Recorrente: Associação Mães, Pais, Amigos Reabilitadores de Excepcionais. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 307/2004. Processo: 142.002.061/2002. Recorrente: COMEPE – Gráfi-

ca e Encadernadora Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA XII. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 224/2004. Processo: 137.000.439/20002. Recorrente: Pedro Saraiva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA- X. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 172/2004. Processo: 141.001.690/2002. Recorrente: Amagis – Assoc. dos Magistrados. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 157/2004. Processo: 141.000.324/2002. Recorrente: Soc. Educação Infanto Juvenil / Escola Monteiro Lobato. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 353/2004. Processo: 141.002.789/2001. Recorrente: Condomínio do Bloco T SHCS SQ 413. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 375/2004. Processo: 141.004.960/2001. Recorrente: Hibisco Comércio de Alimentos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 393/2004. Processo: 141.000481/2001. Recorrente: SERGA-BRÁS – Serviços de Garagem Brasília Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 404/2004. Processo: 141.000045/2001. Recorrente: Infordidática – Escola de Informática. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 146/2004. Processo: 141.000032/2002. Recorrente: Jakes Bijou Presentes Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 399/2004. Processo: 141.000549/2001. Recorrente: Eco-tur Viagens e Turismo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 806/2004. Processo: 141.001.825/1999. Recorrente: Buani e Pauluci. Recorrido: Divisão Regional De Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 955/2004. Processo: 141.000.513/1999. Recorrente: Maria Nazaré Batista da Silva – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 867/2004. Processo: 141.001.457/2000. Recorrente: Vanildo Fernandes de Medeiros – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Agnus Modesto de Sousa. Recurso: 982/2004. Processo: 131.001.035/2000. Recorrente: Madeireira Rio Grande Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 970/2004. Processo: 131.001.026/2000. Recorrente: Terezinha de Jesus Almeida Borges. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 957/2004. Processo: 141.002.200/2000. Recorrente: Dalmo Blanco Cinnanti. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 962/2004. Processo: 131.000.398/2000. Recorrente: Ismar Monteiro Ivo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 960/2004. Processo: 131.000.554/2000. Recorrente: Maria Arlete de Sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 813/2004. Processo: 141.002.824/2001. Recorrente: In Foco Painéis e Luminosos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 814/2004. Processo: 141.005.233/2000. Recorrente: Vilma Moreira Gadelha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 821/2004. Processo: 141.004.990/2000. Recorrente: Aglissio da Silva Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 824/2004. Processo: 141.002.870/2001. Recorrente: Avicultura Asa Norte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 827/2004. Processo: 141.001.120/2001. Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações – SINTEL/DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 834/2004. Processo: 141.005234/2000. Recorrente: Lélia Alves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização RA - I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 846/2004. Processo: 141.005745/2002. Recorrente: Rosilda Resende Moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 853/2004. Processo: 134.001.413/2000. Recorrente: Mailde Pereira da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 856/2004. Processo: 141.002.701/2000. Recorrente: Mara Gleudes da Silva Pereira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 870/2004. Processo: 141.002.818/2000. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Brasiliense Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 886/2004. Processo: 141.002.69/2000. Recorrente: Edemar Bilttencourt e Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: José Edmilson Barros de Oliveira Neto. Recurso: 891/2004. Processo: 141.003.627/2002. Recorrente: Francisco Lopes da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. Recurso: 893/2004. Processo: 141.003.979/2001. Recorrente: Companhia Brasileira de Distribuição. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 896/2004. Processo: 141.004.988/2000. Recorrente: Joaquim Pereira dos Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 909/2004. Processo: 141.003.616/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 202. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: João Alves Cardoso. Recurso: 777/2004. Processo: 141.005.390/2000. Recorrente: Diet Mania Comércio de Alimentos Dietéticos Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Gilson Lobo. A Seção foi presidida pelo Presidente da 1º câmara da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Paulo José da Silva, Secretariado pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às onze horas e vinte minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

2ª CÂMARA

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir: Recurso: 598/2004. Processo: 141.002.328/1999. Recorrente: Aurora Nunes Boutique. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 667/2004. Processo: 141.001.935/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco K SQS 111. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 677/2004. Processo: 141.002.834/2000. Recorrente: Confederal Vigilância e Transporte Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 682/2004. Processo: 141.000.760/2000. Recorrente: Banco do Brasil. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 681/2004. Processo: 141.002.826/2000. Recorrente: Barc Music Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 689/2004. Processo: 141.004.095/2000. Recorrente: Boon Alimentos Bebidas e Representações Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 598/2004, Recurso Voluntário 682/2004, Recurso Voluntário 681/2004, Recurso Voluntário 689/2004, que por unanimidade foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 667/2004 foi solicitado pelo membro relator autorização para realizar diligencia, adiando o julgamento para o mês de dezembro de 2004, solicitação esta que foi aceita pelo presidente, o Recuso voluntário 677/2004 foi solicitado pelo membro relator a suspensão do julgamento tendo em vista que o referido processo trata-se de reincidência. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 684/2004. Processo: 141.001.858/2000. Recorrente: Isolad’s Lanchonete e Mercearia Ltda-Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 685/2004. Processo: 141.002.652/2000. Recorrente: Machado e Associados Consultoria e Negócios Contratuais Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 687/2004. Processo: 141.002.904/2000. Recorrente: Credijusta – Cooperativa de Economia e Credito Serviço. Justiça Trab. DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 700/2004. Processo: 141.003.041/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 738/2004. Processo: 141.003.626/2000. Recorrente: Rosana Maria Peres. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 732/2004. Processo: 141.002.709/2000. Recorrente: Flavio Acauan Souto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 684/2004, Recurso Voluntário 685/2004, Recurso Voluntário 687/2004, que por unanimidade foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 700/2004, Recurso Voluntário 732/2004, foi solicitado pelo membro relator o adiamento dos julgamentos dos referidos processos, por não ter concluído as diligencias necessárias, solicitação que foi aceita pelo presidente, o Recuso voluntário 738/2004 foi solicitado pelo membro relator a suspensão do julgamento tendo em vista que o referido processo trata-se de reincidência. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 671/2004. Processo: 141.002.654/2000. Recorrente: Anna Paula de S. L. Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 607/2004. Processo: 141.002.703/2000. Recorrente: Cláudio da Silva Santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 734/2004. Processo: 141.004.493/2000. Recorrente: Guo Hai Xia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 690/2004. Processo: 141.000.277/2000. Recorrente: Maria Selma Mendonça. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 692/2004. Processo: 141.002.850/2000. Recorrente: Músicos Associados Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 694/2004. Processo: 141.002.697/2000. Recorrente: HADGO – Comércio de Alimentos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 671/2004, Recurso Voluntário 690/2004, Recurso Voluntário 692/2004, Recurso Voluntário 694/2004, Recurso Voluntário 734/2004 que por unanimidade foram negados provimento mantendo inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 607/2004 por votação unânime foi dado provimento ao recurso tornando alterada a decisão de primeira instancia.. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e quarenta e cinco minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 08 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos oito dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e cinqüenta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 696/2004. Processo: 141.004.591/2000. Recorrente: Citibank Leasing S/A Arrendamento. Mercantil. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 698/2004. Processo: 141.002.412/2000. Recorrente: Sesc. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 701/2004. Processo: 141.002905/2000. Recorrente: Lanchonete Filicolor Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 728/2004. Processo: 141.002663/2000. Recorrente: AFS Automóveis Comércio Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 730/2004. Processo: 141.004548/2000. Recorrente: Djuliane Dupim Costa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 740/2004. Processo: 141.0001458/2000. Recorrente: Brasília Painéis Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 577/2004. Processo: 141.008.562/1999. Recorrente: Achilles Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 550/2004. Processo: 141.002.199/2000. Recorrente: Contad Contabilidade e Auditoria Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 531/2001. Processo: 141.002.347/2000. Recorrente: Distribuidora Brasília de Veículo Disbrave S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 649/2004. Processo: 141.002357/1999. Recorrente: Lanchonete e Bar Tranqüilo Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 546/2004. Processo: 141.002.825/2000. Recorrente: Bar Music Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 701/2004, Recurso Voluntário 728/2004, Recurso Voluntário 730/2004, Recurso Voluntário 740/2004, Recurso Voluntário 550/2004, que por unanimidade foram negados provimento aos recursos, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 577/2004, Recurso Voluntário 698/2004, Recurso Voluntário 531/2004, Recurso Voluntário 649/2004, Recurso Voluntário 696/2004, foram solicitados pelos membros relatores autorizações para realizar diligências dos referidos processos, solicitações estas que foram aceitas pelo presidente, o Recurso

Voluntário 546/2004 por votação unânime foi dado provimento ao recurso, tornando alterada a decisão de primeira instancia. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dezesseis horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quatorze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou-se aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. Foi feita a leitura do expediente a seguir: Recurso: 669/2004. Processo: 141.003.927/2000. Recorrente: Aprescol Assessoria e Prestação de Serviços Centro Oeste Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco Oliveira Santana. Recurso: 744/2004. Processo: 141.002.903/2000. Recorrente: Passos Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 742/2001. Processo: 141.000.583/2000. Recorrente: Neide Elias Barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 718/2004. Processo: 141.002.277/2000. Recorrente: Maria José B. Amaral Cotrim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 720/2004. Processo: 141.003.945/2000. Recorrente: Sergy Comercio de Produtos e Derivados de Petróleo Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 717/2004. Processo: 141.002.699/2000. Recorrente: Waldir da Silva Martines. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 669/2004, Recurso Voluntário 744/2004, Recurso Voluntário 742/2004, Recurso Voluntário 720/2004, Recurso Voluntário 717/2004 que por unanimidade foram negados provimento tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 718/2004 foi solicitado pelo membro relator autorização para realizar diligencia, adiando o julgamento para o mês de dezembro de 2004, solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA SEGUNDA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA
DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL,
REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte dois do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 711/2004. Processo: 141.002.202/2000. Recorrente: Clube dos Oficiais do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 726/2004. Processo: 141.003.550/2000. Recorrente: Vanusa A. Coutinho Cia Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 751/2004. Processo: 141.001.817/1999. Recorrente: A Italianinha – Panificadora e Confeitaria H&E Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 709/2004. Processo: 141.002.845/2000. Recorrente: Grupo de Apoio Aprendizes do Amor Cristão GAAAC. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 713/2004. Processo: 141.002.413/2000. Recorrente: Sesc. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 661/2004. Processo: 141.006586/1999. Recorrente: Evandro José Sperotto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 711/2004, Recurso Voluntário 726/2004, Recurso Voluntário 751/2004, Recurso Voluntário 709/2004, Recurso Voluntário 661/2004 que por unanimidade foram negados provimento, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 713/2004, foi solicitado pelo membro relator o adiamento do julgamento do referido processo, por não ter concluído as diligencias necessárias, solicitação que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales

Mendes Ferreira. Às quinze horas e trinta minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA TERCEIRA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e trinta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 747/2004. Processo: 141.008.332/1999. Recorrente: RP Alimentação e Diversões Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 707/2004. Processo: 141.000.507/2000. Recorrente: Hot Locadora de Vídeo Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 604/2004. Processo: 141.004.483/1999. Recorrente: Notebook City / Brasília Informática. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 749/2004. Processo: 141.005.424/1999. Recorrente: Forties Sistema e Treinamento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 544/2004. Processo: 141.006.101/2001. Recorrente: Dayse de Sousa e Silva Batista. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 647/2004. Processo: 141.006.930/1999. Recorrente: Raquel Vila Nova Lins. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Após a leitura, o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 747/2004, Recurso Voluntário 707/2004, Recurso Voluntário 604/2004, Recurso Voluntário 749/2004, Recurso Voluntário 544/2004 que por unanimidade foram negados provimento mantendo inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 647/2004, o membro relator solicitou ao presidente o adiamento do julgamento, por não ter concluído as diligencias necessárias. Solicitação esta que foi aceita pelo presidente. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às quinze horas e quarenta e cinco minutos da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

ATA DA QUARTA REUNIÃO ORDINARIA DA 2º CÂMARA DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO DO DISTRITO FEDERAL, REALIZADA EM 22 DE NOVEMBRO DE 2004.

Aos vinte dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatro, às quinze horas e cinquenta minutos, em Sede Própria, localizada no SCS, Quadra 08, Bloco B-50, Edifício Venâncio 2000, Sobreloja, em Brasília-DF, o presidente da segunda câmara senhor Jânio Rodrigues dos Santos declarou aberta à seção de julgamentos dos processos, após a verificação do número de membros, através de chamada por processo nominal, na qual estavam presentes os membros Uvilde Fonteles da Silva Junior, Glauco Oliveira Santana, Jânio Rodrigues dos Santos, Henrique José Cruz Laender e Rogério Galvão dos Santos, totalizando 5 (cinco) membros presentes. O presidente solicitou que fosse feita à leitura do expediente a seguir: Recurso: 673/2004. Processo: 141.004.802/2000. Recorrente: Auto Posto 314 Norte Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 675/2004. Processo: 141.005.063/2000. Recorrente: Maria Leni da Silva Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 753/2004. Processo: 141.008.426/1999. Recorrente: Brasal – Brasília Serviços Automotores S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 715/2004. Processo: 141.003.876/2000. Recorrente: São Jorge Veículos Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 724/2004. Processo: 141.008683/1999. Recorrente: Victória Moda Feminina Ltda-Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 714/2004. Processo: 141.002669/2000. Recorrente: A Casa da Energia Solar Ltda. – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 700/2004. Processo: 141.003.041/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 732/2004. Processo: 141.002.709/2000. Recorrente: Flavio Acauan Souto. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 696/2004. Processo: 141.004.591/2000. Recorrente: Citibank Leasing S/A Arrendamento. Mercantil. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 577/2004. Processo: 141.008.562/1999. Recorrente: Achilles Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 531/2001. Processo: 141.002.347/2000. Recorrente: Distribuidora Brasília de Veículo Disbrave S/A. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José Cruz Laender. Recurso: 649/2004. Processo: 141.002357/1999. Recorrente: Lanchonete e Bar Tranquilo Ltda.

– Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Após a leitura o presidente procedeu ao julgamento dos processos, Recurso Voluntário 673/2004, Recurso Voluntário 675/2004, Recurso Voluntário 753/2004, Recurso Voluntário 715/2004, Recurso Voluntário 724/2004, Recurso Voluntário 714/2004, Recurso Voluntário 732/2004, Recurso Voluntário 649/2004 que por unanimidade foram negados provimento aos recursos, tornando inalteradas as decisões de primeira instancia, o Recurso Voluntário 700/2004, Recurso Voluntário 696/2004, Recurso Voluntário 577/2004, Recurso Voluntário 531/2004, foram solicitados pelos membros relatores o adiamento do julgamento, por não terem concluído as diligencias necessárias. Solicitações estas que foram aceitas pelo presidente. Foi decido que as sessões de julgamento no mês de dezembro serão nos dia 06 e 13 do respectivo mês. Foram distribuídos 48 processos para serem relatados e julgados no mês de dezembro conforme a seguir, Recurso: 485/2004. Processo: 141.004.157/2001. Recorrente: Art Moveis Presentes e Decorações e Comercio Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – Ra I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 785/2004. Processo: 141.001.952/1999. Recorrente: Tribunal de Justiça do DF. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 782/2004. Processo: 141.004.912/2000. Recorrente: Carlos Pedro Dal Col. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 754/2004. Processo: 141.006.133/1999. Recorrente: SOBEBE – Sociedade de Bebidas Brasileira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 462/2004. Processo: 141.000.111/2001. Recorrente: Maqplan Máquinas para Escritório. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 434/2004. Processo: 141.004.668/2001. Recorrente: Instituto Lima Cruz Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 412/2004. Processo: 141.005.148/2001. Recorrente: Igreja Presbiteriana da Alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 409/2004. Processo: 141.004.851/2001. Recorrente: Empresa Principal de Participações e Serviços Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 995/2004. Processo: 141.005.232/2000. Recorrente: Marcos Antônio da Mendonça. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 485/2004. Processo: 141.004.157/2001. Recorrente: Art Moveis Presentes e Decorações e Comercio Ltda – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – Ra I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 959/2004. Processo: 141.000.975/2001. Recorrente: Terezinha Rosa da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco de Oliveira Santana. Recurso: 953/2004. Processo: 141.004.650/2000. Recorrente: Clarice da Cunha Ibiapina. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 949/2004. Processo: 141.004.461/2000. Recorrente: Condomínio do Bloco B da SQS 405. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 943/2004. Processo: 141.007.011/2000. Recorrente: Leandro da Luz Ribeiro Lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 939/2004. Processo: 141.004806/2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 938/2004. Processo: 141.005.733/2000. Recorrente: Ailton do Almo Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 922/2004. Processo: 141.006.263/2000. Recorrente: Cássio Murilo Ornela Vieira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 225/2004. Processo: 137.000.836/2002. Recorrente: Domingos Amorim de Carvalho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA X. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 199/2004. Processo: 141.003.193/2002. Recorrente: Santos e Fonseca Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Glauco de Oliveira Santana. Recurso: 159/2004. Processo: 141.004.324/2002. Recorrente: No Peito e Na Raça Bar e Restaurante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 329/2004. Processo: 141.004.899/2001. Recorrente: Canova Comercio de Moveis Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RAI. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 369/2004. Processo: 141.001.787/2001. Recorrente: Naves Comércio e Rep. de Colchões. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 376/2004. Processo: 141.002.983/2001. Recorrente: Lella Treinamento Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 381/2004. Processo: 141.001488/2001. Recorrente: Vercelli Comércio de Alimentos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 154/2004. Processo: 141.006024/2002. Recorrente: Condomínio do Bloco B, F da SQS 303. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 801/2004. Processo: 141.004.233/2000. Recorrente: Leo Gonçalves de Oliveira – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 800/2004. Processo: 141.007.394/1999. Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 799/2004. Processo: 141.008.297/1999. Recorrente: Restaurante China Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 980/2004. Processo: 141.002.064/2000. Recorrente: Eloi Rodrigues do Nascimento. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Henrique José da Cruz Laender. Recurso: 873/2004. Processo: 141.003.527/2000. Recorrente: Aline Moraes Soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 969/2004. Processo: 131.001.601/2000. Recorrente: Francisco Leite da Silva Lanchonete – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 979/2004. Processo: 131.001.089/2000. Recorrente: Maria do Amparo Serejo Bastos.

Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 963/2004. Processo: 131.001.506/2000. Recorrente: Bioervas Cosméticos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 961/2004. Processo: 131.001.132/2000. Recorrente: Fabio Neris da Silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA II. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 809/2004. Processo: 141.005.801/2001. Recorrente: José Robson Gouveia Freire. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 826/2004. Processo: 141.000.401/2001. Recorrente: Edith Ulhôa da Fonseca. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 829/2004. Processo: 141.000.573/2001. Recorrente: Orlando Perez Filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 838/2004. Processo: 134.001162/2000. Recorrente: Pedro Silva de Oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 849/2004. Processo: 141.0004559/2000. Recorrente: Rosa Maria Costa Leite Amorim. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 854/2001. Processo: 134.001.446/2000. Recorrente: Dalva de Jesus Rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA V. Relator: Henrique José da Cruz Laender. Recurso: 864/2004. Processo: 141.000.575/2001. Recorrente: Clarice Batista Bucar. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 871/2004. Processo: 141.005.226/2000. Recorrente: Paróquia São Camilo. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 877/2004. Processo: 141.004.913/2000. Recorrente: Ernesto Rocha Torres. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 890/2004. Processo: 141.004.809/2000. Recorrente: Edson Costa Curta. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. Recurso: 892/2004. Processo: 141.006390/2000. Recorrente: Link Car Veículos Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 894/2004. Processo: 141.001.200/2001. Recorrente: Espigas Restaurante e Derivados do Milho Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 901/2004. Processo: 141.002.820/2000. Recorrente: União Pioneira de Integração Social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 773/2004. Processo: 141.007.675/2000. Recorrente: Federação Interestadual Trabalhadores em Empresa de Telecomunicação – FITTEL. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Uvilde Fonteles da Silva Junior. Recurso: 780/2004. Processo: 141.002.667/2000. Recorrente: Alessandra Maria de Castro Guerra. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA I. Relator: Rogério Galvão dos Santos. A Seção foi presidida pelo Presidente Jânio Rodrigues dos Santos, Secretariada pelo Secretário Executivo da Junta de Julgamento Administrativo, Senhor Thales Mendes Ferreira. Às dezesseis horas da presente data, a Seção foi declarada encerrada pelo Presidente, por mais nada haver a tratar e para constar, eu Thales Mendes Ferreira, Secretário Executivo da Junta Julgamento Administrativo, Lavrei a Presente Ata que será assinada pelo Presidente e de mais Membros da Junta de Julgamento Administrativo que compareceram.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 36, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2004

O PRESIDENTE DA JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO - JJA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são confere o artigo 3º, da Lei nº 3117 de 30 de dezembro de 2002 e artigo 10 do regimento interno, de 1º de março de 2004.

I – Decide sobre os recebimentos dos recursos.

JUNTA DE JULGAMENTO ADMINISTRATIVO

Recurso Voluntário nº 389/2004. Recorrente: libanus restaurante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. libanus restaurante, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.888/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6535/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de julho de 2001 (documento de fls 27). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls 26), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1115/2004. Recorrente: geovane moreira nizio. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. geovane moreira nizio, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.582/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 18413/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de junho de 2003 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de junho de 2003 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1114/2004. Recorrente: maria das dores brito. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. maria das dores brito, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.629/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2671/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de março de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1111/2004. Recorrente: cesar antonio camargos scarpezli. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. cesar antonio camargos scarpezli, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002.085/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4836/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de dezembro de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 24 de dezembro de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1188/2004. Recorrente: ricardo marcio silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. ricardo marcio silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.002.344/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 5292/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 12 de novembro de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 31 de outubro de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1187/2004. Recorrente: sirley ferreira titonelli. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. sirley ferreira titonelli, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.630/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5734/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 12 de abril de 2001 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de março de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1179/2004. Recorrente: glauber sergio goveia. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. glauber sergio goveia, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.859/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 1595/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de novembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1178/2004. Recorrente: francisco dantas do nascimento – me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. francisco dantas do nascimento - me, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.125/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 9305/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de março de 2002 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 05 de março de 2002 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1167/2004. Recorrente: arnaldo petronilho de Jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. arnaldo petronilho de Jesus, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.003.221/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2988/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de setembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de setembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta,

baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1170/2004. Recorrente: maria das graças rodrigues. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. maria das graças rodrigues, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.111/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 5315/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 02 de julho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de junho de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1171/2004. Recorrente: renato gomes barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. renato gomes barbosa, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.005.717/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 999/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de fevereiro de 2002 (documento de fls 05). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1169/2004. Recorrente: jorge porttela passos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jorge porttela passos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.609/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2545/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 02 de agosto de 2001 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de julho de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1168/2004. Recorrente: gama ferreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. gama ferreira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.125/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2550/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de agosto de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de agosto de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1162/2004. Recorrente: MARIA JOAQUINA DE JESUS. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. MARIA JOAQUINA DE JESUS, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.560/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2658/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 02 de agosto de 2001 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de Julho de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1158/2004. Recorrente: severino nascimento de figuereido. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. severino nascimento de figuereido, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.111/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1698/1998, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de junho de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1159/2004. Recorrente: severino nascimento de figuereido. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. severino nascimento de figuereido, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.109/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 1732/1998, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de junho de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a

observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1157/2004. Recorrente: severino nascimento de figuereido. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. severino nascimento de figuereido, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.110/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 985/1997, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de junho de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1161/2004. Recorrente: jovita claudia mercedes gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jovita claudia mercedes gomes, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.887/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2893/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de março de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1163/2004. Recorrente: gilberto fornazier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. gilberto fornazier, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.874/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3949/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de maio de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1150/2004. Recorrente: francisca rodrigues cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. francisca rodrigues cavalcante, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.090/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1242/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de maio de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de maio de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1147/2004. Recorrente: alberto rodrigues duarte. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. alberto rodrigues duarte, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.718/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2930/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de julho de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de julho de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1148/2004. Recorrente: antonio de souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. antonio de souza, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.404/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2661/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de março de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1139/2004. Recorrente: maria de fatima maciel santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. maria de fatima maciel santos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.556/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2999/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de

setembro de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de setembro de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1132/2004. Recorrente: joselma carvalho oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. joselma carvalho oliveira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.382/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4156/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de junho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1133/2004. Recorrente: antonio menezes cavalcante. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. antonio menezes cavalcante, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.823/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2676/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de maio de 2003 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de maio de 2003 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1134/2004. Recorrente: clovis de morais menezes – Me. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. clovis de morais menezes - Me, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.882/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1055/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 19 de setembro de 2003 (documento de fls 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de setembro de 2003 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1135/2004. Recorrente: arrivare calçados Ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. arrivare calçados Ltda, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.288/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4395/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de maio de 2003 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 12 de maio de 2003 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1137/2004. Recorrente: maria do socorro da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. maria do socorro da silva, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.821/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2677/2001 interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 28 de maio de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 21 de maio de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1131/2004. Recorrente: jovita claudia merces gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jovita claudia merces gomes, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.888/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2894/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de março de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1130/2004. Recorrente: ANGELA MARIA LIBORIO VILAR. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. ANGELA MARIA LIBORIO VILAR, irresignada

com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.349/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2849/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 01 de março de 2002 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 25 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1128/2004. Recorrente: antonio pinto de oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. antonio pinto de oliveira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.273/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4319/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 12 de dezembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de dezembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1126/2004. Recorrente: ali hussien basis - self – service ali baba. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. ali hussien basis - self – service ali baba, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.781/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0917/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de julho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 20 de junho de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1124/2004. Recorrente: manuel araquam dos santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. manuel araquam dos santos, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.108/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4252/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de setembro de 2002 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de setembro de 2002 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1122/2004. Recorrente: valfrido gomes carneiro filho. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. valfrido gomes carneiro filho, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.472/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4145/2002/, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de maio de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de maio de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1116/2004. Recorrente: nivercino alexandrino teixeira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. nivercino alexandrino teixeira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.762/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 0509/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 10 de junho de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de maio de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1121/2004. Recorrente: grazinaldo de sousa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. grazinaldo de sousa, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.002/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3919/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de janeiro de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de dezembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1181/2004. Recorrente: paul geisslinger. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. paul geisslinger, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.519/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5487/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de março de 2002 (documento de fls 16). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de março de 2002 (recibo de fls 15), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1125/2004. Recorrente: sandra maria martins dias. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. sandra maria martins dias, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.563/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4524/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de março de 2003 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 28 de fevereiro de 2003 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1191/2004. Recorrente: glaucia maria de queiroz. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. glaucia maria de queiroz, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.000.925/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5486/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de julho de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1189/2004. Recorrente: simão sarkis simão. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. simão sarkis simão, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.003.971/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 6930/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 28 de setembro de 2001 (documento de fls 06). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de setembro de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1045/2004. Recorrente: guára hotel ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. guára hotel ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.488/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3350/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de fevereiro de 2002 (documento de fls 15). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de fevereiro de 2002 (recibo de fls 14), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1061/2004. Recorrente: maria creuza dos santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XIII. maria creuza dos santos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 143.000.928/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3075/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 16 de abril de 2003 (documento de fls 15). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 04 de abril de 2003 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1047/2004. Recorrente: paulo cidrack gonçalves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. paulo cidrack gonçalves, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.188/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4404/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de dezembro de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela

Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 423/2004. Recorrente: colégio e faculdade alvorada. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-I. colégio e faculdade alvorada, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 141.001.266/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 5301/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de julho de 2001 (documento de fls 26). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 29 de junho de 2001 (recibo de fls 25), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1074/2004. Recorrente: roberto malaquias catarino. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. roberto malaquias catarino, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.941/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 3060/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de novembro de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de outubro de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1083/2004. Recorrente: odilon sebastião pires. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. odilon sebastião pires, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.256/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 2996/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 09 de junho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 27 de maio de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1084/2004. Recorrente: josé soares. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. josé soares, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.392/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3158/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de agosto de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de julho de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1085/2004. Recorrente: terezinha de souza. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. terezinha de souza, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.268/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3124/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 23 de agosto de 2001 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de agosto de 2001 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1087/2004. Recorrente: claudionor dos santos nunes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. claudionor dos santos nunes, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.704/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3572/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 30 de abril de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 11 de abril de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1089/2004. Recorrente: jovita claudia mercedes gomes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. jovita claudia mercedes gomes, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.954/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2896/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 08 de maio de 2002 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de maio de 2002 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a obser-

vância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1091/2004. Recorrente: maria da conceição m. de jesus. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. maria da conceição m. de jesus, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.704/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2548/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 04 de setembro de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 22 de agosto de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1106/2004. Recorrente: valdeci pereira dos santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. valdeci pereira dos santos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.410/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 2918/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de março de 2001 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de março de 2001 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1103/2004. Recorrente: zilda barbosa santos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. zilda barbosa santos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.461/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2922/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de maio de 2001 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 14 de maio de 2001 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1100/2004. Recorrente: firma individual fidelina pereira de oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. firma individual fidelina pereira de oliveira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.581/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 16/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de setembro de 2003 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de setembro de 2003 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1099/2004. Recorrente: osmar teodia frota. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. osmar teodia frota, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.338/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3187/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de abril de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 03 de abril de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1098/2004. Recorrente: niny pereira bastos. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. niny pereira bastos, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.557/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3863/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 14 de julho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 01 de julho de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1096/2004. Recorrente: josé rocha oliveira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. josé rocha oliveira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.201/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 1161/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 11 de julho de 2003 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23

de julho de 2003 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1095/2004. Recorrente: elcy da costa fagundes. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. elcy da costa fagundes, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.000.796/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0448/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 24 de julho de 2003 (documento de fls 09). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 16 de julho de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1092/2004. Recorrente: valdecino ferreira da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. valdecino ferreira da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.358/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4151/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 03 de abril de 2002 (documento de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 15 de março de 2002 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1048/2004. Recorrente: guiomar azevedo de lima. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V. guiomar azevedo de lima, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.000.068/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2682/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 26 de março de 2001 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 07 de março de 2001 (recibo de fls 05), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1051/2004. Recorrente: nilo pereira nogueira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-V. nilo pereira nogueira, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 134.000.673/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 3548/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 07 de maio de 2003 (documento de fls 13). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 23 de abril de 2003 (recibo de fls 12), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1052/2004. Recorrente: maria dilza moreira. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-VII. maria dilza moreira, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 140.000.102/2003, pertinente ao Auto de Infração nº 0083/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de abril de 2003 (documento de fls 11). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 02 de abril de 2003 (recibo de fls 10), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1053/2004. Recorrente: mercado ponto alto ltda. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. mercado ponto alto ltda, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.000/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4674/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 27 de março de 2001 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de abril de 2003 (recibo de fls 08), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1056/2004. Recorrente: adão ferreira da silva. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. adão ferreira da silva, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.002.435/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 4612/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 21 de março de 2000 (documento

de fls 08). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 08 de março de 2000 (recibo de fls 07), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1060/2004. Recorrente: anésio josé barbosa. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-IX. anésio josé barbosa, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 147.000.221/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 000552/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 17 de outubro de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 30 de setembro de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1064/2004. Recorrente: geap – fundação de seguridade social. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XI. geap – fundação de seguridade social, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 139.000.599/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 2989/2001, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 20 de agosto de 2001 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 06 de agosto de 2001 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1063/2004. Recorrente: pedro venturine. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. pedro venturine, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.001.795/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 4607/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 22 de fevereiro de 2003 (documento de fls 17). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 10 de fevereiro de 2003 (recibo de fls 16), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1062/2004. Recorrente: roberto ferreira chavier. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. roberto ferreira chavier, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.946/2002, pertinente ao Auto de Infração nº 3127/2002, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 05 de julho de 2002 (documento de fls 07). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de junho de 2002 (recibo de fls 06), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1038/2004. Recorrente: george tornin. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-X. george tornin, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 137.000.023/2001, pertinente ao Auto de Infração nº 4942/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 29 de novembro de 2002 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 18 de novembro de 2002 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1039/2004. Recorrente: francisca gonçalves de freitas chaves. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-II. francisca gonçalves de freitas chaves, irresignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 131.001.270/2000, pertinente ao Auto de Infração nº 3481/2000, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 06 de novembro de 2001 (documento de fls 10). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de outubro de 2001 (recibo de fls 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

Recurso Voluntário nº 1043/2004. Recorrente: luiz euripedes da cunha. Recorrido: Divisão Regional de Fiscalização – RA-XVI. luiz euripedes da cunha, irresignado com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal nº 146.000.173/2003, pertinente ao Auto de

Infração nº 3657/2003, interpôs recurso a esta Junta de Julgamento Administrativo, em 25 de junho de 2003 (documento de fls 16). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 09 de junho de 2003 (recibo de fls 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 57 do Regimento Interno da JJA. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10 inciso XII, do Regimento Interno desta Junta, baixado pela Resolução nº 1 de 01 de março de 2004 desta Junta. 2. Distribua-se e publique-se. Brasília – DF, em 25 de novembro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALMIR MAIA RIBEIRO
Presidente

SECRETARIA EXECUTIVA
GERÊNCIA DE SUPORTE OPERACIONAL

ATO DECLARATORIO Nº 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0832/04 DIFIS/RAXII; 5 vasilhames de vinho tinto, 12 garrafas de bebida destilada (lacrada), 13 vinhos (cantina da serra) lacrado, 12 bebidas (keep cooler). Termo de Apreensão nº 0792/04 DIFIS/RAXII; 54 cervejas em lata. Termo de Apreensão nº 0793/04 DIFIS/RAXII; 26 cervejas em lata. Termo de Apreensão nº 0794/04 DIFIS/RAXII; 2 maquinas caça níqueis. Termo de Apreensão nº 1163/04 DIFIS/RAXII; 01 maquina caça níquel. Termo de Apreensão nº 0791/04 DIFIS/RAXII; 50 cervejas em lata. Termo de Apreensão nº 2502/04 DIFIS/RAXII; 8 cervejas em lata. Termo de Apreensão nº 2501/04 DIFIS/RAXII; 21 latas de cerveja, 9 garrafas de birinigth. Termo de Apreensão nº 0797/04 DIFIS/RAXII; 1 mesa de sinuca. Termo de Apreensão nº 0831/04 DIFIS/RAXII; 1 caixa d’água, 1 mesa de madeira 3 gavetas, 1 cama de madeira solteiro, 1 balcão de madeira 3 gavetas. Termo de Apreensão nº 1169/04 DIFIS/RAXII; 1 caminhão Mercedes placa AGV 3884 PR-curitiba, com moveis diversos. Termo de Apreensão nº 0212/04 DIFIS/RAXII; 18 garrafas de bebida alcoólica Termo de Apreensão nº 0211/04 DIFIS/RAXII; 46 garrafas de bebida alcoólica. Termo de Apreensão nº 0639/04 DIFIS/RAXII; 12 garrafas de bebidas alcoólicas destiladas. Termo de Apreensão nº 0638/04 DIFIS/RAXII; 39 garrafas de bebidas destiladas diversas. Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 45, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 9216/04 DIFIS/RAIX; 1200 tijolos. Termo de Apreensão nº 9219/04 DIFIS/RAIX; 5m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 9629/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 1m3 de areia lavada, 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 9218/04 DIFIS/RAIX; 1500 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº 8054/04 DIFIS/RAIX; ½ de areia lavada. Termo de Apreensão nº 9628/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 9220/04 DIFIS/RAIX; 4m3 de areia lavada. Termo de Apreensão nº 8781/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 3m3 de areia lavada. Termo de Apreensão nº 8778/04 DIFIS/RAIX; 1500 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº 8785/04 DIFIS/RAIX; 1000 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº 8786/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 3m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 8779/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 9211/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 3000 tijolos. Termo de Apreensão nº 8782/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 8784/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 2m3 de brita. Termo de Apreensão nº 8783/04 DIFIS/RAIX; aproximadamente 3m3 de areia lavada. Termo de Apreensão nº 1363/04 DIFIS/RAIX; 01 cavadeira, 1 carrinho de mão, 01 antena de TV sucata, 6m de ferro 5.0, 500 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº 8902/04 DIFIS/RAIX; 4500 tijolos aproximadamente, 17 barras de ferro 4.0, 20 barras de ferro 5/16, Termo de Apreensão nº 6112/04 DIFIS/RAIX; 4m3 aproximadamente de areia lavada. Termo de Apreensão nº 8332/04 DIFIS/RAIX; 1 carro de ferro fechado chapa metálica na cor branca. Termo de Apreensão nº 8411/04 DIFIS/RAIX; 1 carrinho da cor verde. Termo de Apreensão nº 7770/04 DIFIS/RAIX; 1 carrinho de ferro cercado com grade com caixas de papelão. Termo de Apreensão nº 8738/04 DIFIS/RAIX; 1 armação de ferro, 1 maderite. Termo de Apreensão nº 8330/04 DIFIS/RAIX; 1 carrinho de ferro com tabuleiro. Termo de Apreensão nº 8331/04 DIFIS/RAIX; 1 carrinho de ferro, 1 fogareiro, 1 botijão 3kg, 1 tacho, 1 abanador. Termo de Apreensão nº 8670/04 DIFIS/RAIX; 11 calças de malha, 21 bermudas, 1 carrinho com pneu de bicicleta com capota de ferro, 2 volumes de balinhas. Termo de Apreensão nº 6821/04 DIFIS/RAIX; 1 jarra para água de coco, 1 sombrinha, 1 caixa de isopor pequena, 1 carrinho com roda de pneu de bicicleta. Termo de Apreensão nº 8657/04 DIFIS/RAIX; 8 livros, 1 mesa, 2 cadeiras. Termo de Apreensão nº 8444/04 DIFIS/RAIX; 1 mesa de sinuca. Termo de Apreensão nº 9728/04 DIFIS/RAIX; 1 outdoor de propriedade do colégio Uni certo. Termo de Apreensão nº 9728/04 DIFIS/RAIX; 1 outdoor de propriedade do colégio Dinâmico. Termo de Apreensão nº 9719/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em lona danificado. Termo de Apreensão nº 9555/04

DIFIS/RAIX; 1 metálica de estrutura metálica com letreiro em lona. Termo de Apreensão nº 9519/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em lona. Termo de Apreensão nº 9722/04 DIFIS/RAIX; 2 placas de estrutura metálica com letreiro de lona. Termo de Apreensão nº 9520/04 DIFIS/RAIX; 1 placa toda em ferro danificada. Termo de Apreensão nº 9525/04 DIFIS/RAIX; 1 placa toda em chapa danificada. Termo de Apreensão nº 9553/04 DIFIS/RAIX; 1 placa em estrutura metálica com letreiro em lona danificada. Termo de Apreensão nº 9725/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em lona danificada. Termo de Apreensão nº 9557/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em lona. Termo de Apreensão nº 9723/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em chapa danificada. Termo de Apreensão nº 9721/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em chapa danificada. Termo de Apreensão nº 9718/04 DIFIS/RAIX; 2 placas de estrutura metálica com letreiro em lona danificada. Termo de Apreensão nº 9724/04 DIFIS/RAIX; 1 placa de estrutura metálica com letreiro em lona danificada. Termo de Apreensão nº 9556/04 DIFIS/RAIX; 1 placa toda em chapa danificada. Termo de Apreensão nº A002311-OEU/RAIX; aproximadamente 4m3 de areia saibrosa e brita. Termo de Apreensão nº A002309-OEU/RAIX. Aproximadamente 2m3 de saibro. Termo de Apreensão nº A002301-OEU/RAIX. 1m3 de brita. Termo de Apreensão nº A002302-OEU/RAIX; 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº A002303-OEU/RAIX; 1200 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº A002305-OEU/RAIX; aproximadamente 2000 tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº A002715-AEU/RAIX; 1m3 de brita. Termo de Apreensão nº A002716-AEU/RAIX; 1m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº A002717-AEU/RAIX; 2m3 de areia. Termo de Apreensão nº A002718-AEU/RAIX; 2m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº A002719-AEU/RAIX; 2m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº A002304-OEU/RAIX; 1m3 de areia saibrosa. Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação do Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JUNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 46, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 2909/04 DIFIS/RAIII; 1700 (um mil e setecentos) tijolos. Termo de Apreensão nº 2908/04 DIFIS/RAIII; aproximadamente 4000kg (quatro mil) de brita Termo de Apreensão nº 3386/04 DIFIS/RAIII; 4,5m3 de areia saibrosa. Termo de Apreensão nº 9216/04 DIFIS/RAIII; 4m3 de areia saibrosa, 4m3 de areia lavada, 2m3 de brita, 19 sacos de cimento, 30m de tabua castanheira, 30m de tabua castanheira. Termo de Apreensão nº 3615/04 DIFIS/RAIII; 160m de tabua usada, 250 paus de escoramento, 01 poste padrão, 01 tubo PVC 160mm branco, 01 portão em chapa galvanizada. Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação do Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JUNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 47, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve declarar: abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 00452/04 DIFIS/RAXVIII; 13 folhas de madeira 6,0mm. Termo de Apreensão nº 00682/04 DIFIS/RAXVIII; 111 garrafas com bebidas alcoólicas destiladas diversas. Este Ato Declaratório só terá validade após a sua publicação do Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JUNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 48, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0029/04 DIFIS/RAII; 238 bolsas em diversos tamanho e cores, 3 tripe de ferro (chapa galvanizada). Termo de Apreensão nº 0036/04 DIFIS/RAII; 1 saco plástico com salgados diversos e pipoca lacrado, 1 lona de plástico azul, 1 caixa plástica com balinhas e chicletes lacrado, 1 caixa de papelão com salgados diversos lacrado, 1 estufa velha com defeito, 1 bolsa com uma sombrinha e 1 caderno, 1 carrinho de supermercado, 1 extintor vencido e vazio, 4 blusas velhas e sujas, 1 balde plástico vermelho sem alça. Termo de Apreensão nº 0038/04 DIFIS/RAII; 1 freezer horizontal, 1 fogão de 2 bocas (Dako) cinza, 1 bomboniere de plástico com balinhas lacrado, 1 saco de salgadinho lacrado, 2 caixas de chicletes, 2 lâmpadas fluorescente, 3 pacotes de barra de doce de leite, 2 bancos de madeira, 1 pia inox, 4 engradados completos de cerveja com garrafas vazias. Termo de Apreensão nº A000170-APR/04 DIFIS/RAII; 1 carrinho roda cargueira, 2 pranchas laterais, 1 lona azul plástica. Termo de Apreensão nº A000159-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa xerox medindo 150x80m. Termo de Apreensão nº A000151-APR/04 DIFIS/RAII; 55 bolsas, 33 cintos, 4 carteiras de bolsa para documento, 1 carrinho roda de pneu. Termo de Apreensão nº A000152-APR/04 DIFIS/RAII, 2 guarda-chuva, 1 cavalete de ferro, 1 tampa de fogão, 1 expositor de ferro. Termo de Apreensão nº A000155-APR/04 DIFIS/RAII; 2 cadeiras amarela, 2 caixas de plástico, 1 carrinho de ferro verde, 2 lonas de plástico, 4 caixas de

plástico. Termo de Apreensão nº A000166APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 1,65x1,25m. Termo de Apreensão nº A000167-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 2,00x1,40m. Termo de Apreensão nº A000164-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 1,20x1,00m. Termo de Apreensão nº A000163-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 1,80x1,40m. Termo de Apreensão nº A000168-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 1.00x1,15m. Termo de Apreensão nº A000165-APR/04 DIFIS/RAII; 1 placa medindo 1,00x1,00m. Termo de Apreensão nº A000158-APR/04 DIFIS/RAII; 1 cavalete de ferro medindo 1,50x80m. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 49, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004.
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004, Resolve: Declarar abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0930/04 DIFIS/RAXVII; 2m3 de areia saibrosa, 2m3 de areia lavada, 2500 (dois mil e quinhentos) tijolos 20x20, 2500 (dois mil e quinhentos) tijolos 20x20. Termo de Apreensão nº 0932/04 DIFIS/RAXVII; 400m2 de cerca de arame farpado em péssima condição de conservação e tela de aço. Termo de Apreensão nº 0931/04 DIFIS/RAXVII; 2m3 de areia saibrosa, 500 tijolos 20x20. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 50, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004.
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0456/04 DIFIS/RAVI; 1 caixa com diversas bijuteria; Termo de Apreensão nº 3281/04 DIFIS/RAVI; 400 cartões telefônicos usados. Termo de Apreensão nº 0459/04 DIFIS/RAVI; 1 banca de ferro para feira. Termo de Apreensão nº 0455/04 DIFIS/RAVI; 5 bonés de cores variadas, 11 chapéus de cores variadas, 1 luva de plástico preta em estado precário. Termo de Apreensão nº 0308/04 DIFIS/RAVI; 1 banca de ferro medindo aproximadamente 3m2. Termo de Apreensão nº 0310/04 DIFIS/RAVI; 1 banca de ferro medindo aproximadamente 3m2. Termo de Apreensão nº 0312/04 DIFIS/RAVI; 1 banca de ferro medindo aproximadamente 3m2 . Termo de Apreensão nº 0307/04 DIFIS/RAVI; 1 banca de ferro medindo aproximadamente 3m2. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 51, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004.
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0456/04 DIFIS/RAXXIII; 2 carroça, 1 geladeira, 1 cama, 1 guarda roupa danificado, 1 armário de cozinha, 1 colchão, 1fogão com botijão de gás, 1 aparelho de som, 1 microondas e objetos diversos.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 52, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004.
GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004, Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 0456/04 DIFIS/RAVII; 1 maquina de caça níquel com vidro quebrado. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JÚNIOR

ATO DECLARATORIO Nº 53, DE 1º DEZEMBRO DE 2004.
O GERENTE DE SUPORTE OPERACIONAL DA SECRETARIA EXECUTIVA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS DO DISTRITO FEDERAL; no uso da atribuição regimentais e na competência que lhe foi delegado pelo Art3º da portaria 83 SEFAU de 24 de julho 2004. Resolve: DECLARAR abandono dos bens abaixo discriminados: Termo de Apreensão nº 151012/04 DIFIS/RAI; 10 cadeiras de bar, 3 mesas, 6 cadeiras de bar, 1 mesinha de madeira, 1 churrasqueira de ferro. Termo de Apreensão nº 151025/04 DIFIS/RAI; 9 cadeiras de bar, 1 cadeira de bar, 3 mesas de bar, 1 churrasqueira. Termo de Apreensão nº 151407/04 DIFIS/RAI; 1 maquina de solda, 1 caixa com parafusos usados. Termo de Apreensão nº 151024/04 DIFIS/RAI; 4 baleiros com seis unidades, 9 potes de doces, 8 bancos de plástico, 2 mesas de bar, 1 baleiro com cinco unidades. Termo de Apreensão nº 151795/04 DIFIS/RAI; 72 cervejas em lata (Skol). Termo de Apreensão nº 151837/04 DIFIS/RAI; 2 botijões de gás, 1 pipoqueira com tampa, 2 lampiões com botijão 3kg, 1 armário. Termo de Apreensão nº 151155/04 DIFIS/RAI; 3 grades

plásticas, 20 kg de frutas diversas, 1 autorização vendida. Termo de Apreensão nº 150148/04 DIFIS/RAI; 8 cervejas em lata, 5 refrigerantes, 4 águas em garrafas plásticas. Termo de Apreensão nº 151318/04 DIFIS/RAI; 237 latas de cervejas, 2 isopor grande com tampa. Termo de Apreensão nº 151485/04 DIFIS/RAI; 8 águas, 11 refrigerantes, 1 isopor médio com tampa, 1 porta canudo, Termo de Apreensão nº 151484/04 DIFIS/RAI; 10 CDs, 50 óculos. Termo de Apreensão nº 15036/04 DIFIS/RAI; 1 cesto de plástico vermelho, 28 halls, 15 free gells, 1 saco de bala aberto, 11 halls greamy, 15 trident, 54 gomas, 4 chocolates suflair 50g, 6 chocolates talento 100g, 4 torrones 90g. Termo de Apreensão nº 15038/04 DIFIS/RAI; 25 bombons de chocolates, 1 cesto de bambu. Termo de Apreensão nº 15033/04 DIFIS/RAI; 15 capas de chuva (plástica). Termo de Apreensão nº 15035/04 DIFIS/RAI; 114 águas mineral 500ml. 30 refrigerantes lata, 3 caixas de isopor. Termo de Apreensão nº 15037/04 DIFIS/RAI; 1 carrinho de pipoca, 1 fogareiro com 2 botijões. Termo de Apreensão nº 151483/04 DIFIS/RAI; 29 bananas, 10 bananas, 169 tiaras, 1 espelho pequeno, 492 fitas. Termo de Apreensão nº 151845/04 DIFIS/RAI; 31 latas de cerveja, 20 latas de refrigerante, 1 isopor grande com tampa. Termo de Apreensão nº 151477/04 DIFIS/RAI; 1 carrinho metálico, 17 relógios de pulso diversos, balas, doces e demais itens diversos. Termo de Apreensão nº 151478/04 DIFIS/RAI; 1 carrinho metálico, 4 cofres de cerâmica, 50 capas de celular, 4 carteiras masculina, 50 prendedores para cabelo. Termo de Apreensão nº 151461/04 DIFIS/RAI; 1 mini quiosque, balas diversas (4kg), chocolates diversos, bijuterias diversas, bolsas e carteiras diversas, isqueiros diversos. Termo de Apreensão nº 151463/04 DIFIS/RAI; 1 caixa de jujuba, 9 potes com balas diversas, 9 caixinhas abertas com balas diversas, 1 caixa de papelão aberta com salgadinho, 1 sacola com bijuterias, Termo de Apreensão nº 151460/04 DIFIS/RAI; 1 mini quiosque, 49 pacotes de salgadinhos diversos, 24 pacotes de pipoca, 70 pacotes de amendoim diversos, 1 pacote de bala, 3 potes de plástico contendo balas diversas, 2 chocolates clokitos, 1 caixa contendo balas diversas, 18 pastilhas diversas, 17 trident. Termo de Apreensão nº 150920/04 DIFIS/RAI; 137 latas de cerveja, 53 latas de refrigerante, 6 caixas de isopor com tampa. Termo de Apreensão nº 150919/04 DIFIS/RAI; 48 carteiras de cigarro, 9 cigarros, 1 caixa de madeira contendo balas diversas. Termo de Apreensão nº 151796/04 DIFIS/RAI; 108 CDs pirata, 80 VCDs pirata. Termo de Apreensão nº 151777/04 DIFIS/RAI; 4 biscoitos salgado, 3 biscoitos de doce, 72 doces em barras, 18 mel de abelha, 36 queijos fresco, 3 azeite de coco, 80 ovos, 1 balde de doce, 1 requeijão, 23 caixas de biscoito castanha de caju, 1 pote de doce de leite, 18 rapaduras, 3 pacotes de peta, 8 doces de buriti, 1 pacote de polvilho, 1 pacote de amendoim doce, 1 pacote de amendoim salgado. Termo de Apreensão nº 151776/04 DIFIS/RAI; 750 CDs pirata. Termo de Apreensão nº 150139/04 DIFIS/RAI; 22 cavaletes, 1 placa de compensado, 1 pedaço de carpete, 1 espelho, 1 tabua com dobradiças, 1 bancada. Termo de Apreensão nº 150907/04 DIFIS/RAI; 3 tripés, 1 quadro, 17 fotografias de desenhos. Termo de Apreensão nº 151306/04 DIFIS/RAI; 1 garrafa térmica, 1 frasqueira de manteiga, 17 frasqueiras com biscoito, 16 frasqueiras com doces, 8 pacotes de pão de queijo, 3 vidros Bio Apis, 1 pacote de fubá 1kg, 1 pacote de biscoito, 2 pacotes de massa de mandioca, 1 vidro de Bio Apis, 2 sacos de queijo ralado. Termo de Apreensão nº 151304/04 DIFIS/RAI; 7 caixas de caju, 4 caixas de morango, 4 caixas de uva, 3 caixas de carambola, 1 caixa de kiwi. 1 carrinho de mão. Termo de Apreensão nº 151409/04 DIFIS/RAI; 78 pares de sapatos, 20 bolsas, 3 araras, 1 tripé, 12 cachecol, 284 peças de roupas diversas. Termo de Apreensão nº 151551/04 DIFIS/RAI; 1 mesinha de ferro com madeira, 2 pias de mármore, 6 cadeiras de bar branca e usada, ½ saco de cimento, 1 pia de plástico, 1 saquinho contendo conexões de PVC, 1 bancada de ferro, 1 churrasqueira de ferro sem grelha, 3 pias de esmalte sintético, 5 canos de plástico, 3 trilhos, 1 cano de ferro. Termo de Apreensão nº 151556/04 DIFIS/RAI; 3 mesas plásticas (2 de ferro), 12 cadeiras plástica, 12 bancos de ferro, 2 estufas, 1 moedor de cana, 2 botijões 13kg, 1 fogão 6 bocas, 17 potes de balas diversas, 1 saco de salgadinho fechado, 1 saco de pele, 11 caixas de refrigerante em lata, 181 salgadinhos diversos, 14 pacotes de balas diversos, 2 saquinhos de amendoim, 30 sucos Kapo, 1 garrafa de pinga com raízes, 3 engradados de refrigerante, 16 refrigerante 2 litros, 34 salgadinhos de trigo, 6 pipocas doces, 36 sucos skinka, 49 refrigerantes garrafas, 2 freezer, 80 águas mineral 500ml, 19 latas nova schin, 3 águas de coco. Termo de Apreensão nº 151807/04 DIFIS/RAI, 4 grades de ferro verde. Termo de Apreensão nº 151805/04 DIFIS/RAI, 4 cadeiras de madeira, 1 cavalete, 1 cadeira escolar com apoio, 4 peças de armário. Termo de Apreensão nº 151138/04 DIFIS/RAI; 1 out doors. Termo de Apreensão nº 151140/04 DIFIS/RAI, 1 out doors. Termo de Apreensão nº 151139/04 DIFIS/RAI; 3 out door; Termo de Apreensão nº 151136/04 DIFIS/RAI; 14 out door. Termo de Apreensão nº 151137/04 DIFIS/RAI, 7 out door, Termo de Apreensão nº 150142/04 DIFIS/RAI; 409 latas de cerveja, 4 latas de refrigerante, 2 caixas de isopor com tampa. Termo de Apreensão nº 151457/04 DIFIS/RAI; 7 birinight, 12 refrigerantes 600ml, 1 lata de skol, 6 sucos 500 ml, 20 latas de refrigerantes, 3 energéticos, 1 isopor usado sem tampa, 2 maço de cigarro Samarino aberto, 1 maço de cigarro Samarino. Termo de Apreensão nº 150144/04 DIFIS/RAI; 17 latas de cerveja, 1 caixa de isopor. Termo de Apreensão nº 151455/04 DIFIS/RAI; 7 latas de cerveja, 5 cervejas, 1 isopor quebrado. Termo de Apreensão nº 151454/04 DIFIS/RAI; 1 caixa de isopor, 17 latas de cerveja. Termo de Apreensão nº 151452/04 DIFIS/RAI; 25 latas de cerveja, 13 águas mineral 500ml, 1 birinight, 2 isopores usados. Termo de Apreensão nº 151451/04 DIFIS/RAI; 45 latas de cerveja skol, 13 garrafas de água mineral 500ml, 1 isopor novo com tampa médio. Termo de Apreensão nº 151453/04 DIFIS/RAI; 155 latas de cerveja, 8 latas de refrigerante, 4 garrafas de água 300ml. Termo de Apreensão nº 151456/04 DIFIS/RAI; 8 birinight, 57 cervejas, 5 latas de refrigerante, 2 carteiras de cigarro, 1 isopor. Termo de Apreensão nº 151133/04 DIFIS/RAI; 9 vigas metálicas em ferro com base, 4 vigas com bordas em ferro, 16 telhas grandes metálicas, 2 armações em ferro espacial, 6 vigotas dupla de ferro, 1 telha media metálica. Termo de Apreensão nº A000458-APR/04 DIFIS/RAI; 1 conjunto de vidro amarelo com 3 unidades, 1 expositor vermelho, 1 armação de ferro com tecido preto, 1 saco contendo 3 lonas laranjadas, 3 banner, 1 caixa de isopor amarela com tampa, 1 caixa de isopor rosa sem tampa, 2 carros circulares com rodas e tampas, 2 guarda-sol (mate leão), 1 guarda-sol (Nestlé). Este Ato Declaratório só terá validade após a publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ANTONIO BALBINO JUNIOR

SECRETARIA DE ESTADO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 16 de novembro de 2004.

Processo : 193.000.235/2004. Interessado: MARIA BEATRIZ DE MEDEIROS. Assunto: “XIII ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PESQUISADORES EM ARTES PLÁSTICAS”. Termo de Ratificação: RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em favor da Associação Nacional de Pesquisadores em Artes Plásticas - ANPAP, para a execução do evento intitulado “XIII Encontro Nacional da Associação Nacional de Pesquisadores em Artes Plásticas”, a realizar-se no período de 16 a 19/11/2004.

EMIR JOSÉ SUAIKEN

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 26 de novembro de 2004.

Processo: 193.000.221/2004. Interessado: LYNALDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Assunto: “CT&I: DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E INCLUSÃO SOCIAL NA AMAZÔNIA LEGAL”. Termo de Ratificação: RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em favor da Associação Brasileira das Instituições de Pesquisa Tecnológica - ABIPTI, para a execução do evento intitulado “CT&I: Desenvolvimento Sustentável e Inclusão Social na Amazônia Legal”, a realizar-se no período de 29/11 a 02/12/2004.

EMIR JOSÉ SUAIKEN

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 29 de novembro de 2004.

Processo: 193.000.247/2004. Interessado: ARAILDE FONTES URBEN. Assunto: “II SIMPÓSIO INTERNACIONAL SOBRE COGUMELOS NO BRASIL”. Termo de Ratificação: RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que trata o processo supracitado, de acordo com o disposto no “Caput” do artigo 25 da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor de R\$ 44.186,00 (quarenta e quatro mil, cento e oitenta e seis reais), em favor da Fundação de Apoio à Pesquisa, e Agronegócio Brasileiro - FAGRO, para a execução do evento intitulado “II Simpósio Internacional sobre Cogumelos no Brasil”, a realizar-se no período de 06 a 09/12/2004.

EMIR JOSÉ SUAIKEN

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 1º de dezembro de 2004

PROCESSOS: 193.000.138/2004, 193.000.141/2004, 193.000.142/2004, 193.000.143/2004, 193.000.144/2004, 193.000.145/2004, 193.000.146/2004, 193.000.148/2004, 193.000.149/2004, 193.000.155/2004, 193.000.156/2004. INTERESSADO: ARLETE LISBOA FERREIRA E OUTROS; ASSUNTO: Pagamento de Bolsistas. TERMO DE RATIFICAÇÃO: Ratifico nos termos do Artigo 26, da Lei 8.666, de 21/06/93, o ato da Diretora de Apoio Operacional, que reconheceu a inexigibilidade de Licitação de que tratam os processos supracitados, de acordo com o disposto no “Caput” do Artigo 25, da citada Lei, tendo em vista a documentação constante dos autos, no valor total de R\$ 14.584,00 (Quatorze mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), em favor de Arlete Lisboa Ferreira e Outros, para pagamento de bolsistas do Convênio nº. 0058-00/2004, firmado entre CNPq/FAPDF.

EMIR JOSÉ SUAIKEN

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

PORTARIA Nº 250, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2004

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo art. 1º, inciso IV, do Decreto nº 11.335, de 7 de dezembro de 1988, Resolve:

I - Promover, na forma dos anexos I, II, III e IV a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa de diversas Unidades Orçamentárias, de acordo com a Portaria nº 01, de 02 de janeiro de 2004.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

III - Ficam revogadas as disposições em contrário.

RICARDO PINHEIRO PENNA

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL			
REDUÇÃO				RECURSOS DE TODAS AS FONTES			
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
400101.00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL				600	
19.122.1000.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref. 001823	0055	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO					
			31.90.92	100	600	600	
2004AC00618						TOTAL	600

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL		
REDUÇÃO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				949.486
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000896	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA				
			31.90.01	106	949.486	
						949.486
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA				950.086
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 001677	0038	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA				
			31.90.01	133	874.070	
			31.90.03	133	75.416	
			31.90.92	106	600	
						950.086
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				7.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000073	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL				
			31.90.01	106	7.000	
						7.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL				1.672.000
10.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)				
Ref. 001166	0018	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE				
			33.90.92	100	1.400.000	
						1.400.000
10.128.0400.2011		CONCESSAO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES				
Ref. 001181	0011	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL				
			33.90.92	100	272.000	
						272.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				10.800
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL				
Ref. 000008	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO				
			31.90.01	106	10.800	
						10.800
2004AC00618					TOTAL	3.589.372

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD				ORÇAMENTO FISCAL		
ACRÉSCIMO						
RECURSOS DE TODAS AS FONTES						
		ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
400101.00001	40101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO DO DISTRITO FEDERAL				600
19.122.1000.8502		ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL				
Ref. 001823	0055	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO				
			31.90.11	100	600	600
2004AC00618						TOTAL 600

ANEXO	IV	DESPESA		R\$ 1,00	
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL			
		ACRÉSCIMO		RECURSOS DE TODAS AS FONTES	
ESPECIFICAÇÃO		NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
140101.00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			949.486
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000896	0029	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA			
		31.90.03	133	949.486	
					949.486
130103.00001	19101	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA			950.086
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 001677	0038	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE FAZENDA			
		31.90.01	106	950.086	
					950.086
150205/15205	22207	SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			7.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000073	0023	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL			
		31.90.03	106	7.000	
					7.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.672.000
10.122.0228.8504		CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS A SERVIDORES (DOCC)			
Ref. 001166	0018	CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS AOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE			
		33.90.46	100	1.400.000	
					1.400.000
10.128.0400.2011		CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES			
Ref. 001181	0011	CONCESSÃO DE BOLSAS DE ESTUDO A MÉDICOS RESIDENTES DA REDE HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL			
		33.90.18	100	272.000	
					272.000
280101.00001	28101	SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			10.800
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL			
Ref. 000008	0006	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO			
		31.90.03	106	9.200	
		31.90.92	106	1.600	
					10.800
2004AC00618				TOTAL	3.589.372

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL
Em 29 de novembro de 2004

PROCESSO Nº: 020.001.640/2004; INTERESSADO: TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA; ASSUNTO: APLICAÇÃO DE MULTA. Nos termos do item I, letra “d”, da Portaria nº 07/PRG, de 18 de agosto de 1998, publicada no DODF de 24 de agosto de 1998, aplico multa à firma TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, no valor de R\$ 400,26 (quatrocentos reais e vinte e seis centavos), referente ao atraso de 07 (sete) dias na entrega do material citado na Nota de Empenho nº 2004NE00019.

EVALDO DE SOUZA DA SILVA
Adjunto

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

DEPARTAMENTO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA-DGA Nº 44, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2004

O DIRETOR-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da atribuição delegada no inciso I, artigo 1º, da Portaria-TCDF n.º 25 de 20 de fevereiro de 2004, combinado com o artigo 56, parágrafo 2º, da Lei-DF nº 3.179, de 06 de agosto de 2003, Resolve:

Art. 1º - APROVAR, na forma dos quadros anexos I, II e III a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, aprovado pela Portaria nº 001, de 07 de janeiro de 2004.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JOSIVAN OLIVEIRA SILVA

Anexo I					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
A C R É S C I M O					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					6.000
0112200488517 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
0133 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do TCDF		33.90.36	100	6.000	6.000
T O T A L					6.000

Anexo II					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
A C R É S C I M O					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					1.000
0112200488517 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
0133 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do TCDF		33.90.47	100	1.000	1.000
T O T A L					1.000

Anexo III					R\$1,00
ORÇAMENTO FISCAL					
REDUÇÃO					
RECURSOS DO TESOURO					
E S P E C I F I C A Ç Ã O		NATUREZA	FONTES	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					7.000
0112200488517 – MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
0133 – Manutenção dos Serviços Administrativos Gerais do TCDF		33.90.92	100	7.000	7.000
TOTAL					7.000

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 82/2004, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 07 de dezembro de 2004(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3887.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 1470/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspe toria de Controle Externo; 2) 1592/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspe toria de Controle Externo; 3) 1609/04, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspe toria de Controle Externo; 4) 2860/97, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, PMDF; 5) 2581/04, Admissão de Pessoal, TERRACAP; 6) 2622/04, Aposentadoria, Abílio de Souza Sucupira; 7) 728/91, Aposentadoria, Arlindo Pereira Lisboa; 8) 1444/93, Aposentadoria, Célio Afonso de Almeida, Advogado(s): João Flavio Iemini de Rezende; 9) 2614/04, Aposentadoria, Helena Maria Freyre Pinto; 10) 2437/04, Aposentadoria, Ildene Rocha de Sousa; 11) 96/91, Aposentadoria, José Duarte de Moraes; 12) 1622/87, Aposentadoria, Manoel de Oliveira Neves; 13) 6149/96, Aposentadoria, Maria José Alves; 14) 715/91, Aposentadoria, Raimundo Barbosa da Costa; 15) 4766/94, Aposentadoria, Rosa Evangelista de Lacerda Fonseca; 16) 4495/82, Aposentadoria, Wanda dos Santos Schmidt; 17) 527/02, Auditoria de Regularidade, Região Administrativa XI - Cruzeiro; 18) 247/02, Auditoria de Regularidade, SEFP; 19) 900/04, Contrato, RA IX - Ceilândia; 20) 626/02, Denúncia, Secretaria de Saúde do DF; 21) 1469/02, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 22) 756/04, Estudos Especiais, TCDF; 23) 5157/98, Licitação, Banco de Brasília S.A. - BRB, Advogado(s): André Campos Amaral, Claudismar Zupiroli, Gustavo Cortês de Lima, Hélio de Souza Rodrigues Júnior; 24) 3472/04, Licitação, DETRAN; 25) 1418/04, Pensão Civil, Aloízio Simões Gusmão Júnior; 26) 7709/93, Pensão Civil, Elizabete Torrão da Silva; 27) 1632/98, Pensão Civil, Francisco Henrique Alves; 28) 1470/00, Pensão Civil, Iara Lúcia de Moraes; 29) 2420/04, Pensão Civil, Manoela Costa Pereira; 30) 3313/96, Pensão Civil, Maria Ferreira da Trindade; 31) 1816/00, Reforma (Militar), Antonio Medeiros Filho; 32) 3105/04, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 33) 818/04, Representação, CLDF; 34) 210/03, Representação, SES; 35) 441/01, Revisão de Concessão, José everaldo de Brito; 36) 2632/04, Suprimento de Fundos, PCDF; 37) 740/03, Tomada de Contas Anual, Secretaria de Trabalho Direitos e Humanos; 38) 1952/97, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas, Advogado(s): Alexandre Duarte de Lacerda, Felipe Guimarães Amantéia, Luiz Cláudio de Almeida Abreu, Marcelo Antônio Rodrigues Viegas, Marisa Valadares Gontijo Guimarães, Paula Gontijo Vieira Gomes, Paulo Marcelo de Carvalho, s, Tânia Valadares Gontijo Sá Roriz; 39) 1364/04, Tomada de Contas Especial, SECAR; 40) 1700/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Educação; 41) 1044/03, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Esporte e Lazer.

SO nº 3887. Totais: 29 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 2.134.900.322,98.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA Nº 456.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 2091/04, Consulta, TCDF.

SA nº 456. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 0,00.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 422.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA: 1) 325/02, Estudos Especiais, 3ª ICE - Divisão de Auditoria.

SR nº 422. Totais: 1 processo(s) envolvendo o montante de R\$ 11.095.328,31.

(*) Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 01/12/2004 14h19.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3883

Aos 18 dias de novembro de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro ÁVILA E SILVA, que reassumiu as suas funções na Corte, após afastamento legal.- O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade dos seus pares.

EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 3882, de 17.11.2004.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Admissão de Pessoal: Processo 3231/2004 - Despacho 116/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Pensão Civil: Processo 4351/1998 - Despacho 180/2004.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO

Licitação: Processo 1997/2003 - Despacho 46/2004.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Pensão Civil: Processo 3398/1995 - Despacho 141/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 5509/1995 - Despacho 144/2004, Processo 698/2002 - Despacho 142/2004, Processo 84/2003 - Despacho 143/2004, Processo 1057/2004 - Despacho 571/2004, Processo 1770/2004 - Despacho 572/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Aposentadoria: Processo 138/2004 – Despacho 273/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 1946/2004 - Despacho 321/2004.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2465/95 (apensos os de nºs 3403/96, 101.001.947/93, 101.002.125/93 e 101.001.412/94) - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal para apurar possíveis responsabilidades por prejuízos decorrentes da interrupção de licitação e celebração de contrato de emergência. - DECISÃO Nº 5145/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar, com fulcro no inc. III do art. 23 da LC n.º 1/94, a citação por edital da SINAL - Com., Repres. e Serviços de Higienização de Imóveis Ltda, na pessoa de seu Diretor Arquimedes Sampaio Filho para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa quanto às irregularidades apuradas nos autos ou recolher, de forma solidária, o débito de R\$ 879.522,28 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e vinte e dois reais e vinte e oito centavos), atualizado até 25/10/2004.

PROCESSO Nº 2309/00 (apenso o de nº 080.003.166/00) - Contendo pedidos de prorrogação de prazo formulados pelas Senhoras ALAÍDE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DE MELO SOUZA para apresentarem razões de defesa em atendimento à Decisão nº 3769/2004. - DECISÃO Nº 5146/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1597/01 - Representação do Deputado Distrital WASNY NAKLE DE ROURE a respeito da ocupação irregular de áreas públicas pela Papelaria ABC Comércio e Indústria Ltda. - DECISÃO Nº 5147/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício n.º 961/2004 - GAB/SEFAU, fls. 298/299, e anexos, fls. 300/305; II. informar à SEFAU que, segundo vistoria realizada em 26/08/2004, constatou-se, independentemente da retirada da cerca, que a área objeto dos autos continua ocupada pela Papelaria ABC, que a utiliza como estacionamento particular e rotativo para clientes, fato que determina a atuação dessa Secretaria na retomada daquele bem público, na hipótese de o Interdito Proibitório n.º 2003.01.1.099288-4 contemplar futuramente deslinde favorável à Administração; III. determinar à RA - I, em conjunto com a SEFAU, que prestem, no prazo de 30 (trinta) dias, informações, acompanhadas dos respectivos documentos comprobatórios, acerca da concessão de Alvará de Construção e Funcionamento para a lanchonete edificada no estacionamento da Papelaria ABC, bem assim do cumprimento das exigências legais para tal; IV. autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria.

PROCESSO Nº 0439/02 (apenso 1 volume) - Contendo o Ofício nº 897/2004-GAB/SEAP-DF, mediante o qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para cumprimento da Decisão nº 3075/2004. - DECISÃO Nº 5148/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, relevando sua intempestividade.

PROCESSO Nº 0488/03 - Contendo o Ofício nº 308/04 – CG/CBMDF, mediante o qual o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para concluir e remeter ao Controle Interno a TCE objeto do Processo nº 053.000.405/2003. - DECISÃO Nº 5149/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 308/04 – CG/CBMDF e anexos (fls. 42/48); II) considerar atendido o item II da Decisão nº 4510/04; III) conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais 30 (trinta) dias, até 05.01.2005, para que o CBMDF conclua e remeta, via Controle Interno a cargo da CGDF, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos da Tomada de Contas Especial objeto do Processo nº 053.000.405/03; IV) recomendar à jurisdicionada que intervenha junto ao Centro de Suprimento e Material e a Diretoria de Apoio Logístico da Corporação, no sentido de que estas Unidades disponibilizem à Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial as informações solicitadas, de maneira a permitir a conclusão dos trabalhos de apuração relativos aos autos indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 0773/03 (apenso o de nº 060.003.214/01) - Contendo pedido de prorrogação de prazo para cumprimento da Decisão nº 3490/2004, formulado pelos Srs. PAULO AFONSO KALUME REIS e JOFRAN FREJAT. - DECISÃO Nº 5150/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos de fls. 122/126, e conceder as prorrogações de prazos, por 30 (trinta) dias, a PAULO AFONSO KALUME REIS, JOFRAN FREJAT e CLAUDETH LEMOS RIBEIRO, para apresentação das justificativas solicitadas no item IV da Decisão nº 3490/2004; II. considerar satisfatoriamente

atendida a diligência determinada à Secretaria de Saúde-SES/DF; III. devolver os autos à 2ª Inspetoria, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 0932/03 (apenso 1 volume) - Recurso interposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público Cruzeiro do Sul contra a Decisão nº 2.885/2004, que, entre outras deliberações, considerou irregular o termo de parceria firmado entre essa organização e a Secretaria de Esporte e Lazer do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5151/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1488/03 - Inspeção realizada na Administração Regional do Recanto das Emas, a fim de examinar, em cumprimento ao teor das Decisões nºs 4850/98 e 2035/03, prolatadas nos Processos nºs 3033/90 e 692/02, respectivamente, a regularidade das permissões de uso concedidas por aquela Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 5140/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1917/03 (apenso o de nº 1916/03) - Acompanhamento das tomadas de contas especiais instauradas pela Câmara Legislativa do Distrito Federal para apurar irregularidades na locação de equipamentos de informática (Proc. TCE nº 001.01478/03) e na aquisição de servidores de rede (Proc. TCE nº 001.01479/03), noticiadas no Processo nº 1006/03. Aos autos juntou-se representação da 2ª ICE acerca da não-remessa das referidas tomadas de contas especiais a esta Corte. - DECISÃO Nº 5144/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 269, 295 e 339/2004-GP; II. solicitar à Câmara Legislativa do Distrito Federal a imediata remessa a este Tribunal do Processo nº 001.001478/2003.

PROCESSO Nº 1304/04 - Ofício nº 853/2004-GAB/SEAPA-DF, mediante o qual a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, para concluir a tomada de contas especial relativa a Contrato de Gestão celebrado entre a extinta Fundação Zoobotânica do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 5152/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1489/04 - Ofício nº 3419/2004-CG/DF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias, para conclusão dos trabalhos da tomada de contas especial objeto do Processo nº 170.000.239/2004. - DECISÃO Nº 5153/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 1503/04 - Ofício nº 3496/04-CG/DF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para remessa à Corte da prestação de contas objeto do Processo nº 071.000.044/2004. - DECISÃO Nº 5154/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 1685/90 (anexo o de nº 050.001.009/90) - Aposentadoria de RAIMUNDO NONATO MACHADO-PCDF. - DECISÃO Nº 5155/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.559/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RAIMUNDO NONATO MACHADO, visto às fls. 74/75, retificado à fl. 134.

PROCESSO Nº 5099/93 (apenso o de nº 050.000.885/93) - Aposentadoria de ALBERTO PEREIRA DE NAZARÉ-PCDF. - DECISÃO Nº 5156/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ALBERTO PEREIRA DE NAZARÉ, visto à fl. 03-verso dos autos apensos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5639/94 (anexo o de nº 073.002.497/94) - Pensão civil instituída por CARLOS ROBERTO DE FARIA-SEAPA. - DECISÃO Nº 5157/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 12/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil, vitalícia e temporária, concedida a TEREZA AMADO FRANCISCA DOS SANTOS, companheira, e a PRISCILA AMADO DE FARIA, WINDSON CARLOS DE FARIA e CARLOS FERNANDO MOURA MARTINS DE FARIA, filhos do servidor CARLOS ROBERTO DE FARIA, visto à fl. 16, retificado às fls. 31, 35, 95 e 124, sem prejuízo do que vier a ser decidido no Mandado de Segurança nº 2004.01.1.074159-6, o que terá influência tão-somente no valor dos proventos; III - determinar à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 123, para fazer constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais e excluir as parcelas “Grat. Rep. Gab. 40%” e “Plano Bresser e Verão 58,90%”; b) retificar no Sistema de Gestão de Recursos Humanos - SIGRH as referências às pensões de PRISCILA AMADO DE FARIA e WINDSON CARLOS DE FARIA, passando-as de pensão vitalícia para temporária; c) providenciar o apostilamento relativo à reversão da quota de CARLOS FERNAN-

DO MOURA MARTINS DE FARIA para os demais beneficiários; d) apurar os valores pagos aos pensionistas, a título de planos econômicos, após o prazo fixado no item I-a da Decisão nº 2.463/2000, para fins de ressarcimento ao erário; e) tornar sem efeito o documento substituído; IV - reiterar os termos do item III da Decisão nº 12/2004, no sentido de que o Secretário de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a continuidade dos pagamentos das parcelas judiciais impugnadas pela Decisão nº 2.463/2000, relativas a planos econômicos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 7295/94 (anexo o de nº 3371/94) - Retificação do ato de aposentadoria de JOSÉ PALESTINO MORAES-TCDF. - DECISÃO Nº 5158/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.643/Conselho Especial, encaminhado pela Secretaria do Conselho Especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativo ao julgamento do Mandado de Segurança nº 2002.00.2.005612-7, fl.175; b) da instrução de fls. 200/203; II - considerar regular o ato de retificação da aposentadoria de JOSÉ PALESTINO MORAES, Portaria nº 46, de 07.04.2004, fl.187, por guardar conformidade com a decisão proferida no citado Mandado de Segurança; III - determinar à Diretoria Geral de Administração deste Tribunal que: a) elabore novo Abono Provisório, com vigência a partir da data da inatividade do servidor, em substituição ao de fl. 69, observando a Decisão Normativa nº 02/93, para incluir nos proventos do servidor a vantagem prevista no art. 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; b) torne sem efeito o Abono Provisório de fl. 186; c) informe à Corte quando ocorrer o trânsito em julgado da já citada ação judicial, e se a decisão final foi favorável ou não ao impetrante. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4642/95 (anexo o de nº 061.042.580/95) - Aposentadoria de ELIZA PEREIRA DOS ANJOS-SES. - DECISÃO Nº 5159/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: I - esclarecer a divergência verificada quanto ao percentual fixado para a parcela denominada “Vantagem Pessoal – Triênio”, tendo em vista que a servidora não conta tempo de serviço suficiente para percebê-la no percentual de 10%, como consta do Abono Provisório de fl. 17, e sim de 5%, uma vez que não foram descontados os dias referentes às licenças médicas, considerando que somente o tempo de serviço efetivamente prestado à extinta FHDF poderá ser computado para fins de triênio, nos termos do art. 10 da Resolução nº 11/72-FHDF e parágrafo único do art. 3º da Lei nº 119, de 16.08.90; II - adotar, se for o caso, as demais medidas necessárias à regularização dos autos, em conformidade com o resultado obtido no item anterior.

PROCESSO Nº 1634/96 (apenso o de nº 3920/95 e 7 volumes) - Denúncia formulada pelo Deputado Distrital BENÍCIO TAVARES DA CUNHA MELLO sobre irregularidades ocorridas no Convênio nº 02/92 firmado entre o então Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU (atual DFTRANS) e a Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB. - DECISÃO Nº 5160/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 199/2004 - GAB/3ª ICE; II - reiterar à Secretaria de Transportes do Distrito Federal os termos do item VI da Decisão nº 1242/04, alertando seu dirigente de que a falta de atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, caracteriza reincidência no descumprimento de determinações deste Tribunal, fato esse sujeito à penalidade prevista no inciso VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94; III - determinar a audiência da autoridade mencionada no parágrafo 2.1.1, fls. 1778/1779, para que encaminhe suas razões de justificativa em razão do descumprimento do item VI da Decisão nº 1242/04, em face da possibilidade de aplicação da multa prevista no inciso IV do art. 57 da LC nº 01/94; IV - alterar o item VII da Decisão nº 1242/04, substituindo a menção ao parágrafo 47 ali citado pelo parágrafo 48, também constante da fl. 1695 dos autos; V – manter o item VIII, alínea “b”, da mencionada decisão, acrescentando a necessidade de notificar, ainda, as pessoas listadas no item IV da Decisão nº 2584/02 - exceto Newton de Castro, que já quitou seu débito - responsáveis que, de fato, foram alcançadas pelo efeito suspensivo da Decisão nº 1696/03; VI - informar a Herbert de Assis Gonçalves que seus pedidos de prorrogação de prazo, efetuados em 24.05.04 (fl. 1772) e em 30.06.04 (fl. 1828), foram implicitamente concedidos, tendo em vista que o Tribunal determinou novas notificações para o recolhimento das multas aplicadas pela Decisão nº 5310/00, o que, na prática, representam a concessão de prorrogação por 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da nova notificação, para todos os envolvidos; VII - recomendar à 3ª ICE que confira prioridade à instrução dos autos, uma vez que está sobrestando outros onze processos; VIII - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes e a continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 4775/96 (anexo o de nº 061.027.030/96) - Aposentadoria de CREUZA NUNES NASCIMENTO-SES. - DECISÃO Nº 5161/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CREUZA NUNES NASCIMENTO, visto à fl. 13 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1051/01 (apenso o de nº 052.000.555/00) - Pensão civil concedida a OSCARINA SILVA GUSMÃO MACHADO e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 5162/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a

OSCARINA SILVA GUSMÃO MACHADO, viúva, e ROSA NONATO DE SOUZA, ex-esposa com percepção de pensão alimentícia, e, temporária, a KÉZIA MACHADO GUSMÃO e CARLA MACHADO GUSMÃO, filhas do ex-servidor RAIMUNDO NONATO MACHADO, visto às fls. 36/37 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Polícia Civil do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) verificar a possibilidade de computar em dobro, para todos os efeitos legais, nos termos da Lei nº 22/89, o período de 21.04.58 a 01.12.60, em vez de 21.04.58 a 20.04.60, fato que altera de 28% para 29% o percentual do Adicional por Tempo de Serviço a que fazem jus as pensionistas; b) elaborar, se for o caso, Título de Pensão, em substituição ao de fl. 42, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98 - TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; c) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 1569/03 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 3ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas pelo Fundo Habitacional do Distrito Federal no exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5163/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, do Fundo Habitacional do Distrito Federal, relativos ao exercício de 2003; b) da Informação nº 82/04; II - autorizar a juntada dos autos às contas anuais da Secretaria de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal, relativas ao exercício de 2003, tratada no Processo nº 2553/04.

PROCESSO Nº 1699/03 (apenso o de nº 061.003.019/97) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela concessão irregular de referências salariais ao servidor Sebastião Hélio Rodrigues de Albuquerque, deferidas pelo Diretor de Recursos Humanos da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5164/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta as sugestões do Inspetor da 2ª ICE e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas especial objeto do Processo nº 061.003.019/97, apenso; b) da Informação nº 96/2004; II - determinar: a) nos termos do inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação de Sebastião Hélio Rodrigues de Albuquerque para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou recolher o valor de R\$ 8.500,32 (oito mil, quinhentos reais e trinta e dois centavos), já atualizado até 01.08.04, correspondente ao prejuízo apurado na Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 061.003.019/97; b) com fundamento no art. 32 da mesma norma, a audiência do Diretor de Recursos Humanos da extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Leador Machado para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar razões de justificativa pela irregularidade apontada na tomada de contas especial referida na alínea “a” precedente, considerando a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2250/03 (apenso o de nº 131.000.620/03) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Administração Regional do Gama - RA II, relativa ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5165/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da tomada de contas anual em apreço; b) da Informação nº 214/2004; II - considerar satisfatória a apresentação das contas em exame, relevando o atraso apontado; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do processo apenso à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2326/03 (apenso o de nº 030.001.889/01) - Pensão civil instituída por QUIRINO DA CONCEIÇÃO-SUCAR. - DECISÃO Nº 5166/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.019/2004; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: a) retificar, na Portaria Coletiva nº 332, de 19.06.01, o ato de pensão civil instituída por QUIRINO DA CONCEIÇÃO para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 34, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor da parcela “10/10 Retribuição Mensal do DF-5 Lei nº 1.004/96” e, conseqüentemente, o valor total do benefício; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 2327/03 (apenso o de nº 133.000.183/00) - Aposentadoria de QUIRINO DA CONCEIÇÃO-SUCAR. - DECISÃO Nº 5167/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1.020/2004; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de QUIRINO DA CONCEIÇÃO, visto à fl. 37 dos autos apensos e retificado à fl. 36 do Processo nº 030.001.889/01, que trata da pensão instituída pelo servidor; III - alertar a jurisdição que, em casos de processos com análise conjunta, os documentos anexados em cumprimento à diligência determinada pela Corte deverão constar do respectivo processo.

PROCESSO Nº 1105/04 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas no exercício de 2003 pela Secretaria de Coordenação das Admi-

nistrações Regionais do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5168/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da ação fiscalizadora promovida pela 1ª ICE, a partir dos relatórios SISCOEX e dos documentos acostados às fls. 50/89; b) do Relatório nº 07/2004; II - determinar à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, justifique a contratação de serviço de telefonia fixa, com fulcro na inexigibilidade de licitação prevista no “caput” do art. 25 da Lei nº 8.666/93, durante todo o exercício de 2003 e até setembro de 2004, conforme registros extraídos do SISCOEX até a presente data, em desacordo com determinação dessa Corte exarada na Decisão nº 5080/2002; III - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 1937/04 (apensos 3 volumes) - Contendo o Ofício nº 3367/2004-CGDF, mediante o qual a Corregedoria-Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 120 (cento e vinte) dias, para encaminhamento da prestação de contas anual da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Ltda., referente ao exercício de 2003. - DECISÃO Nº 5169/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 3367/2004-CGDF e anexo; II - conceder à Corregedoria-Geral do Distrito Federal prorrogação de prazo por 120 (cento e vinte) dias, a contar de 29.10.04, para encaminhamento da prestação de contas anual, referente ao exercício de 2003, da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Ltda.; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 3999/92 (anexo o de nº 040.004.137/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JOSÉ FELIZARDO MUNIZ-SEF. - DECISÃO Nº 5170/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Abono Provisório de fl. 105; II - dar por cumprida a providência determinada pela Decisão nº 6711/99 (fl. 54), reiterada pelo subitem 24 do item V da Decisão nº 4718/2000 (proferida no Processo de Auditoria nº 678/2000). Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3475/95 (anexo o de nº 061.027.098/95) - Aposentadoria de MARIA LÚCIA SOARES DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 5171/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6197/95 (anexo o de nº 082.026.736/94) - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA DO SOCORRO PENHA XAVIER ALBUQUERQUE-SE. - DECISÃO Nº 5172/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: quanto à aposentadoria: I - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.695/01; II - reiterar os termos da Decisão nº 2.695/01 (alíneas c.1.1 e c.1.3), no sentido de anexar Abono Provisório que reflita a situação da ex-servidora no ato da aposentação, com o cálculo da Gratificação de Regência de Classe no percentual de 16%, tornando sem efeito o Abono Provisório de fl. 43; quanto à revisão dos proventos: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - elaborar abono provisório com efeitos a partir de 28.05.2001, que reflita as condições instituídas pela revisão para integralização dos proventos nos termos do artigo 190 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 1936/97 (apenso o de nº 061.023.523/96) - Aposentadoria de IDALINA FORTUNATO PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5173/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de Idalina Fortunato Pereira; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 dias, seja juntada ao feito planilha de cálculo da Parcela Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, de que trata o artigo 16 da Lei nº 3.320/2004.

PROCESSO Nº 2872/97 (apenso o de nº 055.002.059/97) - Aposentadoria de MIGUEL RAMIREZ SOSA-SE. - DECISÃO Nº 5174/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do documento de fl. 47-apenso (que tornou sem efeito a transposição do servidor para o cargo de Analista de Trânsito, retornando-o à condição de Professor do Quadro de Pessoal da extinta FEDF), bem como do ato de fl. 42-apenso (que anulou a primeira aposentadoria tratada nos autos), em conformidade com a Decisão nº 10367/98 (fl. 17), que julgou ilegal a concessão; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em relação à segunda aposentadoria, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 87-apenso para incluir o artigo 4º da Lei nº 1.141/96 e 4º, parágrafo único, da Lei nº 1.864/98, em conformidade com a orientação fixada na Decisão TCDF nº 3395/99; b) esclarecer a divergência apresentada na apuração dos quintos/décimos a serem incorporados aos proventos do servidor, correspondentes no Mapa de fl. 25-apenso a 10/10 do DF 12 e no Mapa de fl. 79 - apenso a 4/10 do DF 12 mais 6/10 do DF 14, tendo em vista que os cargos que serviram às referidas apurações não se alteraram, observando o que dispõe a Lei nº 159/91, e, se for o caso, proceder às medidas corretivas, inclusive elaboração de novo abono provisório; c) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 90-apenso, levando em conta que o período de inatividade (após a EC nº 20/98), de 17.12.98 a 01.06.99 (véspera da anulação da primeira inativação - fls. 42-apenso), deverá ser excluído da contagem para fins de aposentadoria, atentando para a não interferência na proporcionalidade dos

proventos; d) tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 0811/98 - Contrato SETRA/DIJUR nº 103/97 celebrado entre o Distrito Federal e a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e a Companhia Imobiliária de Brasília – TERRACAP, por intermédio da Secretaria de Obras, tendo por objeto a alocação de recursos, pela TERRACAP, para execução, pela NOVACAP, das obras de abertura de vias e drenagem pluvial, em diversas localidades do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5141/04.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1551/98 (apensos os de nºs 040.005.312/97, 040.008.583/97 e 1 volume) - Tomada de contas anual da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5175/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 470/493, considerando atendida a alínea “d”, do item III, da Decisão nº 5196/00; II - julgar regulares, nos termos dos artigos 17, inc. I, da Lei Complementar nº 1/94 e 167, inciso I, do RI/TCDF, as contas dos ordenadores de despesa da Procuradoria Geral do Distrito Federal no exercício de 1996, na forma do acórdão apresentado pelo Relator, a ser expedido e publicado; III - autorizar o arquivamento dos autos e o retorno dos Processos apensos nºs 040.008.583/97 e 040.005.312/97 à origem.

PROCESSO Nº 1753/99 (apenso o de nº 040.001.946/00 e 1 volume) - Auditoria de regularidade realizada na então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal - SECRAS, no período de 24/05/99 a 30/07/99, para verificar a conformidade dos atos de gestão da área de convênios da SECRAS, celebrados com recursos do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal – FAS/DF, vigentes durante o exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5176/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal que se pronuncie, especificamente, acerca das modificações operadas nos Planos de Aplicação dos Convênios nºs 18/98, 29/98, 52/98 e 6/98, celebrados com as entidades CECOSAL e CEAL, esclarecendo se as referidas alterações modificaram o objeto conveniado, perguntando, sendo o Plano de Aplicação um instrumento pré estabelecido, se no curso da execução caberia os ajustes decorrentes do exercício da atividade social.

PROCESSO Nº 0492/02 - Denúncia apresentada pelo servidor aposentado Napoleão Filho de Freitas Queiroz acerca da ocorrência de possíveis irregularidades na aplicação das Leis nºs 2666/01, 2756/01 e 2775/01, relativamente à Gratificação de Desempenho e Produtividade e à concessão de quintos/décimos aos servidores do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 5177/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I- não conhecer do documento de fls.474/475, por ausência de amparo legal, sem prejuízo de esclarecer ao interessado que os Embargos de Declaração devem ser formulados dentro do prazo de 10 dias do conhecimento ou da publicação da decisão embargada e visam afastar obscuridade, suprir omissão ou contradição existente na decisão, conforme dispõe o art. 190 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10/2001, não sendo cabível a interposição de tal recurso com o objetivo de provocar o reexame de matérias já decididas pela Corte, nem para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante; II- determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1112/02 (apenso o de nº 040.001.760/02) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa do Jardim Botânico de Brasília, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 5178/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- tomar conhecimento das razões de justificativa apresentadas conjuntamente pelos ordenadores de despesa e demais responsáveis pelo Jardim Botânico de Brasília, nomeados às fls. 54/55, que atuaram no exercício de 2001 (fls. 73/91), em decorrência da Decisão nº 1646/04; II- deixar de pronunciar-se sobre as justificativas ofertadas pelos servidores Luislene dos Santos, João Evangelista de Carvalho, Adalto Geraldo Soares, Carla Regina Silva Paiva, Raimundo Diniz Cutrim e Maria de Lourdes Ferreira Alves, vez que foram chamados indevidamente em audiência; III - considerar improcedentes as alegações de defesa apresentadas pelos ordenadores de despesa Anajúlia Elizabete Heringer Salles e Enivaldo Alves Silva, respectivamente Diretor-Geral e Diretor-Geral substituto do Jardim Botânico de Brasília no exercício de 2001; IV - julgar regulares com ressalvas as contas dos ordenadores de despesas do Jardim Botânico de Brasília nominados no item antecedente, relativas ao exercício de 2001, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; V- determinar ao jurisdicionado, com vistas ao aperfeiçoamento dos controles internos e dos procedimentos operacionais, e, ainda, em consideração às observações constantes do Relatório de Auditoria nº 048/02-SUAUD/SEFp: a) providenciar a manutenção preventiva das máquinas registradoras e a sua adaptação, para que possam realizar operações de cancelamento; b) promover a atualização anual do saldo da conta contábil 112.905.00 - Responsáveis por Danos em Apuração, nos termos da Portaria nº 212/2002-TCDF; c) efetuar os cálculos referentes a juros de mora, incidentes sobre débitos fixados pelo TCDF em Tomadas de Contas Especiais, em acordo com a Emenda Regimental nº 13/03, publicada no DODF de 27/06/2003, a qual não contempla capitalização de juros; d) anexar cópia das autorizações de viagens exaradas pelo Chefe do Poder Executivo aos respectivos processos que tratem da concessão das diárias; VI - recomendar ao Jardim Botânico de Brasília, em razão do parecer emitido pela Célula de Esclarecimento de Normas da Secretaria de Fazenda e Planejamento em resposta à Consulta nº 09/2002, publicado no DODF nº 130, de 11/07/02, pág. 10, que efetue consulta ao Fisco Distrital

acerca da existência de obrigação tributária advinda da atividade de venda de ingressos para visitação ao órgão; VII - dar ciência desta decisão aos servidores chamados em audiência indevidamente; VIII - autorizar a devolução à origem dos Processos nºs 040.001.760/02,195.000.247/01 e 195.000.248/01 e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0147/03 - Relatório de inspeção determinada em razão do requerimento da Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e da Juventude do MPDFT, encaminhado ao Tribunal perquerindo a legalidade da jornada de trabalho de 12h/60h no serviço público do Distrito Federal, cumprida por servidores da Secretaria de Ação Social do Distrito Federal – SEAS, lotados no Centro de Abrigamento Reencontro de Taguatinga - CEAR (DF). - DECISÃO Nº 5179/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos encaminhados pela Secretaria de Ação Social do Distrito Federal, considerando atendida a Decisão nº 2669/2004; II) autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0592/04 (apenso o de nº 080.012.185/01) - Pensão civil concedida a EDIVAM MEDEIROS DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 5180/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 41-apenso, fazendo constar o fundamento legal das parcelas e seus respectivos percentuais, a fim de: a) considerar o valor integral do vencimento na parcela “Proventos 25F”, haja vista que a instituidora da pensão havia requerido a integralização dos proventos por ser portadora de doença especificada em lei, atentando para o efeito nas parcelas da Gratificação de Atividade e Gratificação de Titulação, bem como calcular os valores que o pensionista tem a receber por esse motivo; b) calcular a parcela da Gratificação de Regência de Classe, Lei nº 696/94, no percentual de 24% (20 anos de regência de classe), de acordo com a Lei nº 2.707/2001, apurando as quantias pagas a mais ao pensionista na Gratificação de Regência de Classe, de acordo com a forma prevista no artigo 46 da Lei nº 8.112/90 e Enunciado nº 79 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF; c) efetuar o acerto financeiro, considerando o crédito relativo ao câmputo dos proventos integrais e o débito gerado pelo recebimento a mais na parcela da Gratificação de Regência de Classe; II - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0758/04 (apenso o de nº 030.003.738/01) - Pensão civil concedida a ALZIRA DA ROCHA-SEF. - DECISÃO Nº 5181/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 1703/04 (apenso o de nº 082.016.954/98) - Aposentadoria de SILVIA MARA CAMPOS VIANA-SE. - DECISÃO Nº 5182/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação de que a servidora faz jus a contagem do tempo de serviço constante da certidão de fl. 08 - apenso, prestado à Prefeitura Municipal de Marília/SP, para efeito de anuênios, vez que foi admitida antes da vigência, no Distrito Federal, da Lei nº 8.112/90, consoante decisões já proferidas por esta Corte. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1911/04 (apenso o de nº 080.006.388/01) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS ATALIBA MOURA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 5183/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar outra Planilha de Cálculo de Gratificação de Regência de Classe – GRC, em substituição à de fl. 28 – apenso, para incluir o período de 01/05/86 a 31/01/87 e excluir o período de 05/02/96 a 02/06/97, mantendo inalterado o percentual de 26,40% de GRC; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 4827/91 (anexo o de nº 112.002.264/91) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, atinente ao exercício de 1990. - DECISÃO Nº 5184/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento da instrução de fls. 352/359 e 368/375; II) julgar, lavrando o respectivo acórdão, com fulcro no inciso II, do art. 17, da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 167, inc. II, do RI/TCDF, as Contas dos Administradores da NOVACAP, relacionadas às fls. 03, relativamente ao exercício de 1990, regulares com as ressalvas a seguir: - ausência de registro contábil de conta bancária; - divergência entre o saldo contábil do almoxarifado e o constante no relatório da diretoria; - demonstrativo de resultado em discordância com o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, especialmente quanto à ausência de apuração dos custos dos serviços vendidos (inciso II) e pela inclusão de grupos fora da ordem prevista na legislação; - inexistência de notas explicativas da indicação dos investimentos relevantes, prevista na alínea “b” do § 5º do art. 176 do mesmo diploma legal; - apropriação a menos do valor registrado a título de correção monetária, alterando o resultado do exercício; - contabilização indevida de perdas decorrentes de investimentos na SHIS como despesa, o que obrigou à reabertura do balanço, em face da significativa alteração dos resultados; - falta de regularização dos imóveis; - existência, no ativo imobilizado, da conta “depósito de sucatas”, com bens aparentemente inservíveis, sem providências de alienação e baixa contábil; - insatisfatória performance

econômica da empresa, ainda que influenciada positivamente pelas elevadas somas de recursos transferidos à empresa pelo GDF; III) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV) informar à Presidência desta Corte sobre as dificuldades enfrentadas pela Divisão de Contas da 3ª Inspeção, determinando a adoção das providências que entender pertinentes; V) determinar o arquivamento dos autos; VI) retornar os autos à 3ª ICE, para os fins indicados no item anterior.

PROCESSO Nº 2061/94 (anexo o de nº 061.023.191/92) - Pensão civil concedida a RUTH MEIRELES DAIA e outros-SES. - DECISÃO Nº 5185/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, devendo a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, posteriormente, promover a seguinte regularização dos autos, o que será verificado em auditoria: I) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelos beneficiários, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90.

PROCESSO Nº 3700/95 - Relatório de auditoria programada levada a efeito na Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, no período de 14 a 28 de agosto de 1995, em cumprimento ao Plano Geral de Auditorias - GAPLAN/95. - DECISÃO Nº 5186/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer do Ofício da PCDF de nº 215/2002 (fl. 389), bem como da documentação de fls. 390/396; II - considerar satisfatoriamente cumprida a Decisão nº 402/2002; III - determinar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 0059/96 (apenso o de nº 030.006.647/93) - Revisão dos proventos da aposentadoria de REINALDO ALEIXO DOS SANTOS-SEG. - DECISÃO Nº 5187/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I – dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3701/01 e pelo Despacho Singular nº 162/02-GCMA; II – considerar legal, para fim de registro, a revisão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 7076/96 (apensos os de nºs 1169/92 e 082.007.033/96) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES MENDES FERES e pensão civil concedida a MIGUEL ARCANJO TADEU FERES-SE. - DECISÃO Nº 5188/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - dar por parcialmente cumprida a diligência determinada nos termos da Decisão nº 1649/2004; II - considerar legais, para fins de registro, as concessões em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 89-apenso aposentadoria, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de consignar os valores das parcelas Adicional quintos, Opção e Representação Mensal, de acordo com aqueles constantes do abono substituído de fl. 83-apenso aposentadoria, haja vista que estes encontram-se corretos, em conformidade com a legislação e tabela de vencimento então vigentes; b) tornar sem efeito os abonos provisórios substituídos.

PROCESSO Nº 0680/98 (apenso o de nº 030.010.547/97 e 2 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria da Criança e Assistência Social do Distrito Federal para apurar responsáveis e possíveis prejuízos decorrentes da paralisação da construção do Centro Integrado de Desenvolvimento Infantil de Ceilândia - CIDI. - DECISÃO Nº 5189/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. ter, excepcionalmente, por procedentes as justificativas apresentadas pelos responsáveis pela gestão da Fundação do Serviço Social, relacionados às fls. 127/138-apenso, com relação aos motivos que levaram à paralisação da construção do Centro Integrado de Desenvolvimento Infantil de Ceilândia; II. pela impossibilidade de se imputar responsabilidade individual e de forma clara aos agentes públicos pelos prejuízos ocasionados ao erário decorrentes da paralisação da obra de construção do Centro Integrado de Desenvolvimento Infantil de Ceilândia, em razão da complexidade dos atos que envolveram agentes diversos, após decorridos mais de dez anos, prejudicando a apropriação dos fatos e a defesa dos procedimentos então realizados, ter por procedente a absorção do prejuízo pelo erário; III. representar ao Governador do Distrito Federal no sentido de adotar medidas concretas e tempestivas que permitam definir a viabilidade econômica e social de se concluir as obras paralisadas, com destaque para a retomada das obras concernentes ao CIDI; IV. representar a questão, também, à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com o objetivo de dar conhecimento acerca da situação da obra objeto dos autos; V. autorizar o arquivamento do processo.

PROCESSO Nº 1611/99 (apenso o de nº 095.000.600/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Instrução de Serviço nº 089/99-PRES/TCB, com o objetivo de apurar a ocorrência de prejuízo em face de adulteração em catracas de 37 ônibus da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 5190/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das instruções de fls. 447/452, 479/491 e 823/841; II – com fundamento no art. 17, III, “d”, julgar irregulares as contas do agente citado à fl. 475, que se manteve revel, nos termos do § 3º, art. 13, da Lei Complementar nº 01/94, assim como do agente citado à fl. 455, cujas alegações de defesa, de fls. 502/507, foram consideradas improcedentes, condenando-os, solidariamente, ao débito original de R\$ 35.188,00 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais); III - com fundamento no art. 17, III, “d”, julgar irregulares as contas do agente citado à fl. 456, condenando-o ao débito original de R\$ 15.752,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais), cujas alegações de defesa, de fls. 513/519, foram consideradas improcedentes; IV – considerar procedentes as razões de justificativas de fls. 377/382, acompanhadas dos anexos de fls. 383/436, apresentadas pelo agente citado à fl. 376, em razão do deliberado no item III da Decisão nº 5773/

2001, de fl. 57, autorizando a baixa da responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria n.º 052/99-DAIN/SUAUD de fl. 287-apenso; V – considerar procedentes as defesas apresentadas pelos agentes citados às fls. 457 e 458, respectivamente, acostadas às fls. 529/574 e 508/512, autorizando a baixa da responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria n.º 052/99-DAIN/SUAUD de fl. 287-apenso; VI - em razão do recurso da solidariedade passiva, conforme artigo 275 do Código Civil, bem como diante da isenção de culpabilidade dos outros agentes que também desempenhavam atividades de fiscalização, deixar de citar os herdeiros do ex-empregado citado no § 14 de fl. 825, autorizando a baixa da responsabilidade inscrita no Certificado de Auditoria n.º 052/99-DAIN/SUAUD de fl. 287-apenso; VII – ordenar sejam os envolvidos cientificados do teor desta deliberação, assim como a Corregedoria-Geral do DF, em face do Certificado de Auditoria n.º 052/99-DAIN/SUAUD (fl. 287-apenso); VIII - autorizar o retorno dos autos à 3ª ICE, para as providências de sua alçada; IX – aprovar e mandar expedir os acórdãos apresentados pelo Relator; X – encaminhar cópia do voto do Relator, desta decisão e dos acórdãos ao Procurador-Geral do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e ao Delegado Chefe da 2ª Delegacia de Polícia da Asa Norte, tendo em vista o Processo n.º 2002.01.1.037529-5 da 1ª Vara Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

PROCESSO Nº 1628/99 (apensos os de nºs 8206/96 e 082.000.504/99) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DA CUNHA LAMOUNIER SANTOS e pensão civil concedida a JOÃO FIGUEIREDO DOS SANTOS e outros-SE. - DECISÃO Nº 5191/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou: I - cumprida a diligência determinada nos termos do Despacho Singular nº 129/03-GCJF; II - legais, para fins de registro, as concessões de aposentadoria e pensão em exame.

PROCESSO Nº 3151/99 (apenso o de nº 121.158.135/99) - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central para apurar prejuízos decorrentes do pagamento de multas e juros de mora cobrados pela não retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre adiantamento de férias. - DECISÃO Nº 5192/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 240 a 251 e das defesas de fls. 220/239, para, no mérito, considerá-las procedentes; II - autorizar a absorção dos prejuízos pelo erário distrital, tendo em conta não ter ficado caracterizada a responsabilidade dos empregados pelos prejuízos experimentados pela Companhia; III - considerar encerrada a Tomada de Contas Especial de que trata o processo nº 121.158.135/99; IV - determinar a baixa das inscrições de responsabilidade feitas em face da TCE em exame, por meio da 2001NL01040, fl. 270 do apenso, o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0958/01 (apenso o de nº 052.001.163/01) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Civil do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo de sua carga patrimonial. - DECISÃO Nº 5193/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – determinar à PCDF que esclareça, com apoio na respectiva documentação comprobatória, se o veículo sinistrado, placa JFO-8175, trata-se de um GM/C-20 Custom S, conforme consta nos registros do Detran/DF, ou de um GM Veraneio Custom S, conforme consta nos documentos acostados ao Processo nº 052.001.163/2001 – PCDF; II – determinar ao Órgão, ainda, que informe: a) com apoio na respectiva documentação comprobatória, o valor de avaliação do conjunto de sinalização acústico-visual (rotolight) danificado por ocasião do acidente; b) se o valor de avaliação econômica da viatura policial acidentada GM C-20, ano/modelo 1995, placa JFO-8175-DF, especificado no Laudo de Avaliação Indireta nº LD-19474/03 (registro de protocolo nº 26.347/03-IC), expedido por equipe de especialistas do Instituto de Criminalística em resposta à solicitação contida no Mem. nº 9507/2003, de 17.12.03, da lavra do titular da Delegacia da Criança e do Adolescente – DCA, contempla o preço de aquisição e instalação do referido “rotolight”; c) a avaliação do veículo oficial em tela, em seu estado de sucata, para alienação em hasta pública, bem como de eventuais peças reaproveitáveis em outros veículos da entidade, encaminhando a documentação probatória das estimativas; III – determinar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as medidas de sua alçada, inclusive nova instrução dos autos.

PROCESSO Nº 1528/01 (apensos os de nºs 030.004.768/99, 030.010.472/99, 030.003.660/00, 040.000.964/01, 040.002.113/01 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2000. - DECISÃO Nº 5194/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 270/298 do Apenso n.º 040.002.113/01, bem como dos Processos nºs 030.010.472/99, 030.004.768/99 e 030.003.660/00; II - considerar satisfatoriamente cumpridas as diligências demandadas nos itens IV.2 e IV.4 da Decisão n.º 659/2004 e insatisfatoriamente cumpridas as demandadas nos itens IV.1 e IV.3 da mesma decisão; III - em consequência, determinar à Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, preste circunstanciados esclarecimentos acerca das falhas apontadas a seguir, encaminhando à Corte toda a documentação comprobatória, quando for o caso: a) quanto ao item IV.1: i) subitem 2 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD - encaminhe à Corte o comprovante de pagamento da multa relativa ao veículo de placa JFO 0180, esclarecendo se o responsável foi o servidor cujo contracheque encontra-se acostado à fl. 273 do apenso nº 040.002.113/01 e, em caso positivo, o porquê da diferença entre o valor descontado e o valor da multa; ii) Subitens 6.1 e 6.2 do Relatório

de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD - considerando o levantamento em todas as contas telefônicas da SEG no exercício de 2000, informe se houve o ressarcimento aos cofres públicos dos serviços a que se refere o Controle Interno, anexando as contas telefônicas e os respectivos comprovantes de ressarcimento, bem como as providências adotadas para evitar a repetição do ocorrido, conforme recomendações constantes no mencionado relatório; iii) Subitem 6.3 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD – informe se havia necessidade de manutenção do serviço de “Cadastro Telecomunicação” em 35 linhas telefônicas desativadas do Palácio do Buriti, bem como das próprias linhas, promovendo, em caso negativo, a apuração de responsabilidades com vista ao ressarcimento do total pago por esse serviço, desde a data de desativação das linhas até o cancelamento das mesmas, encaminhando os comprovantes ao Tribunal; iv) Subitem 6.4 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD – se ainda não o fez, busque apurar responsabilidades e promover o ressarcimento dos valores pagos a título de multas por atraso no pagamento das contas telefônicas, remetendo à Corte as respectivas contas e os comprovantes de pagamento; b) quanto ao item IV.3: i) esclareça, se houver, o vínculo entre a Conta Corrente nº 5396-1, agência nº 1607-1, do Banco do Brasil, e o Fundo de Apoio e Assistência ao Idoso do DF e, em caso negativo, em qual conta são movimentados os recursos do referido Fundo, encaminhando à Corte a comprovação das informações prestadas, bem como a movimentação do exercício de 2000; IV) determinar, ainda, à jurisdicionada que, no mesmo prazo, se manifeste a respeito das falhas apontadas a seguir, encaminhando, também, ao Tribunal, toda a documentação comprobatória, quando for o caso: a) Subitem 7.1 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD – esclareça o motivo pelo qual as notas fiscais pagas como reconhecimento de dívida em 2000 foram atestadas, se constavam destes veículos não contemplados no Contrato n.º 19/99, bem como o fato de terem sido atestadas por pessoa não executora do contrato; b) Subitem 7.2 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD – encaminhe à Corte as autorizações de que trata o art. 5º do Decreto n.º 12.339/90, caso existam, ou os motivos de sua não existência, bem como a identificação do responsável, considerando a locação de veículos não contemplados no Contrato n.º 19/99, como reconhecimento de dívida em 2000; c) Subitem 7.3 do Relatório de Auditoria nº 050/2002-GECE/DECON/SUAUD – remeta ao Tribunal o processo de pagamento referente ao Contrato n.º 001/2000 (processo n.º 030.001.175/2000, conforme aposto na capa do processo n.º 030.010.472/99), considerando a necessidade de identificação dos responsáveis pela autorização da despesa com locação de veículos e outras irregularidades porventura existentes; V) alertar a jurisdicionada que o não-cumprimento de determinação desta Corte acarretará a aplicação da penalidade prevista no artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o artigo 182, inciso V, do Regimento Interno do TCDF; VI) autorizar o encaminhamento dos Apenso nºs 030.004.768/99, 030.010.472/99 e 030.003.660/2000 à SEG, com vistas a possibilitar o atendimento das determinações contidas nos itens III e IV retro, devendo os mesmos serem restituídos à Corte quando do cumprimento da diligência correspondente.

PROCESSO Nº 0660/03 (apenso o de nº 094.000.792/00) - Aposentadoria de NARCIZO CAEXETA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5195/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1042/03 (apenso o de nº 010.000.555/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 5196/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos o valor de R\$ 60.929,84 (sessenta mil, novecentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos), devidamente corrigido, a partir de novembro/2003, conforme segue: a) o Secretário de Esportes, Secretário-Adjunto e Chefe da DAG da então Secretaria de Esportes e Valorização da Juventude, nominados no item II”a” de fl. 39, em razão dos fatos apontados nos relatórios que permeiam os autos; b) a Federação Metropolitana de Futebol - FMF, na pessoa do seu atual representante, por não ter prestado contas corretamente dos recursos recebidos; c) o dirigente da FMF à época do recebimento dos recursos, nominado no item II”c” de fl. 39, por força das disposições contidas nos arts. 1º e 6º da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 1043/03 (apenso o de nº 010.000.556/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Futebol. - DECISÃO Nº 5197/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da Lei Complementar nº 01/94, a citação dos responsáveis relacionados no item 11 (fl. 35), com o acréscimo do item 12 para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos o valor de R\$ 456.973,79 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos), devidamente corrigido, a partir de dezembro/2003, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III da mencionada lei.

PROCESSO Nº 1045/03 (apenso o de nº 010.000.558/03) - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal, em face de irregularidades no repasse, por parte da Secretaria de Esportes e Lazer do Distrito Federal, de recursos para a Federação Metropolitana de Ciclismo - DECISÃO Nº 5198/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial; II - determinar, com fulcro no inciso II do art. 13 da LC 01/94, a citação dos responsáveis relacionados no item 11 da Informação nº 98/2004, de fls. 17/33, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem alegações de defesa ou, se preferirem, recolherem, solidariamente, aos cofres públicos o valor de R\$ 18.210,87 (dezoito mil, duzentos e dez reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigido, a partir de novembro/2003, sem prejuízo das sanções previstas nos arts. 56 e 57, incisos II e III da mencionada lei.

PROCESSO Nº 1775/03 - Contrato nº 005/2002 firmado entre a Secretaria de Estado de Solidariedade do Distrito Federal e a Empresa Nacional de Classificação e Análises Laboratoriais, Físicas e Químicas Ltda. - ENCAL, para a prestação de serviços de análise laboratorial, física e química de itens que compõem a cesta de alimentos e os pães do Pró-Família. - DECISÃO Nº 5199/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos resultados obtidos na inspeção realizada junto à SESOL; b) determinar à jurisdicionada a observância do disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, sob pena da sanção prevista no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; c) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE para arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte.

PROCESSO Nº 0704/04 (apenso o de nº 030.004.902/01) - Pensão civil concedida a MARCIEL PORFÍRIO DA SILVA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5200/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1617/04 (apenso o de nº 080.009.959/01) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 5201/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1727/04 (apenso o de nº 030.004.902/00) - Aposentadoria de ADELITA ADELINA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5202/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a Secretaria de Saúde do Distrito Federal que adote as medidas cabíveis, a fim de corrigir o valor da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica – GDAT, criada pela Lei nº 2.775, de 27 de setembro de 2001 (art. 3º), alterado pelo art. 1º, da Lei 3.351, de 09 de junho de 2004.

PROCESSO Nº 1850/04 (apensos 4 volumes) - Concorrência nº 005/2004-ASCAL/PRES, referente à segunda fase da reforma e ampliação do Centro de Convenções Ulysses Guimarães, veiculada no Processo nº 112.001.430/2004 - NOVACAP. - DECISÃO Nº 5143/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer: a) dos documentos de folhas 692/1340, bem como dos trabalhos de fiscalização procedidos e relatados às folhas 1341/1379; b) dos documentos de folhas 1380/1448, que dão notícia dos compromissos assumidos pelo Distrito Federal com terceiros, com vista à locação de espaços do Centro de Convenções Ulysses Guimarães a partir de 2005; II – relevar excepcionalmente o descumprimento do item III da Decisão nº 4.343/2004, dado o conflito de interesses de natureza pública, e suspender a aplicação desse “decisum” no que se refere aos itens III, VII e X; III – determinar à Jurisdicionada que: a) corrija a planilha de custos, adequando-a aos preços de mercado; ou, b) alternativamente à alínea anterior, publique aviso no Diário Oficial informando que a Comissão de Licitação adotará, por determinação do TCDF, como critério de julgamento, o valor máximo de custos unitários apurados pelo Tribunal; IV - determinar à jurisdicionada que, ainda, e também como condição para a continuidade do certame, modifique a minuta de contrato, que é parte integrante do edital, na forma a seguir indicada: 1. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes - da minuta de contrato, modificar o “caput” do item II nos seguintes termos negritados: “II – Para execução da obra objeto deste contrato, a EMPREITEIRA, sob pena de retenção dos pagamentos devidos, se obriga:(...)” 2. Na Cláusula Oitava – Obrigações e Responsabilidades das Partes da minuta de contrato, no item II, inserir as seguintes alíneas: “o) manter cadastro específico do INSS – CEI – com matrícula individualizada para a obra; p) elaborar folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP específicas para o contrato, bem como mantê-las à disposição sob a forma impressa no local da obra; q) manter no local da obra os livros de registro de serviços prestados, de registro de contratos e de registro de utilização de documentos fiscais e termos de ocorrências; r) manter no local da obra cópias das notas fiscais de aquisição de materiais referentes a essa obra, bem como de serviços prestados por subcontratadas; s) prestar informações e apresentar quaisquer documentos solicitados por escrito pela equipe de fiscalização do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como a documentação preenchida pelos apontadores de serviços.” V – informar à jurisdicionada que: a) a elaboração de planilha e orçamento incorretos sujeita os servidores responsáveis às sanções, inclusive aquela prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994; b) não mais admitirá a atual sistemática de orçamentação utilizada pelo Órgão, devendo

informar a esta Corte as providências que pretende tomar para o seu aperfeiçoamento; c) a licitação poderá ter continuidade, sendo que, na hipótese do item III, “a”, será necessário observar o art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93; d) o Tribunal poderá admitir ajustamento de preços conforme exposto no referido voto, desde que observe o disposto no art. 15, V, da Lei nº 8.666/93, aplicável ao caso por analogia; VI – autorizar: a) o início do controle de execução da obra por meio de auditoria permanente, no bojo da qual se deverá comprovar a compatibilidade do preço que vier a ser contratado, bem como a correção dos quantitativos; b) o envio de cópia das instruções de folhas 1341/1379, 1449/1455, do parecer do Ministério Público e do Relatório/Voto do Relator à NOVACAP, para o perfeito entendimento do assunto e a adoção das providências pertinentes; c) o retorno dos autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis. Vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, que votaram pelo acolhimento da instrução de fs. 1341-1379. Parcialmente vencido o Conselheiro ÁVILA E SILVA, que acompanhou o voto do Relator, à exceção do item III e das alíneas “b” e “c” do item V. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS apresentou, em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, Declaração de Voto, que será publicada, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, em anexo à presente ata.

PROCESSO Nº 2231/04 - Exame da constitucionalidade da Lei n.º 3313/04, que dispõe sobre a regularização das ocupações de áreas públicas por “trailers”, quiosques e similares no âmbito do Distrito Federal, decorrente da Decisão nº 3143/04, exarada no Processo nº 1489/03. - DECISÃO Nº 5142/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2548/98 (apenso o de nº 053.000.517/98) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 5203/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu fixar o prazo de trinta (30) dias para que o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal: a) informe se o veículo foi efetivamente recuperado, em que condições e a que custo; b) informe igualmente porque não foram devidamente considerados os argumentos do defendente, corroborados por fotografias e implicitamente pelo próprio Centro de Manutenção da entidade; c) informe em que condições e desde quando vêm sendo efetuados os descontos na folha de pagamento do 3º SGT BM Alex Douglas de Oliveira Lima; d) tome conhecimento das r. Decisões nºs 4024/2003, 2587/2004 e 4423/2004. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, nos termos do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1374/04 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para conclusão de processo de tomada de contas especial. - DECISÃO Nº 5204/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, ao tomar conhecimento do Ofício nº 320/04/CG/CBMDF e anexos (fls. 52/66), decidiu conceder a prorrogação de prazo solicitada, por mais sessenta (60) dias, até 14.12.2004, para que o CBMDF conclua e remeta, via Controle Interno a cargo da Corregedoria-Geral do DF, em conformidade com o art. 8º da Resolução nº 102/98, os trabalhos da Tomada de Contas Especial, objeto de análise do Processo nº 053.000.722/03.

PROCESSO Nº 1933/04 (apenso 1 volume) - Prestação de contas anual do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, referente ao exercício financeiro de 2003. Aos autos juntou-se o Ofício nº 3367/04-CGDF, mediante o qual a Corregedoria Geral do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o encaminhamento da referida PCA. - DECISÃO Nº 5205/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos expedientes de fls. 10/11 e 13/21; II - conceder à Corregedoria-Geral do DF a prorrogação de prazo solicitada, por mais noventa (90) dias, a contar de 28.10.2004, para a remessa da PCA do Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do DF - BELACAP, referente ao exercício de 2003; III - determinar o retorno dos autos à 3ª ICE, para os fins devidos. Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1339/03 e 2093/04, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessões Extraordinárias, de caráter reservado, realizadas a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matérias sigilosa e administrativa. A seguir, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Jornal do 3º Trimestre de 2004 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Nesse número, como tenho afirmado em registros anteriores acerca do periódico, fazendo jus à sua diversidade de matérias, fez-se um histórico saudosista de autoridades que marcaram sua presença na Corte de Contas Mineira, v.g., o Auditor aposentado, Nelson Boechat Cunha, o ex-Presidente, Aloyzio Alves da Costa e o Conselheiro João Bosco Murta Lages. Justa homenagem!

Resgatar a história mantém a nau no rumo certo.

Requeiro seja enviada cópia ao Presidente da Corte de Contas de Minas Gerais, meu amigo, Conselheiro Simão Pedro Toledo, solicitando estenda meu fraternal abraço aos seus eminentes pares.

Obrigado a todos.”

b) “Nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para registrar que no dia 25.11.04 será lançado no Restaurante Carpe Diem, a obra “Cooperativas de Trabalho -

Relação de Emprego”, de autoria de Estenio Campelo, da editora Brasília Jurídica. Faço o registro como jurista e amigo do autor e do editor. Como jurista registro que Estenio Campelo é um nome que conquistou no meio jurídico a admiração pelo seu valor como advogado e destacada referência ética. Aliando notáveis atributos de reputação ilibada e competência profissional, o brilhante advogado é um expoente. Confirma o fato, sua importância na OAB local e nacional. Com todos esses atributos, certamente a obra refletirá no notório saber do autor e, em breve, será referência no meio jurídico. Quanto aos amigos referidos a afeição que lhes dedico impõe limitações compondo-me o sujeito meus sincero votos de muito sucesso. Ao ensejo, requeiro remessa de cópia deste singelo pronunciamento ao autor e à editora. Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento do Parecer Prévio à Prestação de Contas da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro – Exercício de 2003, gentilmente encaminhado pelo Conselheiro Thiers Montebello, Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro. Como bem salientou o eminente Conselheiro, o envio em muito enriquece o intercâmbio de experiências entre as Casas de Controle Externo, sendo de todo louvável sua iniciativa, ao qual estendo minhas congratulações. Requeiro seja enviada cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro, meu amigo, Conselheiro Thiers Montebello, solicitando estenda meu fraternal abraço aos seus eminentes pares. Obrigado a todos.” Finalmente, ainda com a palavra, o Conselheiro JACOBY FERNANDES informou ao Plenário que submeterá à apreciação do Colegiado, na Sessão Ordinária do dia 23.11.04, os Processos nºs 1133/03 e 0748/04, de relato da Conselheira MARLI VINHADELI, objeto de pedido de vista. Nada mais havendo a tratar, às 13 horas, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 66 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte. PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ACÓRDÃO Nº 181/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis. Processo TCDF nº 2.250/2003 (Apenso nº 131.000.620/2003) Nome/Função/Período: Adriana dos Santos Pereira, Chefe da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.02, e Anderson Moraes da Paz, Encarregado da Seção de Material e Patrimônio, de 1º.01 a 31.12.02. Órgão: Região Administrativa do Gama - RA II Relator: Conselheiro Jorge Caetano Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria de nº 003/2004, alterada pela Nota Técnica nº 42/2004 - DIR/CONTROLADORIA, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator. Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 182/2004

Ementa: TCA/PRG-DF.1996. Ordenadores de Despesa Regularidade. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.551/1998 (Apenso nºs 040.008.583/1997 e 040.005.312/1997) Nome/Função/Período: Marcelo Alencar de Araújo, Procurador-Geral, de 1º.01 a 27.02; de 29.03 a 04.08 e de 04.09 a 1º.12.96; Fernando Antônio Dusi Rocha, Procurador-Geral substituto, de 28.02 a 28.03.96, e Procurador-Geral Adjunto, em 1º.01 e de 22.01 a 03.07.96; Beatriz Kicis Torrents de Sordi, Procuradora-Geral substituta, de 05.08 a 03.09 e de 02 a 31.12.96, e Procuradora-Geral Adjunta, de 04.07 a 31.12.96; Alessandra Trés e Silva Ribeiro Coelho, Procuradora-Geral Adjunta substituta, de 02 a 21.01.96, e Chefe de Gabinete em 1º.01 e de 22.01 a 05.02 e de 27.03 a 31.12.96; Lenir Neves da Fonseca, Chefe de Gabinete substituta, de

02 a 21.01.96, e Maria Valesca Barreto Viana Rocha, Chefe de Gabinete substituta, de 02 a 21.01 e de 06.02 a 26.03.96. Órgão: Procuradoria Geral do Distrito Federal - PRG/DF Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva Unidade Técnica: 1ª Inspetoria de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 127/98-DADI/SUAUD/SEF e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão da unidade técnica, responsável pela instrução e do parecer do MPjTCDF, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, I e 24, I, ambos da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares as presentes contas e dar quitação aos responsáveis acima indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 183/2004

Ementa: TCA. 2001.JBB. Ordenadores de despesa. Regularidade com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 1.112/2002 (Apenso nºs 040.001.760/2002, 195.000.247/2001 e 195.000.248/2001) Nome/Função/Período: Anajúlia Elizabete Heringer Salles, Diretora-Geral, em 1º.01.01, de 22 a 28.01, de 03.02 a 1º.04, de 07.04 a 1º.07, de 12 a 15.07, de 21.07 a 05.08, de 22.08 a 22.09, de 28.09 a 30.10, de 05 a 10.11 e de 1º a 31.12.01, e Enivaldo Alves Silva, Diretor-Geral substituto, de 02 a 21.01, de 29.01 a 02.02, de 02 a 06.04, de 02 a 11/07, de 16 a 20.07, de 06 a 21.08, de 23 a 27.09, de 31.10 a 04.11 e de 11 a 30.11.01. Órgão: Jardim Botânico de Brasília - JBB Relator: Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva Unidade Técnica: 3ª Inspetoria de Controle Externo. Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho Síntese das impropriedades e/ou falhas apuradas: a) falta de exigência nos processos de licitação da documentação obrigatória de que tratam os incisos III e IV, do art. 29, da Lei nº 8.666/93, conforme constatado nos Processos nºs 195.000.117/01, 195.000.024/01, 195.045/01 e 195.000.158/01; b) uso de atestados de exclusividade fornecidos pelo próprio fornecedor, para fins de inexigibilidade de licitação, em desconformidade com o art. 25, I, da Lei nº 8.666/93; c) ausência de relatórios de acompanhamento de contratos, contrariando o que determina o art. 13, II e § 3º, VI, do Decreto nº 16.098/94; d) formalização de contratos que omitem exigências de prestações de garantias estabelecidas nos atos convocatórios, em afronta ao art. 41 da Lei nº 8.666/94, a exemplo dos Processos nºs 195.000.162/00 e 195.000.161/00; e) pagamento antecipado de despesas, em desacordo com o art. 59 do Decreto nº 16.098/94, como observado nos Processos nºs 195.000.052/01, 195.000.200/01 e 195.000.158/01.

Recomendação (artigo 19 da LC nº 1/94): adotar providências para o acompanhamento sistemático das falhas apontadas, visando coibir a sua repetição. Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes às contas anuais acima especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno, conforme Certificado de Auditoria nº 48/02-SUAUD/SEFP e o que consta do processo, bem assim tendo em vista a conclusão uniforme da unidade técnica de instrução e do Ministério Público junto ao Tribunal acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, de acordo com o disposto nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, em julgar regulares com ressalvas as contas em causa e dar quitação aos responsáveis acima indicados. Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004. Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha. Decisão tomada por unanimidade. Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias MANOEL DE ANDRADE – Presidente; ÁVILA E SILVA - Conselheiro-Relator Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF

ACÓRDÃO Nº 184/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual – PCA. Exercício de 1990. Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP. Suspensão do sobrestamento. Contas regulares, com ressalvas. Processo TCDF nº 4.827/1991 (Volumes I e II) Nome/Função/Período: Antonio Carlos Bastos da Silva, Diretor de Operações, de 1º.01 a 17.04.90;

Arino Oton de Lima, Diretor de Edificações, de 11.04 a 31.12.90; Dimitri Znamensky, Diretor de Edificações, de 1º.01 a 11.04.90; Eduardo Mundin Pena, Diretor de Urbanização, de 12.04 a 05.12.90; Elmar Luiz Koenigkan, Diretor-Presidente, de 11.04 a 31.12.90; Gilson de Albuquerque Soares, Diretor de Urbanização, de 11.01 a 11.04.90; Jarba Sebastião de Carvalho e Silva, Diretor de Urbanização, de 06.12 a 31.12.90; Jefferson Bueno, Diretor-Presidente, de 1º.01 a 11.04.90; Júlio Xavier Rangel, Diretor de Urbanização, de 1º.01 a 11.01.90, e Stênio de Araújo Bastos, Diretor Administrativo-Financeiro, de 1º.01 a 31.12.90.

Órgão: Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades apuradas: ausência de registro contábil de conta bancária; divergência entre o saldo contábil do almoxarifado e o constante no relatório da diretoria; demonstrativo de resultado em discordância com o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404/76, especialmente quanto a ausência de apuração dos custos dos serviços vendidos (inciso II) e pela inclusão de grupos fora da ordem prevista na legislação; inexistência de notas explicativas da indicação dos investimentos relevantes, prevista na alínea “b” do § 5º do art. 176 do mesmo diploma legal; apropriação a menor o valor registrado a título de correção monetária, alterando o resultado do exercício; contabilização indevida de perdas decorrentes de investimentos na SHIS como despesa, o que obrigou à reabertura do balanço, face a significativa alteração dos resultados; falta de regularização dos imóveis; existência, no ativo imobilizado, da conta “depósito de sucatas”, com bens aparentemente inservíveis, sem providências de alienação e baixa contábil; insatisfatória performance econômica da empresa, ainda que influenciada positivamente pelas elevadas somas de recursos transferidos à empresa pelo GDF.

Recomendações (Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, art. 19): adoção de medidas para a competente regularização das impropriedades.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista, em parte, as conclusões da unidade técnica e, em parte, do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1, de 09 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas, em função das impropriedades referidas no item 2 do voto do Relator, a Prestação de Contas Anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, nomeados à fl. 03 dos autos, no período de 1º.01 a 31.12.1990.

Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 185/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 1.611/1999 (Apenso no 095.000.600/1999).

Nome/Função: Diomar Moreira de Souza, Cobrador.

Órgão: Lotado na Seção de Tráfego da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese da impropriedade apurada: desfalque decorrente de fraude em roleta de veículo da frota operacional da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Débito imputado ao responsável: R\$ 15.752,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta e dois reais) em valores de 12 de novembro de 1999, conforme Certificado de Auditoria nº 052/99-DAIN/SUAUD, de fl. 287, do procedimento administrativo nº 095.000.600/99 – GDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “d” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar o responsável indicado ao ressarcimento do débito que lhe é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 186/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Processo TCDF nº 1.611/1999 (Apenso no 095.000.600/1999).

Nome/Função: Jason Pereira Braga, motorista, solidariamente com Raimundo Nonato Silva, cobrador.

Órgão: Lotados na Seção de Tráfego da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB.

Relator: Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese da impropriedade apurada: desfalque decorrente de fraude em roleta de veículo da frota operacional da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB.

Débito imputado aos responsáveis: R\$ 35.188,00 (trinta e cinco mil, cento e oitenta e oito reais) em valores de 12 de novembro de 1999, conforme Certificado de Auditoria nº 052/99-DAIN/SUAUD, de fl. 287, do procedimento administrativo nº 095.000.600/99 – GDF.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, III, “d” e 20, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar irregulares as contas em apreço e condenar, solidariamente, os responsáveis indicados ao ressarcimento do débito que lhes é imputado, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, III, 26 e 29, do mesmo diploma legal.

Ata da Sessão Ordinária nº 3883, de 18 de novembro de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE – Presidente; JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES - Conselheiro-Relator.

Fui presente: MÁRCIA FARIAS - Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCDF.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3884

Aos 23 dias de novembro de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, JORGE CAETANO e JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente em exercício Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, o Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3883 e Extraordinárias Reservada nº 419 e Administrativa 454, todas de 18.11.04.

O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA deu conhecimento ao Plenário do seguinte:

- Ofício nº 303/2004-PG, mediante o qual a Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, comunica que suas férias, marcadas para o período de 18 a 25 do corrente mês, deverão ser fruídas em data oportuna.

- Ofício nº 307/2004-PG, da Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte, MÁRCIA FARIAS, encaminhando à Presidência desta Casa cópia do Ofício nº 204/GPTC/04, do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas da República de Angola, Juiz Conselheiro JULIANO ANTÔNIO, pelo qual insigne autoridade expressa seus sinceros agradecimentos pela recepção e acolhimento caloroso que lhe foi reservado, juntamente com sua delegação, em sua visita a Brasília, onde participou do VII Congresso da Associação Nacional do Ministério Público de Conta e no IV Congresso Internacional “ Os Novos Rumos de Controle e da Administração Pública”.

- Comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 1999002000392-9, impetrado por CARLOS ARMANDO DA SILVA e outros.

A seguir, a Presidência informou ao Plenário que se encontrava, na Sala das Sessões, o Doutor MÁRCIO LOLLI GHETTI, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, acompanhado do Doutor PAULO ESTEVÃO.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA
Representação: Processo 699/2003 - Despacho 147/2004.
J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

A Presidência deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 1133/03 e 0748/04 (Relatora: Conselheira MARLI VINHADELI), de que pedira vista, em sessão anterior, o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisor).

PROCESSO Nº 1133/03 (apenso o de nº 977/03 e 8 volumes) - Contratação dos serviços de publicidade e propaganda, objeto da Concorrência nº 103/2002-SubCL/SEFP/DF e do Contrato nº 22/2003-SEG, firmado entre o Distrito Federal e as empresas Newcomm Bates Comunicação Integrada Ltda., SMP&B Comunicação Ltda. e RC Comunicação Ltda. - DECISÃO Nº 5208/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0748/04 - Pedido de reexame da Decisão nº 3385/04, interposto pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA. Houve empate na votação: a Relatora, Conselheira MARLI VINHADELI, apresentou voto na Sessão Ordinária nº 3880, realizada em 9.11.04, para que o Tribunal desse provimento ao pedido de reexame em tela e, por consequência, determinasse à CICE que promovesse estudos relativos à matéria e autorizasse, desde logo, as inspeções que se fizessem necessárias junto à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. O Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, votou pelo arquivamento dos autos. Declararam-se impedidos de participar do julgamento do processo os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI. - DECISÃO Nº 5244/04.- O Tribunal, pelo voto de desempate do Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA, proferido em conformidade com o art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o voto do Revisor, determinou o arquivamento dos autos.

Retornando aos demais relatos previstos o Presidente em exercício concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 4811/93 (anexo o de nº 030.001.398/92) - Pensão civil, cumulada com revisão do benefício, concedida a ANTÔNIO FRANCELINO DE OLIVEIRA e outros-SGA. - DECISÃO Nº 5210/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 4936/93 (anexo o de nº 030.003.699/93) - Pensão civil concedida a LOURIVAL DE AZEVEDO RAMOS-SEF. Aos autos juntou-se pedido de reexame da Decisão nº 4.904/1998. - DECISÃO Nº 5211/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. negar provimento ao pedido de reexame (fls. 178/188); II. autorizar a devolução do processo à 4ª ICE para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão; III. dar ciência ao interessado e à jurisdicionada desta decisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 0079/96 (apensos os de nºs 040.000.984/95 e 040.004.882/95) - Tomada de contas anual do Administrador e demais responsáveis da Região Administrativa de Samambaia, relativa ao exercício de 1994. - DECISÃO Nº 5212/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar nº 1/94, determinou audiência do Administrador nominado à fl. 41, para, querendo, apresentar razões de justificativas quanto às irregularidades evidenciadas no Processo nº 2.203/1994, posto que poderão ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, a saber: a) omissão no que se refere à não-correção das aludidas irregularidades; b) omissão no que tange ao encaminhamento da cobrança do preço público devido pela utilização de espaço público.

PROCESSO Nº 1541/98 (apensos os de nºs 6571/96, 040.003.330/97 e 040.006.778/97) - Tomada de contas do Administrador e demais responsáveis da Região Administrativa de Samambaia, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5213/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, com fundamento no art. 32 da Lei Complementar nº 1/94, determinou audiência do Administrador nominado à fl. 48, para, querendo, apresentar razões de justificativas quanto às irregularidades evidenciadas no Processo nº 2.203/1994, posto que poderão ensejar o julgamento das contas pela irregularidade, a saber: a) omissão no que se refere à não correção das aludidas irregularidades; b) omissão no que tange ao encaminhamento da cobrança do preço público devido pela utilização de espaço público.

PROCESSO Nº 2100/98 (apenso o de nº 055.000.991/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a viatura oficial, em virtude de acidente de trânsito. - DECISÃO Nº 5206/04.- Havendo o representante do Ministério Público junto à Corte Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 4757/98 (apenso o de nº 050.001.024/98 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal, objetivando apurar responsabilidades pelos gastos dos recursos da Conta nº 037252130-4 – Agência nº 058 do BRB, abastecida por receitas provenientes de exames oftalmológicos, para renovação de carteiras de motoristas, e receitas de arrendamento de terrenos públicos. - DECISÃO Nº 5214/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público,

decidiu: I. tomar conhecimento das alegações de defesa ofertadas pelo militar Carlos Alberto do Nascimento para, no mérito, dar-lhes provimento; II. tomar conhecimento das defesas apresentadas pelos militares Luiz Ubiratan de Oliveira, Eric Arruda Villela, Abílio João de Oliveira e Wanderlene Santos dos Anjos para, no mérito, considerá-las improcedentes; III. aprovar o Acórdão apresentado pelo Relator, julgando: a) regulares as contas de Carlos Alberto do Nascimento; b) irregulares as contas dos demais responsáveis, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos arts. 20, parágrafo único, e 57, II, da Lei Complementar nº 01/1994; IV. devolver os autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2224/95 (apensos os de nºs 3508/80 e 030.002.032/95) - Revisão dos proventos da aposentadoria de JONAS VARGAS DE ARAÚJO e pensão civil concedida a MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO e outro-SUCAR. - DECISÃO Nº 5215/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - rever os termos da Decisão nº 5.800/94, que considerou ilegal o ato de revisão de proventos visto à fl. 26; II - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.972/2003; III - considerar legais, para fins de registro, os atos de: a) revisão de proventos da aposentadoria de JONAS VARGAS DE ARAÚJO, visto à fl. 26, retificado às fls. 31 e 72 do Processo nº 3508/80, apenso; b) pensão civil vitalícia concedida a MARIA FRANCISCA DE ARAÚJO, viúva, e, temporária, a JONAS VARGAS DE ARAÚJO JÚNIOR, filho do ex-servidor aposentado JONAS VARGAS DE ARAÚJO, visto à fls. 16/17, retificado à fl. 49 do Processo nºs 030.002.032/95, apenso; IV - determinar o retorno dos autos apenas à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 48 do Processo nº 030.002.032/95, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, consignado a menos, tendo em vista que a Gratificação de Fiscalização deve ser incluída na base de cálculo, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 174, de 31.10.91; b) tornar sem efeito o documento substituído. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade das concessões. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 3027/95 (anexo o de nº 061.022.805/94) - Aposentadoria de ANECY CARVALHO LIMA-SES. - DECISÃO Nº 5216/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ANECY CARVALHO LIMA, visto à fl. 15. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4184/95 (apenso o de nº 082.011.264/94) - Aposentadoria de MARLI SILVA OLIVEIRA GALVÃO-SE. - DECISÃO Nº 5217/04.- O Tribunal, por maioria de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 2.881/2002; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARLI SILVA OLIVEIRA GALVÃO, visto à fl. 20, retificado às fls. 43/47 e 67/69 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, II, do CPC.

PROCESSO Nº 5388/95 (anexo o de nº 061.033.638/95) - Aposentadoria de VALMIR SILVA ROCHA-SES. - DECISÃO Nº 5218/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VALMIR SILVA ROCHA, visto à fl. 13.

PROCESSO Nº 4194/96 (anexo o de nº 061.004.890/95) - Aposentadoria de GILBERTO GONÇALVES SANTANA-SES. - DECISÃO Nº 5219/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de GILBERTO GONÇALVES SANTANA, visto às fls. 19/20.

PROCESSO Nº 4519/96 (anexo o de nº 061.023.485/95) - Aposentadoria de NATHANAEL GUIMARÃES PERPÉTUA-SES. - DECISÃO Nº 5220/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de NATHANAEL GUIMARÃES PERPÉTUA, visto à fl. 33.

PROCESSO Nº 7166/96 (anexo o de nº 061.030.057/96) - Aposentadoria de RAIMUNDA CRUZ PEREIRA-SES. - DECISÃO Nº 5221/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RAIMUNDA CRUZ PEREIRA, visto à fl. 19; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos cópia autenticada do último demonstrativo de pagamento percebido pela servidora em atividade; b) extrair dos autos o documento de fl. 23 por ser estranho à concessão em apreço.

PROCESSO Nº 7765/96 (apenso o de nº 113.000.849/96) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1995. - DECISÃO Nº 5222/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 148 e 179/

04 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - relevar a impropriedade apontada; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do Processo nº 113.000.849/96, apenso, à origem e o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2036/97 (apenso o de nº 053.000.195/97) - Reforma de ERNANDES RODRIGUES DE FRANÇA-CBMDF. - DECISÃO Nº 5223/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de reforma do Soldado BM ERNANDES RODRIGUES DE FRANÇA, visto à fl. 27 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2713/97 (apenso o de nº 113.000.974/97) - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1996. - DECISÃO Nº 5224/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das Informações nºs 169 e 195/04 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - relevar a impropriedade apontada; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar a devolução do Processo nº 113.000.974/97, apenso, à origem e o arquivamento dos autos em exame. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2649/98 (apenso o de nº 061.045.355/97) - Aposentadoria de VERA MARIA DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 5225/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de VERA MARIA DOS SANTOS, visto à fl. 15, retificado à fl. 25 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 0987/99 (apenso o de nº 082.010.262/98) - Aposentadoria de LEOZANIRA DE SOUZA BARBOSA-SE. - DECISÃO Nº 5226/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LEOZANIRA DE SOUZA BARBOSA, visto à fl. 31 dos autos apensos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2621/99 (apensos os de nºs 191.000.932/98, 191.000.933/98 e 191.000.184/99) - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do extinto Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 5227/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 170/2004 - 3ª ICE/Divisão de Contas; II - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos dos processos apensos à origem e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidade por acidente de trânsito envolvendo veículo da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal e da Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília. - DECISÃO Nº 5228/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Recurso de Reconsideração, o pedido interposto por Ozair Francisco Mendes contra a Decisão nº 3.578/2004, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, combinado com o art. 189 do Regimento Interno do Tribunal e art. 1º da Resolução nº 166/04; II - autorizar: a) seja dada ciência ao interessado e à Sociedade de Transporte Público Coletivo de Brasília que ainda pende de exame o mérito do recurso apresentado; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para exame do mérito.

PROCESSO Nº 2623/00 (apensos 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Cultura do Distrito Federal para apurar responsabilidades pela não prestação de contas do projeto de filmagem do longa-metragem inicialmente denominado “RUIBACO”, hoje com o título de “A Inesperada Visita do Imperador”, de responsabilidade de Gilvan Bezerra de Brito - ME. - DECISÃO Nº 5229/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos documentos de fl. 106/108, considerando satisfatoriamente atendida a diligência; b) da instrução de fls. 109/112; II - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que: a) conclua a análise das Contas de que trata o Processo nº 150.000.234/97, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, alertando para o disposto no art. 57, incisos IV e VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, no caso de injustificado atraso; b) encaminhe o citado processo à Secretaria de Cultura do Distrito Federal, se comprovada irregularidade na aplicação dos recursos, para que aquela jurisdicionada instaure nova tomada de contas especial para apuração e quantificação do prejuízo, adotando as providências necessárias para o devido ressarcimento; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0965/03 - Relatório Anual sobre os resultados da ação fiscalizadora efetuada pela 1ª ICE, com base nos relatórios emitidos pelo Sistema Informatizado de Controle Externo-SISCOEX, relativos à Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central – CODEPLAN, exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5230/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Relatório de Inspeção nº 14/2004; b) dos documentos de fls. 90/174; II - determinar à CODEPLAN que, em 30 (trinta) dias: a) providencie o ressarcimento dos valores pagos, a título de jeton, nos meses de setembro e outubro/2002, a Aildson D’Aparecida Duarte, tendo em vista que, nesses meses, percebeu remuneração de mesma natureza do Departamento de Estradas de Rodagem – DER, esclarecendo que o mesmo poderá optar pela devolução das importâncias recebidas naquela autarquia; b) encaminhe ao Tribunal relatório das medidas adotadas, juntando as respectivas comprovações; III -

autorizar: a) a CODEPLAN a efetuar a devolução a Ivan Chaves da Silva do valor por ele recolhido a título de ressarcimento, noticiado no Ofício nº 1.139/2004/PRESI/ASJUR, tendo em vista o decidido pelo Tribunal no Processo nº 3.028/99; b) seja dada ciência à 3ª ICE desta decisão, tendo em vista a participação do Departamento de Estradas de Rodagem, a fim de evitar-se duplicidade de procedimentos; c) o encaminhamento de cópia da instrução e do Relatório/Voto do Relator à CODEPLAN, para subsidiar o cumprimento das diligências; d) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1621/04 (apenso o de nº 080.004.894/01) - Aposentadoria de ISORDINA MARIA DUARTE-SE. - DECISÃO Nº 5231/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de ISORDINA MARIA DUARTE, visto às fls. 17/18 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2093/04 - Estudo, em autos apartados, objetivando uniformizar o entendimento da Corte sobre a obrigatoriedade de audiência do interessado nos processos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, antes da prolação de decisão que determine correção que resulte em redução de proventos do servidor ou em ilegalidade do ato de concessão, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme o item III da Decisão nº 2.713/2004. - DECISÃO Nº 5232/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou que não é obrigatória a audiência prévia do interessado para que o Tribunal, no julgamento da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, no exercício do controle externo, possa proferir decisão que resulte em redução de proventos ou ilegalidade do ato de concessão, uma vez que o efeito suspensivo que se atribui ao pedido de reexame atende plenamente à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro JACOBY FERNANDES, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator.

PROCESSO Nº 2267/04 - Representação da Procuradora do Ministério Público junto à Corte CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, conforme Ofício nº 119/2004-CF, sobre o Parecer nº 65/2004 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, pertinente ao apoio financeiro à Liga de Escolas de Samba de Brasília – LIESB para o carnaval de 2004. - DECISÃO Nº 5233/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 119/2004-CF do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal; b) do resultado da fiscalização realizada, conforme Relatório de Inspeção nº 2.0151.04; II - determinar a audiência, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, do responsável nomeado no parágrafo 13, fl. 66, para que apresente, no prazo de 30(trinta) dias, razões de justificativa quanto ao repasse autorizado à Liga das Escolas de Samba de Brasília - LIESB para o Carnaval/2004, contrariando os arts. 5º e 18 do Decreto nº 19.730/98, e pelo repasse total dos recursos à LIESB, e não diretamente às escolas, conforme recomendado no Parecer nº 65/2004, da Procuradoria-Geral do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes e continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 2415/04 (apenso o de nº 080.001.140/00) - Aposentadoria de CÍCERO BARRETO GALVÃO-SE. - DECISÃO Nº 5234/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de CÍCERO BARRETO GALVÃO, visto à fl. 16 dos autos apensos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 3583/97 (apenso o de nº 054.003.022/92) - Reforma de DAGOBERTO PASSOS WANDERLEY-PMDF. - DECISÃO Nº 5235/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: 1. dar por cumprida a Decisão nº 6550/03; 2. considerar legal, para fim de registro, a reforma em exame.

PROCESSO Nº 4811/97 (apenso o de nº 054.003.062/89) - Reforma de AURELIANO CÉSAR DE ARAÚJO NETO-PMDF. - DECISÃO Nº 5236/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0493/98 (apensos os de nºs 1700/98, 3124/98 e 4 volumes) - Representação da Procuradora do Ministério Público junto a esta Casa CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, solicitando a realização de Auditoria na extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal para verificar se as transposições de cargos autorizadas pela Lei nº 1681/97 são constitucionalmente permitidas. Aos autos juntou-se recurso de revisão apresentado pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal contra a Decisão 5129/02. - DECISÃO Nº 5237/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1635/2004-GAB/SES e documentação que o acompanha (fls. 723/730), como se Recurso de Revisão fosse, nos termos do art. 36 da LC 01/94, c/c os arts. 188, inc. II, “c” e 191 do RI/TCDF; II - dar ciência ao recorrente desta decisão, conforme estabelece o art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166/04; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para análise de mérito.

PROCESSO Nº 1283/99 (apenso o de nº 082.006.510/98) - Aposentadoria de LUISA HELENA BAPTISTELLA FERFOGLIA-SE. - DECISÃO Nº 5238/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou cumprida a diligência determinada no Despacho Singular nº 147/03 – GCJF e legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2650/00 - Auditoria realizada pela então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal – SEFP, na então Secretaria de Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade – STDHS, com o objetivo de examinar a execução dos Projetos de Cesta Básica, Leite da Criança/ Solidariedade e Pão da Criança/Solidariedade, no âmbito do Programa de Fortalecimento das Famílias de Baixa Renda – Pró-Família. - DECISÃO Nº 5239/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer do expediente de folhas 523/525; II – autorizar o fracionamento, em 04 (quatro) parcelas, da multa aplicada ao servidor referido no item II de fl. 528, no valor atualizado de R\$ 710,39 (setecentos e dez reais e trinta e nove centavos), devendo os valores serem descontados em folha de pagamento, conforme Decisão nº 1.767/04; III - orientar a Jurisdicionada que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, conforme disposto na Emenda Regimental nº 13/03, devendo a entidade informar os valores pagos quando da elaboração da tomada de contas anual; IV – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 0407/01 - Contrato de Gestão celebrado entre o Distrito Federal, via Secretaria da Solidariedade do Distrito Federal, e o Instituto Candango de Solidariedade. - DECISÃO Nº 5240/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos, em face da criação de Comissão de Tomada de Contas Especial constituída pelo Decreto nº 24.008/93, referente aos contratos de gestão ajustados pela Secretaria de Solidariedade. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0384/03 - Representação dirigida ao Tribunal pela empresa ML SOUZA e CIA. LTDA., representada pelo Dr. GUILHERME VILELA ALVES DOS SANTOS, objetivando a sua intervenção no sentido de impedir a construção de um ponto de táxi em Taguatinga. Houve empate na votação: o Conselheiro JORGE CAETANO votou pelo acolhimento das sugestões da instrução e do parecer do Ministério Público, no que foi acompanhado pelo Conselheiro RONALDO COSTA COUTO. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS seguiu o voto do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES. - DECISÃO Nº 5207/04.- O Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA, com esteio nos arts. 84, VI, e 73 do RI/TCDF, avocou o processo para proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0892/03 (apenso o de nº 054.000.773/03) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal com o intuito de apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de acidente de trânsito, envolvendo viatura oficial. - DECISÃO Nº 5241/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do pedido de parcelamento de débito formulado pelo SD QPPMC WENDER RODRIGUES COSTA às fls. 36 para, no mérito, acolhê-lo parcialmente; II) relevar o atraso apontado; III) determine à Polícia Militar do Distrito Federal que: a) promova desconto em folha nos vencimentos do SD QPPMC WENDER RODRIGUES COSTA, mat. 23.039-1, do montante atualizado de R\$ 12.955,05 (doze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos), tendo em conta o pedido de parcelamento formulado pelo responsável junto a esta Corte, devendo cada parcela, por analogia ao § 2º do art. 29 da Lei nº 10.486/2002, ser fixada pelo Comandante-Geral da Corporação no percentual de até 70% (setenta por cento), se não houver desconto autorizado, e de até 40% (quarenta por cento), se houver, bem como o saldo devedor atualizado em janeiro de cada ano, a partir de 2005, nos termos da Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção do débito; b) noticie o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas, devendo ser juntada a respectiva documentação comprobatória da efetiva implementação dos descontos; IV) esclarecer à jurisdicionada que o andamento dos referidos descontos deverá ser informado ao Tribunal no âmbito do demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; V) determinar seja dada ciência desta decisão e do Relatório/Voto do Relator ao servidor mencionado no item I retro; VI) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências de estilo.

PROCESSO Nº 1200/03 - Consulta formulada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal acerca de aspectos legais inerentes às alternativas para a regularização de condomínios horizontais instalados em terras do Distrito Federal Aos autos juntou-se Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público junto a esta Corte. - DECISÃO Nº 5209/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Presidência, decidiu, em conformidade com o art. 65 do RI/TCDF, adiar a discussão da matéria tratada nos autos. Vencido o Relator, que votou contrário ao adiamento. O Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS deixou de votar, por estar substituindo a Conselheira MARLI VINHADELI e constar nos autos voto por ela proferido.

PROCESSO Nº 1879/03 (apensos os de nºs 78/03, 131.002.592/02, 040.004.283/03 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da Administração Regional do Gama – RA II, referente ao exercício de 2002. - DECISÃO Nº 5242/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Administração Regional do Gama – RA II, indicados no item 1 desta informação, referente ao exercício de 2002; II. considerar atendida a diligência objeto do Despacho Singular nº 172/04 – GCJF; III. considerar, ainda, satisfatória a apresentação das Contas em exame, não obstante a ausência do Relatório sobre a eficácia e eficiência da gestão, previsto no art. 140, inciso VII, do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, haja vista que a Decisão nº 2115/04, de 13.05.04, decidiu, excepcionalmente, dispensar o citado relatório até o exercício de 2003; IV. alertar a Administração da RA II - Gama que o atraso na entrega dos demonstrativos do almoxarifado vem se mostrando recorrente, tendo sido objeto de determinação do

Tribunal na Decisão nº 22/99, item V- reiterada na Decisão nº 4459/03, item IV, e que o seu descumprimento poderá ensejar o julgamento irregular das contas anuais, a teor do disposto no parágrafo 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 01/94; V. determinar àquela Regional que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes medidas: a) apresente justificativas para a ocorrência apontada pelo Núcleo de Prestação de Contas dos Ordenadores de Despesa/GTC/DGC/SUFIN/SEF, no item 7, “a”, do Relatório de fls. 03/10 do Processo nº 040.004.283/03-apenso; b) relativamente aos processos de Tomadas de Contas Especiais nºs 131.000.193/99 e 131.000.116/99, preste as informações requeridas pelos incisos I a VIII do art. 14 da Resolução nº 102/98-TCDF, vez que os documentos juntados às fls. 84 e 85 do Apenso 040.004.283/03 contêm apenas o número dos processos correspondentes às TCEs instauradas pela Regional; c) apresente documentação comprobatória das medidas adotadas para reparar o dano apurado na TCE objeto do processo nº 131.002.696/02, relacionada no demonstrativo acostado à fl. 83 do Apenso nº 040.004.283/03; VI. com o fim de subsidiar o atendimento das diligências retro, autorizar a devolução à Jurisdicionada dos Apenso nºs 040.004.283/03 e 131.002.592/02, alertando-a sobre a necessidade de devolvê-los à época de sua manifestação.

PROCESSO Nº 0713/04 (apensos os de nºs 3439/88 e 030.008.155/00) - Pensão civil instituída por MANOEL ANTONIO TRAJANO-SEG. - DECISÃO Nº 5243/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame; II - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) identificar à pensionista sobre a possibilidade de pleitear a manutenção da vantagem do artigo 184, da Lei nº 1.711/52, de acordo com a Decisão nº 7.187/00-TCDF, desde que a referida vantagem não tenha sido absorvida quando da transposição do ex-servidor para o cargo de Auxiliar de Administração Pública, conforme a Lei nº 51/89.

PROCESSO Nº 1445/04 (apenso o de nº 030.001.290/02) - Pensão civil concedida a MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA E SILVA-SO. - DECISÃO Nº 5245/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a pensão civil em exame; II - determinar à Secretaria de Estado de Infra-estrutura e Obras do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) refazer o título de pensão de fl. 61 do Apenso nº 030001290/02 para: a.1. corrigir o valor da “GDAT”, cujo percentual deve corresponder àquele vigente em dezembro/2001 - 150%; a.2. corrigir a indicação do percentual do ATS para 24%, observando que o valor está correto; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1454/04 - Inspeção realizada na Administração Regional de Samambaia - RA XII para aferição da regularidade da utilização do Estádio de Futebol existente naquela RA XII. - DECISÃO Nº 5246/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I - conhecer dos resultados da inspeção; II - considerar ilegal o termo s/nº (fls. 11/13) que autorizou o uso das dependências do Complexo Desportivo Rorizão pelo Brasiliense Futebol Clube S/C Ltda., tendo em vista o seguinte: a) o instituto da autorização de uso não é adequado para o atendimento de interesse público; b) o objeto descrito na cláusula terceira não define detalhadamente a finalidade da outorga de uso, possibilitando ao utente a utilização sem restrições das dependências do Complexo Desportivo Rorizão, bem assim a transferência de seu uso a terceiros; c) os itens anteriores conferem ao termo ajustado características próprias de uma autêntica concessão de direito real de uso, fato que macula o ajuste e todo o seu procedimento preparatório, em decorrência da ausência de autorização legislativa (arts. 47, § 1º, e 48 da LODF), e de licitação prévia na modalidade concorrência (artigos 17, § 2º, e 23, § 3º, da Lei nº 8.666/93); III - assinar, com fulcro no art. 45 da Lei Complementar n.º 01/94, prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Regional de Samambaia – RA XII: a) adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, em razão das irregularidades apontadas no item anterior, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, o relato das medidas adotadas e dos resultados alcançados, devidamente acompanhados dos elementos comprobatórios; b) regularize a cobrança do preço pela utilização do referido Complexo Desportivo, pendente de comprovação desde o seu início, nos termos dos Decretos nºs 14.758/93 e 19.995/98, encaminhando ao Tribunal, no mesmo prazo, os respectivos comprovantes de recolhimento; IV - alertar a mesma Administração Regional que observe as seguintes orientações, com relação à utilização do estádio sob sua responsabilidade: a) a cobrança de preço pela ocupação de próprios do DF ficou mantida com a edição do Decreto nº 19.995/98 e está descrita nos anexos I e II do Decreto nº 14.758/93, sendo que o delineamento jurídico sobre o assunto foi complementado com a Lei nº 2.252/98, que permitiu a dispensa de pagamento em casos de benfeitoria superior ao preço público; b) por precaução e para evitar futuros casos de ressarcimento, se houver, a dispensa de pagamento mediante oferta de benfeitoria, deverá ser regulamentada em cláusula inscrita no termo de outorga de uso e ter o custo real fiscalizado pelos setores competentes da Administração Regional; c) em qualquer situação, deve ser firmado o termo de outorga de uso para cessão do estádio, mesmo que para atender a situações fortuitas - em que é cabível a autorização de uso - consoante prevê o art. 1º, § 3º, da Lei nº 2.066/98; d) a exclusividade de utilização do Complexo Desportivo Rorizão fere o interesse público, bem assim os ditames das Leis nºs 2.066/98 e 2.252/98; V - dar ciência desta decisão à Corregedoria-Geral do Distrito Federal; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1623/04 (apenso o de nº 080.003.826/01) - Aposentadoria de APARECIDA

NEVES ONIVES-SE. - DECISÃO Nº 5247/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1767/04 (apenso o de nº 080.003.824/01) - Aposentadoria de MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES-SE. - DECISÃO Nº 5248/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2332/04 (apenso o de nº 113.004.263/02) - Pensão civil concedida a MARIA EDERIS RODRIGUES SILVA e outro-DER/DF. - DECISÃO Nº 5249/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2469/04 (apenso o de nº 080.012.595/02) - Pensão civil concedida a LAIS ANDRADE FERNANDES-SE. - DECISÃO Nº 5250/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2545/04 (apenso o de nº 080.019.074/02) - Pensão civil concedida a MARIA DAS GRAÇAS SILVA FERREIRA e outros-SE. - DECISÃO Nº 5251/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Secretaria de Estado de Educação Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 38-apenso, para considerar a classificação do cargo como “classe especial” em vez de “classe única;” b) tornar sem efeito o documento substituído; c) juntar aos autos o “termo de opção” do ex-servidor pelo Regime de 40 horas, bem como cópia da respectiva autorização do Diretor Executivo da extinta FEDEF, consoante o disposto no artigo 9º do Decreto nº 18.606/97, em complemento às informações de fl. 14v - apenso.

PROCESSO Nº 2773/04 (apensos os de nºs 2097/96 e 094.000.006/03) - Pensão civil concedida a BERNADETE FAYAD DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 5252/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2845/04 (apensos os de nºs 3590/89 e 030.001.815/01) - Pensão civil concedida a IRENE GOMES DE LIMA-SGA. - DECISÃO Nº 5253/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 3473/04 - Concorrência nº 22/2004, realizada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, no regime de execução indireta, do tipo empreitada por preço unitário, para contratação de empresa de engenharia para execução de drenagem pluvial, pavimentação asfáltica, sarjetas, meios-fios e boca de lobo simples com meio-fio em diversos locais na Região Administrativa do Guará. - DECISÃO Nº 5254/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 022/2004-ASCAL/PRES da Novacap e dos documentos acostados às fls. 1 e 124/138; II - determinar à Novacap que: 1. exclua das Planilhas de Quantidades e Preços anexas ao referido Edital, conforme despacho do Diretor da DPCO: a) do Orçamento nº DAP 000282/04, o item 01 do Grupo: 4 - PLACA DE OBRA - Código 5001; b) do Orçamento nº SPV 000429/04 - item 02 do Grupo: 8 - BARRACÃO PROVISÓRIO - Código 5394; c) do Orçamento nº DAP 000294/04 - o item 01 do Grupo: 2 - PLACA DE OBRA - Código 5001; 2) promova o detalhamento dos serviços a serem contratados nos moldes do que determina o item III.b da Decisão nº 1807/03, do item IV da Decisão nº 3143/03 e item IV.3 da Decisão nº 5270/03, e encaminhe as informações requeridas ao Tribunal, antes da assinatura do contrato, de maneira a permitir a atuação futura do controle, alertando o Diretor-Presidente da Novacap, bem como o Diretor de Urbanização da empresa, mencionados no parágrafo 13 de fl. 142, sobre a possibilidade de imputação de multa prevista no art. 57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/94, por descumprimento de decisões desta Corte de Contas; III - alertar o Diretor-Presidente da NOVACAP sobre a necessidade de republicação do edital, com as correções propostas no item II-1 supra, nos termos do § 4º do art. 21 da Lei 8666/93; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para as providências pertinentes.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 2771/95 (apenso o de nº 141.000.126/95) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos causados em decorrência de pagamento de juros e correção monetária incidentes sobre IPTU/TLP, devidos em função de imóvel alugado pela Administração Regional de Brasília, saldados com atraso. - DECISÃO Nº 5255/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 125/132; II - considerar procedentes as defesas apresentadas pelos servidores indicados no parágrafo 7º da instrução; III – considerar parcialmente procedentes as defesas apresentadas pelos demais servidores ante a incorreta execução do contrato; IV - determinar a baixa contábil no Certificado de Auditoria nº 065/97-DAIN/SUAUD (fls. 225 do apenso); V - determinar o arquivamento dos autos e o seu retorno à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 4675/98 - Auditoria de regularidade realizada na Fundação Hemocentro de Brasília, tendo por finalidade conhecer a organização, o funcionamento e a aplicação dos recursos da FHB, identificar os principais fatores de risco presentes nas ações da entidade e avaliar o controle das atividades consideradas de maior importância. - DECISÃO Nº 5256/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tomou conhecimento do saneamento da auditoria, ordenando o arquivamento dos autos.

Foi retirado da pauta desta Sessão o Processo nº 2936/99, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO. Após o relato, pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES, dos Processos nºs 493/98, 2650/00, 407/01, 384/03, 892/03 e 1133/03, passou a representar o Ministério Público, nesta assentada, a Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Presidente em exercício Conselheiro ÁVILA E SILVA concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno da Casa, para registrar o recebimento do livro: “Estudos de Direito Econômico”, de autoria de Leila Cuéllar e Egon Bockmann Moreira, editado pela Fórum.

Trata-se de exemplar que vai seguramente enriquecer a já vasta bibliografia que estes temas têm suscitado no Brasil. Os autores abordam coletâneas de estudos de direito econômico contemporâneos com evoluções desde a década de 1990.

Ao ensejo, requeiro remessa de cópia deste singelo pronunciamento aos autores e à editora. Obrigado a todos.”

b) “Nos termos do artigo 76 do Regimento Interno da Casa, peço a palavra para expressar minhas congratulações ao eminente Conselheiro-Substituto Paiva Martins acerca do teor de sua Representação nº 6/2004.

A proposição de cientificar o Chefe do Poder Executivo para que faça agir o Controle Interno a fim de averiguar o exercício de trabalho temporário na Administração Pública Distrital por ex-servidor comissionado, condenado em débito mediante fraude, trás clara mensagem para o Tribunal exercer com efetividade seu papel orientador de ações programadas.

Aproveitando-me da oportunidade, requeiro seja a representação encaminhada ao Gabinete da Relatora do processo que cuida do projeto da nova Lei Orgânica desta Casa, Conselheira Marli Vinhadeli, para que seja analisada a possibilidade de incluir na minuta do texto legal, como pré-requisito, para assunção de qualquer cargo, função ou emprego público no Distrito Federal a obtenção de Certidão Negativa de Débito para com a Fazenda Pública Distrital, bem como certidões cíveis e criminais do Cartório de Distribuição do Distrito Federal, nos termos da Decisão nº 3.992/2003, de Relatoria do eminente Conselheiro-Substituto Paiva Martins.

É o que proponho.

Obrigado a todos.”

c) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista n.º 3 de 2004 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O presente periódico veicula matérias técnicas de relevante interesse aos agentes de controle externo, valendo destacar, de autoria do jurista Adilson Abreu Dallari, o artigo intitulado: Observância do Devido Processo Legal pelo Tribunal e Contas, onde centra foco na análise dos contratos celebrados entre a Administração Pública e particulares.

A leitura é um salutar exercício à mente.

Requeiro seja enviada cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, meu amigo, Conselheiro Simão Pedro Toledo, solicitando estenda meu fraternal abraço aos seus eminentes pares, assim como ao renomado jurista.

Obrigado a todos.”

d) “Peço a palavra, na forma do art. 76 do Regimento Interno, para registrar o recebimento da Revista n.º 23/2004 do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

Vale destacar, pela importância do evento, a realização entre os dias 16 e 19 de novembro próximos, do IX Simpósio Nacional de Auditoria em Obras Públicas, que ocorrerá no Rio de Janeiro, sendo um dos organizadores o TCE/RJ.

A programação do evento inclui visitas a vários canteiros de obras, permitindo inferir que extrapolará o mero terreno teórico e, certamente, fornecerá soluções concretas, cuja importância reside no fato de se tratar de uma área com elevados riscos de ocorrência de irregularidades e falhas.

Ademais disso, a beleza impar do Estado, que se pode ver pelas fotos das obras que serão visitadas¹, é um plus de estímulo ao evento.

Requeiro seja enviada cópia ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, meu amigo, Conselheiro José Gomes Graciosa, solicitando estenda meu fraternal abraço aos seus eminentes pares.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 51 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente em exercício, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

PAULO CÉSAR ÁVILA E SILVA – RONALDO COSTA COUTO – JORGE CAETANO – JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

¹ Vide fls. 8/12 do periódico.

Anexo da Ata nº 3884

Sessão Ordinária de 23.11.2004

Processo nº : 2093/04 (B)

Origem : 4ª Inspetoria de Controle Externo

Assunto : Estudo Especiais

Ementa : Estudos da 4ª ICE, objetivando uniformizar entendimento desta Corte quanto à obrigatoriedade de audiência do interessado nos processos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, antes de proferir decisão da qual resulte redução de proventos ou ilegalidade do ato de concessão. Decisão nº 2.713/2004. Princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais. Conclusões.

RELATÓRIO

Este Plenário, na Sessão Ordinária de 17.06.2004, ao apreciar o Processo nº 304/2004, que cuida da aposentadoria de ÂNGELA MARIA CORRÊA DE MACEDO, determinou à 4ª Inspetoria de Controle Externo proceder a estudo, em autos apartados, objetivando uniformizar o entendimento da Corte sobre a obrigatoriedade de audiência do interessado nos processos de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, antes da prolação de decisão que determine correção que resulte em redução de proventos do servidor ou em ilegalidade do ato de concessão, em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, conforme o item III da Decisão nº 2.713/2004, fl. 1.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A instrução da 4ª ICE, consubstanciada no estudo de fls. 40/58, após breve relato, posiciona-se nos seguintes termos:

“...

3. Dando cumprimento à determinação plenária, procedemos a vasta pesquisa jurisprudencial, sobretudo junto ao Supremo Tribunal Federal, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde, em todas as Cortes já abundam pronunciamentos sobre o tema. Entretanto, a jurisprudência em todas as Cortes é, indesejadamente, recente e ainda hesitante.

4. Considerando a natureza constitucional do tema, a competência para processar e julgar mandado de segurança contra atos do Tribunal de Contas da União, além de, por óbvio, deter a autoridade de mais Altaneira Corte do país, concentramos nossos estudos na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para não perder a objetividade e melhor operacionalidade das conclusões do presente estudo, não obstante a necessidade de aduzir rápidas incursões sobre pronunciamentos de outros Tribunais.

5. Compulsando, assim, a jurisprudência da Corte Maior, constatamos que, hoje, ainda não se cristalizou entendimento predominante e muito menos definitivo sobre a questão de necessidade de defesa prévia em processos de aposentadorias, reformas e pensões no âmbito dos Tribunais de Contas.

6. Entretanto, a profusão de argumentos e profundidade dos debates colhidos até o presente momento, quer em acórdãos de mandados de segurança, recursos extraordinários ou decisões monocráticas permite-nos, sub censura, sugerir a corrente à Corte que, sem pretender ser a melhor e sem a pretensão de encerrar a discussão sobre o tema, seja aquela que prestigia o princípio da ampla defesa e do contraditório, sem desatender às especiais características dos processos de concessões, nem ao menos importante clamor geral pela celeridade do julgamento dessas concessões. Então, vejamos.

7. Existem, hoje, duas correntes no Supremo Tribunal Federal, aparentemente antagônicas sobre o tema ora em exame: a primeira, assim chamada arbitrariamente, tem considerado que decisões do Tribunal de Contas da União que negam registro a concessões antigas e, ipso facto, cancelam o seu pagamento unilateralmente, sem conhecimento do interessado, na forma dos conhecidos trâmites dos processos de aposentadorias, reformas ou pensões, desrespeitam o princípio do contraditório e da ampla defesa – CF, art. 5º, LV.

8. Diversamente, a segunda corrente, entende que ‘o Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório’ (MS 34.784-3).

9. Diz-se que a ‘divergência’ pode ser aparente em razão da diferença de circunstâncias dos diversos casos que poderão ter justificado o tratamento diverso da matéria, mas que só o aprofundamento dos debates em casos futuros poderá esclarecer, considerando a modernidade do tema.

10. Quanto à primeira corrente, o acórdão, é importante salientar, ainda pendente de publicação, mas que a melhor ilustra, será lavrado pelo Relator designado para o redigir, Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, em que mandado de segurança impetrado contra ato do Tribunal de Contas que negou registro à concessão de pensão especial foi deferido para ‘determinar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa na espécie (CF, art. 5º, LV)’ - MS nº 24268. A decisão desse mandamus foi publicada no DJU de 16.2.2004, tendo sido vencidos os Ministros Nelson Jobim, Carlos Velloso e Cezar Peluzo, além da Relatora original, Ministra Ellen Gracie.

11. Rechaçando pronunciamentos anteriores dos Ministros Octávio Galotti, Carlos Velloso e Sydney Sanches, lembrados pela Sra. Ministra Ellen Gracie para indeferir o Mandado de Segurança, o Sr. Relator designado pondera o seguinte, conforme voto disponibilizado no site do Excelso Pretório – anexado às fls. 2 a 7 -, in verbis:

‘...Divirjo da orientação adotada pela eminente Relatora. Tenho enfatizado, relativamente ao

direito de defesa, que a Constituição de 1988 (art. 5º, LV) ampliou o direito de defesa, assegurando aos litigantes, em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Como já escrevi em outra oportunidade, as dúvidas porventura existentes na doutrina e na jurisprudência sobre a dimensão do direito de defesa foram afastadas de plano, sendo inequívoco que essa garantia contempla, no seu âmbito de proteção, todos os processos judiciais ou administrativos...’

12. Em seguida, lembra que a Lei nº 9784/99 reforça a observância do princípio constitucional em processos administrativos:

‘... Dessa perspectiva não se afastou a Lei nº 9784, de 29.1.1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. O art. 2º desse diploma legal determina, expressamente, que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. O parágrafo único desse dispositivo estabelece que nos processos administrativos serão observados, dentre outros, os critérios de ‘observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados’ (inciso VIII) e de ‘garantia dos direitos à comunicação’ (inciso X, também registra Celso de Mello, no que toca à adoção da ampla defesa no processo administrativo:’RESTRIÇÃO DE DIREITOS E GARANTIA DO DUE PROCESS OF LAW - O Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídico de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos. Precedentes. Doutrina” (RTJ 183/371-372, Rel. Min. CELSO DE MELLO)’ (MS 24.268/MG, Voto, Min. Celso de Mello)...’

13. Em seguida, transcreve excertos de acórdãos do Supremo Tribunal Federal que sufragam suas conclusões, onde se destacam os seguintes trechos, que pedimos vênha para reproduzir, porque essenciais à exata compreensão da matéria, verbis:

‘... Esse Supremo Tribunal Federal tem perfilhado o entendimento oposto, conforme se depreende do julgamento do RE nº 158.543, Rel.: Min. MARCO AURÉLIO DJU 06/10/95, p. 33135, onde ficou assentado que, ‘tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja, da instauração de processo administrativo que enseja a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado que não pode ser afastada unilateralmente, porque é comum à administração e ao particular...omissis...’tive oportunidade de consignar, ao relatar perante a Turma o Recurso Extraordinário nº 158.733/RS, em 30 de agosto de 1994, que em situação como a dos autos, cumpre atentar para o disposto no inciso LV do rol das garantias constitucionais. Nele alude-se aos litigantes e aos processos judicial e administrativo, mencionando-se, após, o direito ao contraditório, à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes. O vocábulo litigante há de ser compreendido em sentido lato, ou seja, a envolver interesses contrapostos. Destarte, não tem o sentido processual de parte, a pressupor uma demanda, uma lide, um conflito de interesses constante de processo judicial. Este enfoque decorre da circunstância de o princípio estar ligado, também, aos processos administrativos. A presunção de legitimidade dos atos administrativos milita não só em favor da pessoa jurídica de direito privado, como também do cidadão que se mostre de alguma forma, por ele alcançado. Logo, o desfazimento, ainda que sob o ângulo da anulação, deve ocorrer cumprindo-se, de maneira irrestrita, o que se entende como devido processo legal (lato sensu), a que o inciso LV do artigo 5º objetiva preservar. O contraditório e a ampla defesa, assegurados constitucionalmente, não estão restritos apenas àqueles processos de natureza administrativa que se mostrem próprios ao campo disciplinar...’

‘...A posição consolidada na 2ª Turma desta Corte mereceu igualmente, o referendo do Plenário no julgamento do MS nº 23550. É o que se depreende da seguinte passagem do voto de Sepúlveda Pertence: ‘De outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase-jurisdicional. De todo irrelevante a circunstância - a que se apegam as informações - de não haver previsão expressa da audiência dos interessados na Lei Orgânica do TCU, salvo nos processos de tomada ou prestação de contas, dada a incidência direta, na hipótese, das garantias constitucionais do devido processo. De qualquer modo, se se pretende insistir no mau vezo das autoridades brasileiras de inversão da pirâmide normativa do ordenamento, de modo a acreditar menos na Constituição do que na lei ordinária, nem aí teria salvação o processo: nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da União da aplicação subsidiária da lei geral do processo administrativo federal, a L. 9784/99, já em vigor ao tempo dos fatos. Nela, explicitamente, se prescreve a legitimação, como ‘interessados no processo administrativo’, de todos ‘aqueles que sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada (art. 9º, II) (MS 23550/DF, Relator: Min. Marco Aurélio, DJ de 31.10.2001). E adiante, conclui Pertence: “Certo, não há consenso acerca da incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa quando se cuide do

exercício de autotutela administrativa, mediante a anulação pela própria administração de atos viciados de ilegalidade. No Tribunal, a solução afirmativa prevaleceu por maioria na 2ª Turma, no RE 158543, de 30.8.94 (RTJ 157/1042); e por votação unânime no RE 199733 (RTJ 169/1061) e no AgRAg 217849 (RTJ 170/702), ambos de 15.12.98, os três casos, relatados pelo Ministro Marco Aurélio; o entendimento contrário, no entanto, parece ter sido acolhido pela 1ª Turma no RE 213513, de 08.06.99, relator o Ministro Galvão (DJ 24.09.99). O dissenso - que também se manifesta na doutrina -, não parece ter lugar quando se cuida, a rigor, não de anulação ex officio, mas de processo administrativo de um órgão de controle, qual o Tribunal de Contas ainda quando a representação parta de órgão de sua própria estrutura administrativa, quais as secretarias de controle externo sediadas nos Estados, como inicialmente se deu no caso. A discussão, no entanto, seria ociosa no caso concreto, no qual houve também representação de particular, empresa vencida na licitação e, por isso, de interesse contraposto ao da impetrante, de modo a evidenciar uma situação típica de litígio, a reclamar indubitavelmente a oportunidade da defesa e do contraditório (MS 23550/DF, Relator Min. Marco Aurélio, DJU de 31.10.2001)...

14. É importante notar que embora o nobre Relator, atento aos exatos termos do pedido formulado e da causa petendi, tenha deferido o mandamus tão-somente para determinar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, não escondeu que muito lhe impressionou ‘o fato da cassação da pensão ter ocorrido passados 18 anos de sua concessão - e agora já são 20 anos’. Não cogitou a aplicação do artigo 54 da Lei nº 9784/99 ‘uma vez que, talvez de forma ortodoxa, esse prazo não deva ser computado com efeitos retroativos’. ‘Mas’, continuou ‘afigura-se-me inegável que há um ‘quid’ relacionado com a segurança jurídica que recomenda, no mínimo, maior cautela em casos como o dos autos’.

15. E após discurrir longamente sobre o princípio da segurança jurídica, ponderou que seria ‘possível que, no caso em apreço, fosse até de se cogitar da aplicação do princípio da segurança jurídica, de forma integral, de modo a impedir o desfazimento do ato’. Entretanto, como já se disse, deixou de fazê-lo em razão dos limites do pedido do writ: ‘Diante, porém, do pedido formulado e da causa petendi limito-me aqui a reconhecer a forte plausibilidade jurídica desse fundamento. Entendo, porém, que se há de deferir a segurança postulada para determinar a observância do princípio do contraditório e da ampla defesa na espécie (CF, art. 5º, LV)’. Diz-se importante essa observação porque é o longo tempo decorrido entre a concessão e o seu registro pelo Tribunal de Contas – a simples leitura dos acórdãos permite deduzir -, que tem influenciado decisivamente o espírito dos julgadores no sentido de acolher a irresignação dos interessados, a ponto de olvidar a tradicional teoria do ato complexo e da existência de oportunidade de defesa no âmbito dos Tribunais de Contas (no caso do Tribunal de Contas do DF, pedido de reexame e com efeito suspensivo da Decisão!), à luz das quais ficaria, no mínimo, bastante esvaziada a necessidade da defesa prévia, o que será possível concluir, entretanto, só mais adiante.

16. Ora, em que pese a autoridade e a profundidade dos argumentos utilizados por um dos grandes juristas da atualidade e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Excelentíssimo Sr. Ministro Gilmar Mendes, pedimos máxima vênua para tecer algumas objeções às suas conclusões e, ao mesmo tempo, defender entendimento diverso, adotado em outros acórdãos do próprio Supremo Tribunal Federal e mais consentâneo às peculiaridades dos processos de concessões.

17. Em primeiro lugar, verifica-se que, no julgamento do MS 24268, não se considerou a existência de oportunidade de defesa posterior à negativa de registro ao ato pelo TCU, o que, s.m.j., atende ao princípio do contraditório e da ampla defesa, até porque a admissão do pedido de reconsideração no Tribunal de Contas da União e do pedido de reexame no Tribunal de Contas do DF, ainda que posterior à Decisão, implica suspensão dos efeitos da Decisão atacada equivalendo, em termos práticos, à defesa prévia. É notório, no meio jurídico, que o nomen iuris de um instituto não tem o poder de lhe influenciar a natureza, cabendo ao verdadeiro jurista julgá-lo pela essência, em detrimento de seu nome. Assim, forçoso reconhecer que embora posterior, a oportunidade de defesa em processos de concessões atende a todos os conhecidos desdobramentos da garantia de defesa que, ademais, propiciará ao interessado a tranquilidade de aguardar a nova Decisão, sem sofrer qualquer espécie de prejuízo em seus proventos ou vencimentos, considerando a absoluta prioridade de apreciação da admissibilidade do pedido de reexame.

18. Ao contrário, admitir-se a defesa prévia juntamente com a possibilidade de reexame posterior da Decisão é criar um excesso de intervenção dos interessados que fatalmente servirá à procrastinação dos processos, sem acrescentar qualquer novo elemento para o aprofundamento dos debates, sem precedente, aliás, quer em processos administrativos, quer em processos judiciais. Vale lembrar que o recurso de decisões judiciais ou administrativas ou é endereçado a órgão diverso daquele que já julgou a questão e/ou só pode ser deduzido em função de argumentos excepcionais e sujeitos a rigorosos pressupostos de admissibilidade. Oportunizar-se defesa prévia juntamente com o já existente pedido de reexame, podendo ambos ser oferecidos pelos mesmos e amplos motivos, julgados pelo mesmo Colegiado e com o poder excepcional de suspender os trâmites do feito e sem qualquer pressuposto de admissibilidade adicional, revelar-se-ia um procedimento absolutamente supérfluo, uma excrescência sem nenhuma afinidade com o princípio da ampla defesa e do contraditório e que só encontrará simpatia daqueles que querem furtar-se por maior tempo à atividade fiscalizadora da Corte, tanto mais verdade se consideramos a possibilidade de revisão da Decisão em razão de fato novo (e no extenso prazo de cinco anos!), de embargos de declaração, além da prerrogativa inafastável de acesso ao Poder Judiciário.

19. Ora, a defesa técnica, praticada por um advogado devidamente constituído, um dos corolários da garantia insculpida no inciso LV da Constituição Federal também não é observada nos proces-

sos de concessões dos Tribunais de Contas. Entretanto, é até intuitivo, sabemos que essa garantia é incompatível com os processos de aposentadorias, reformas e pensões. Se obrigatória, a imposição de advogado poderia desfigurar a garantia, tornando-a até um estorvo para o defendente. Também, a natureza menos formal, administrativa, não contenciosa e célere dos processos de concessões é refratária à prévia oportunidade de defesa.

20. Nem se pretenda aplicar no Tribunal de Contas, o suposto ‘princípio do duplo grau de jurisdição’, que, já se julgou, nem no Judiciário é princípio de observância obrigatória (STF, MS 24163, DJU de 19/9/2003; RE 356287, DJU de 7/2/2003).

21. A propósito, ainda que tenha tratado do assunto rapidamente, o Ministro Maurício Corrêa - ao relatar o MS nº 24.001-6-DF, em que o STF tornou sem efeito ato do Tribunal de Contas que anulou admissão de servidor do TRT da 13ª Região, em razão de exercício intempestivo -, foi peremptório ao afastar a alegação preliminar de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório:

‘...Ainda em preliminar, não subsiste a alegação de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, visto que o impetrante teve oportunidade de interpor, perante o órgão impetrado, pedido de reconsideração de decisão contrária à sua pretensão (fls. 35/48), e de manifestar-se em embargos de declaração (fls. 56/59), tanto que vitorioso em parte...’

22. Lê-se, é verdade, na parte final da ementa do acórdão do MS 23550-1/DF, relatado pelo Sr. Ministro Marco Aurélio Faria e citado pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes no julgamento do MS 24268 o seguinte:

‘... A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprimindo a falta a admissibilidade de recurso, mormente quando o único admissível é o de reexame pelo mesmo plenário do TCU, de que emanou a decisão’.

23. Ocorre que o mandado de segurança em questão foi impetrado contra Decisão do TCU proferida em processo nitidamente contencioso – Representações formuladas pela Secretaria de Controle Externo do Estado do Amazonas e, também, por uma das licitantes vencidas – Construtora Sólida Ltda. Seu caráter litigioso, tanto mais evidente porque também iniciado por uma das adversárias da impetrante, com efeito, recomendaria à exemplo dos processos de tomada e prestação de contas, a audiência prévia de todos os interessados. Todavia, sabe-se, os processos tendentes ao registro de atos concessórios têm natureza inteiramente diversa, pelo que, s.m.j., consideramos o precedente inaplicável à questão em exame.

24. Também os demais precedentes invocados pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes, data maxima venia, não nos parecem inteiramente adequados, em face do específico tema em deslinde, já que tanto o RE 158.543/RS (DJU de 6/10/95), quanto o RE 199733 (DJU de 30/4/99) tratam de revisão unilateral pela própria Administração de ato administrativo perfeito e acabado. Ora, a revisão de atos pela Administração é um procedimento excepcional, inusitado e sua vocação é, salvo poucas exceções, a revogação ou anulação do ato administrativo, representando necessariamente, desde o seu início, uma oposição aos interesses do servidor, beneficiário do ato administrativo que se propôs rever, no que, também se distancia muito dos processos que examinam, para fim de registro, a legalidade de concessões, no âmbito de Tribunais de Contas.

25. Na esteira desses precedentes, pode-se argumentar que os processos de revisão de atos já julgados legais pelas Cortes de Contas, suscitados pelo Ministério Público a fim de suprimir vantagem indevida ou até para julgá-los ilegais, também não deverão ser considerados pelo Plenário sem prévia audiência dos interessados, considerando seu caráter contencioso e excepcional, inteiramente diverso do processo anterior ao registro da concessão, de caráter não litigioso.

26. Nesse sentido, é bastante eloquente o pronunciamento do douto Ministro Sepúlveda Pertence que, conhecendo e dando provimento parcial ao RE nº 163301-AM, em favor do Estado do Amazonas e do Ministério Público do Estado do Amazonas - fls. 8/26 -, fez a exata distinção entre os processos de registro de aposentadoria e os processos de revisão de aposentadorias já registradas pelo Tribunal de Contas. Em suas palavras, assim coloca a questão:

‘Há pelo menos dois tipos inconfundíveis de pretensão, que não admitiriam o tratamento unitário que lhes dispensou o acórdão: de um lado, a que, grosso modo, a decisão enfrentou e acolheu, isto é, a daqueles que se voltavam contra a revisão do registro de suas aposentadorias, já ordenado pelo Tribunal de Contas, no exercício de sua função constitucional, de outro, os que viram desfeitos pelo Tribunal, enquanto detentor de poderes de auto-gestão administrativa, os atos de aposentadoria ainda não levados a registro....’

27. E para distinguir a diversidade de situações sub judice, reproduziu trecho do despacho do Sr. Ministro Sydney Sanches que suspendeu a segurança naquele caso. Reproduzimos essa parte de seu voto, cujo magistério defendemos no presente estudo, in verbis:

‘É de recordar que a eficácia da segurança concedida neste caso foi suspensa por decisão do Ministro Sydney Sanches, na presidência do Tribunal. Para fazê-lo, acolheu S. Exa. o requerimento do Il. Procurador-Geral Aristides Junqueira, no ponto, assim fundado – AgSS 514, RTJ 150/403:

‘O Tribunal de Contas do Estado, ao desfazer os atos de concessão de aposentadorias de seus servidores, pendentes de registro, e ao anular atos de registro de aposentadorias já consumadas, atuou na esfera de sua competência de controle interno de legalidade de seus próprios atos, no exercício de seu poder de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal) e de controle externo da atividade administrativa do próprio Tribunal (CF/88, arts. 71, III, e 75).

O exercício dessa atividade inclui-se na esfera de sua própria competência constitucional, pres-

cindindo de provocação judicial, embora os atos praticados evidentemente, sejam passíveis de controle do Poder Judiciário.

Sem a pretensão ou o risco de ingressar no exame de mérito da decisão concessiva do writ, incabível na via sumária e excepcional da suspensão de segurança, cumpre referir que o Tribunal de Contas do Estado, apreciando documentos públicos anexados aos pedidos de aposentadorias, com a finalidade de comprovar tempo de serviço, limitou-se ora a considerá-los como insuficientes à tal comprovação em face da Resolução do Tribunal, que exige documentos suplementares, ora a considerá-los como fortemente indiciários de falsidade, visto que atestavam iniciação no serviço público com idades que variavam de 8 a 11 anos, ensejando, pois, providências no sentido de instaurar sindicância administrativa para apurar tais irregularidades, sem prejuízo da anulação do ato de concessão e registro de aposentadoria, que já se impunha com base em outros fundamentos legais.

Por outro lado, nos processos de revisão de aposentadorias, em relação aos quais se alegou a inobservância das garantias do contraditório e da ampla defesa, está cabalmente demonstrada a intimação dos vários interessados para os termos do procedimento administrativo, sendo que alguns deles promoveram defesa e outros se abstiveram, em face da própria alegação de que medidas judiciais haviam sido tomadas contra o próprio procedimento revisional.

NO TOCANTE AOS ATOS DO TRIBUNAL DE CONTAS QUE ANULARAM ATOS DE CONCESSÃO PENDENTES DE REGISTRO, NÃO PARECE RAZOÁVEL COGITAR-SE DE INOBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO, VEZ QUE SE TRATA AQUI DE PROCEDIMENTO UNILATERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS NA APRECIÇÃO DA LEGALIDADE, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO INTERESSADO.

Entendo que essa ameaça justifica, por si só, a subsistência da suspensão de segurança, independentemente de reavaliação dos efeitos financeiros, ao sabor dos incidentes da execução, e das cautelas nele adotadas pelo Tribunal Estadual’ (o grifo é nosso).

28. Esse entendimento, continuou o nobre Ministro Sepúlveda Pertence, foi acolhido à unanimidade pelo Plenário. O Relator da Suspensão de Segurança, Ministro Octavio Gallotti, não por acaso egresso do Tribunal de Contas da União, marcou seu pronunciamento com clara indignação à pretensa necessidade de contraditório em processos de registro de concessões e com a segurança de expert no assunto:

‘... Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República...’

29. Ainda assim, não obstante o entendimento cristalizado nos citados Recursos Extraordinários nºs 158543 e 199733, há veementes pronunciamentos favoráveis ao poder unilateral de revisão da Administração, sem prévia instauração de contencioso, sob pena de se suprimir a necessária agilidade na revogação de atos indesejáveis ou anulação de atos ilegais, o que, aliás, decorre da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 473, do STF. Vencidos no julgamento do Recurso Extraordinário nº 158.543-9, os eminentes Ministros Paulo Brossard e Néri da Silveira muito bem fundamentaram seus posicionamentos, in verbis:

‘Senhor Presidente, lamento divergir da douda maioria. Entendo que a cláusula do inciso LV é muito precisa em seu alcance e em sua finalidade. Não se trata aqui de um litígio, nem judicial nem administrativo; não se trata de nenhum acusado que tenha direito ao contraditório ou à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Senhor Presidente, estou a lembrar-me do que ocorre, especialmente em períodos finais de governo, quando são praticados atos, às vezes em número considerável, que criam dificuldades à Administração nascente, a qual se vê obrigada a tomar urgentes, inadiáveis e saneadoras providências, fundada no princípio de que a Administração pode rever os seus atos, sem embargo de, caso a caso, a parte que entender ter sido lesada em seus direitos recorrer ao Poder Judiciário, ou por via do mandado de segurança ou por via de ação ordinária. Eu temo que a Administração se veja praticamente impedida de tomar medidas normais e necessárias particularmente em determinados momentos...’ (Voto do Sr. Ministro Paulo Brossard).

‘... Entendo que o dispositivo da Constituição não possui tão larga abrangência a ponto de impedir à Administração de, tendo praticado um ato, anulá-lo, sem criar um contencioso administrativo, chamando a parte a vir se defender perante a Administração e demonstrar as suas razões. No caso concreto, trata-se de concessão de uma gratificação’ (Voto do Sr. Ministro Néri da Silveira).

30. É importante notar que esse entendimento foi vencido tão-somente na 2ª Turma, tendo sido vencedor na 1ª Turma do STF que acolheu à unanimidade o voto condutor do Relator, Sr. Ministro Ilmar Galvão, onde se lê na parte que nos interessa:

‘Irrepreensível, destarte, a postura da Municipalidade ao anular o ato viciado, encontrando amparo tal atitude, inclusive, na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe:

‘A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial’.

Ressalte-se, ademais, que, na espécie, não comporta guarida a alegação de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que trata-se, in casu, de anulação de ato de nomeação, e não de demissão ou exoneração de servidor. Assim, não havendo ato acusatório, não há que se falar em necessidade de se ensejar oportunidade para defesa.

Ora, o que se contém no inc. LV do artigo 5º da Carta pressupõe sempre litígio ou acusação, não tendo pertinência a alegação, portanto, na hipótese analisada. Nesse sentido, a propósito, o RE 156400/SP, Rel. Marco Aurélio, DJ de 15.09.95....’ (RE 213.513-5-SP, DJU de 24/9/99).

31. Com efeito, a própria dicção do inciso LV, do artigo 5º, da Carta Magna não parece sugerir a aplicação automática do contraditório a todo e qualquer processo administrativo, mas tão-somente àqueles que pressupõem litígio ou contencioso:

‘Art. 5º.....

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes’.

32. Assim, processos de caráter administrativo como é o caso do inquérito policial, por exemplo, não comportam oportunidade de defesa ou contraditório, considerando seu caráter preponderantemente investigatório e não propriamente acusatório.

33. Verifica-se que outras decisões monocráticas, proferidas na esteira da tese vencedora no acórdão do MS nº 24268 - MS 24850, MS 24790 e MS 24844 - não acrescentaram novas luzes à presente discussão.

34. Ora, data venia, no julgamento do MS nº 24268 e nas decisões nele inspiradas foi omitida, outrossim, a clássica teoria do ato complexo segundo a qual ‘o ato de aposentadoria exsurge complexo, somente se aperfeiçoando com o registro perante a Corte de Contas’ (RE 195861, DJ de 17.10.97, Relator Ministro Marco Aurélio, conhecido e provido à unanimidade), que descartaria, igualmente, a possibilidade de contraditório. Se os processos de aposentadorias, reformas e pensões nada mais são que procedimentos não contenciosos e imprescindíveis ao aperfeiçoamento de todas as concessões que, então, são benefícios apenas provisórios até o provável registro, seria impensável abrir oportunidade para defender ato administrativo que se sabe precário, inacabado, tendo em vista objeção de um único órgão (Inspetoria, no caso do Tribunal de Contas do DF) que, ademais, poderá ser repelida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, afinal, pelo próprio Plenário. A toda evidência, um único pronunciamento da unidade técnica, ainda sub censura do Tribunal, não poderia tornar contencioso um processo de aposentadoria ou de pensão! Esse fato, outrossim, recomenda a defesa posterior à apreciação da concessão pela Corte de Contas.

35. Ao revés, a defesa prévia implicaria nova oitiva do órgão instrutivo e Ministério Público o que, somada à possibilidade de oferecimento de recurso com efeito suspensivo não apenas contra a Decisão que nega registro à concessão, como contra as Decisões anteriores que convertam o julgamento em diligência, a fim de “evitar a imediata recusa de registro da concessão, certamente eternizariam os trâmites de um processo que afinal só objetiva aperfeiçoar uma concessão provisória, sendo, ipso facto, impositiva a sua simplicidade e celeridade.

36. Pior, todo esse atraso colocaria o Tribunal vulnerável a ações judiciais por violação ao princípio da segurança jurídica que, conforme já sinalizou o Ministro Relator do MS 24268, simplesmente poderia ser aplicado nesses casos “de forma integral, de modo a impedir o desfazimento do ato”. Como já aduzimos anteriormente, o longo tempo decorrido entre a concessão provisória e o seu registro é que tem sido, em última análise, o principal móbil aos Ministros do STF para deferir provisória ou definitivamente os writs endereçados à Corte Maior.

37. Se há sérios argumentos contra a aplicação do contraditório nos processos de registro de concessões, se há restrições à aplicação do artigo 54, da Lei nº 9784/99 - não aplicação retroativa, teoria do ato complexo, não aplicação aos Tribunais de Contas -, parece não haver argumento contra a aplicação pura do princípio da segurança jurídica que, pela sua natureza, tão bem descrita na 2ª parte do voto condutor do MS 24268, não poupa concessões definitivas, nem provisórias, não encontra obstáculo temporal como a prescrição criada ou reduzida, nem parece haver argumento para afásta-lo dos processos de competência dos Tribunais de Contas. Também sob esse aspecto, parece insustentável a defesa prévia, refratária que é à imprescindível agilidade dos processos de aposentadorias, reformas e pensões.

38. Ainda, mais um argumento desautoriza a defesa prévia no caso em exame, aparentemente olvidado pela corrente liderada pelo Sr. Ministro Gilmar Mendes e acórdãos do Tribunal de Justiça do DF favoráveis aos impetrantes: assim como não se tem cogitado se o pedido de reexame atenderia ao princípio do contraditório e ampla defesa, também não se tem indagado se o mesmo foi ou não oferecido, já que, ‘uma vez pendente recurso administrativo dotado de efeito suspensivo como é o caso dos embargos declaratórios contra decisão do Tribunal de Contas da União - artigo 32, II e 34, §2º, da Lei nº 8443/92, mostra-se inadequada a impetração, a teor do disposto no artigo 5º, inciso I, da Lei nº 1535/51’.

39. Na medida que o pedido de reexame atende ao princípio do contraditório e ampla defesa, também desautoriza a impetração do mandamus, sendo por mais essa razão a ferramenta ideal para servir à manifestação do interessado.

40. Quanto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, verificamos que, em geral, esse Tribunal tem deferido mandados de segurança impetrados contra Decisões desta Corte, com fundamento no artigo 54 da Lei nº 9784/99 e violação ao princípio do contraditório e ampla defesa. Entretanto, há casos isolados em que, ao nosso ver, mais refletidamente, o TJDF afastou a pretensão dos autores, conforme se verifica nos seguintes acórdãos:

‘Processo Civil e Administrativo. Servidor Público. Aposentadoria. Ato complexo. TCDF. Revisão. Desconto de quantia paga em desconformidade. Adequação. 1. Se o ato de aposentação tivesse sido aprovado pelo Tribunal de Contas do DF, seu desfazimento necessitaria de um “processo” administrativo, onde seria assegurada a ampla defesa, quando tornaria discutível a incidência do instituto da prescrição administrativa. 2. Entretanto, se o ato administrativo ainda não estava concluído, por ser um ato complexo, exsurge para a Administração Pública o direito de adequá-lo aos termos da lei” (2ª Turma Cível, Relator Desembargador José Divino de Oliveira, DJU de 11.06.2003).

‘Constitucional, Administrativo e Processual Civil - Mandado de Segurança - Decadência - Inocorrência - Preliminar de Ilegitimidade de uma das autoridades coatoras - Acolhimento - Aposentadoria - Glosa pelo Tribunal de Contas - Reposição do Indevido - Ausência de Direito líquido e certo - Denegação da Segurança. 1. O prazo para impetração de mandado de segurança conta-se da intimação do ato impugnado, o que não ocorreu, no caso sob exame, não havendo razão para acolhimento da prejudicial de decadência. 2. Exclui-se da relação processual quem, apontado como autoridade coatora, apenas deu cumprimento ao ato inquinado e não detém poderes para corrigi-lo 3. O exame, pelo Tribunal de Contas, da legalidade do ato de aposentadoria, para fins de registro, não reclama a intervenção do servidor, de molde a torná-lo nulo, sob o enfoque de ofensa ao direito de ampla defesa. 4. O Ato de aposentação é complexo, compondo-se do decreto expedido pelo órgão e registro pela Corte de Contas, não estando completo, portanto, antes da realização deste, não havendo falar em ato jurídico perfeito. 5. Inexiste redução de vencimentos e proventos, se estes são fixados com exclusão de vantagens indevidas, sendo lícita a reposição do que fora pago ilegalmente, tal como prescreve a lei. 6. Segurança denegada’ (Conselho Especial, Relator Desembargador Estevam Maia, DJU de 14.4.2003).

41. Na mesma linha, o Tribunal de Contas da União tem repellido energicamente a necessidade de defesa prévia em processos de concessões - vide, a propósito, o Acórdão 564/2003-2ª Câmara e DC-0230-38/1999-1 e a DC-0233-28/2000-1, só para citar alguns.

42. De resto, em aparente desavença com o entendimento vencedor no MS 24.268, muito recentemente, em decisão unânime proferida no MS nº 24784-3-PB – fls. 27 a 39 -, impetrado contra o Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União, o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão, assim ementado:

‘EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO INCORPORADA: SUA ABSORÇÃO, POR LEI QUE MAJOROU VENCIMENTOS: INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO OU AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. TRIBUNAL DE CONTAS: JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE APOSENTADORIAS: CONTRADITÓRIO.

I - Gratificação incorporada, por força de lei. Sua absorção, por lei posterior que majorou vencimentos: inexistência de ofensa aos princípios do direito adquirido ou da irredutibilidade de vencimentos, na forma da jurisprudência do STF.

II - Precedentes do STF.

III - O Tribunal de Contas, no julgamento da legalidade de concessão de aposentadoria, exercita o controle externo que lhe atribui a Constituição, no qual não está jungido a um processo contraditório ou contestatório.

IV - Mandado de Segurança indeferido’ (o grifo é nosso).

43. Diz-se que a desavença é aparente, repita-se, porque não nos foi possível verificar diferenças essenciais entre os casos em confronto para justificar o tratamento desigual, sendo possível que casos futuros venham a esclarecer ou justificar a aparente divergência.

44. Destaca-se o seguinte trecho do voto do Relator, Sr. Ministro Carlos Velloso:

‘Não há falar, ademais, em definitividade do ato de concessão da aposentadoria ainda não apreciado quanto a sua legalidade, pelo Tribunal de Contas. No RE 163.301/AM, o eminente Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, dissertou a respeito, presente, também, o ato do Tribunal de Contas que revisa seus próprios julgamentos afirmativos da legalidade da concessão de aposentadoria. S. Exª anotou que ‘essa possibilidade de revisão pelo Tribunal de Contas de suas decisões relativas a aposentadorias e pensões está subjacente à doutrina da Súmula 6, como está claro no primoroso voto do saudoso Ministro Victor Nunes, no principal dos leading cases que a suportam (RMS 8.657, de 6.9.61, Victor Nunes, RTJ 20/69).’

No primeiro caso - julgamento do ato de aposentadoria quanto a sua legalidade - constitui decisão de controle externo, certo que, na SS 514-AgR/AM, anotou o eminente Relator, Ministro Octavio Gallotti:

‘... Considerar que o Tribunal de Contas, quer no exercício da atividade administrativa de rever os atos de seu Presidente, quer no desempenho da competência constitucional para o julgamento da legalidade da concessão de aposentadorias (ou ainda na aferição da regularidade de outras despesas), esteja jungido a um processo contraditório ou contencioso, é submeter o controle externo, a cargo daquela Corte, a um enfraquecimento absolutamente incompatível com o papel que vem sendo historicamente desempenhado pela Instituição, desde os albores da República....

É dizer, em casos como este - julgamento da legalidade de aposentadorias - não há falar em contraditório’.

45. Muito esclarecedor é, igualmente, o voto do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto que assim se pronunciou ao acompanhar o Sr. Ministro Relator, verbis:

‘Senhor Presidente, só quero enfatizar, na linha de pensamento do eminente Ministro Sepúlveda Pertence, que nesse primeiro instante de apreciação de ato concessivo de aposentadoria, pensão

ou reforma, a relação jurídica imediatamente travada é entre a própria Administração Pública e o Tribunal de Contas.

Expedido, porém, o ato, com todas as aparências de perfeição, uma eventual revisão - aí, sim - implicaria a necessidade de abertura do contraditório porque a relação jurídica que se passaria a travar seria entre o interessado - o servidor aposentado ou o militar reformado - e o Tribunal de Contas. Aí, haveria, sim, necessidade de abertura do contraditório e da ampla defesa’.

46. A eloquência do texto dispensa quaisquer comentários adicionais. Diga-se apenas que o MS 24784 tratava de irresignação contra Decisão que determinou diligência, ao passo que o MS 24268 (corrigi a referência feita na instrução) tratava de Decisão do TCU pela ilegalidade.

47. Embora, na esteira de sua jurisprudência remansosa, o STF considere que a Decisão por diligência possui natureza de mera recomendação ao órgão de origem, ao contrário da Decisão pela ilegalidade que contém determinação, não vemos como esse entendimento possa justificar os desfechos diferentes de um e do outro processo, em questão de necessidade de defesa prévia: parece-nos forçoso reconhecer que, em matéria de concessão, Decisões por diligências representam muitas vezes prejuízo significativo e irremediável ao interessado – perda de gratificação ou parcela significativa dos proventos/vencimentos, exclusão de beneficiário, v.g. -, ao passo que a ilegalidade da concessão poderá representar perda insignificante de fração dos proventos ou prejuízo remediável com o retorno à atividade ou cômputo do tempo de inatividade, em se tratando de aposentadoria, não havendo motivo razoável para abrir defesa num caso e noutro não. Também, os próprios acórdãos não fizeram essa distinção.

...”

As sugestões ao Plenário, a seguir transcritas, foram acolhidas pelo Diretor da 1ª DT e pela Inspetora da 4ª ICE, fls. 56/58:

“...

I - a defesa prévia é incompatível com os processos de registro de aposentadorias, reformas e pensões;

II - o pedido de reexame, porque tem efeito suspensivo, atende plenamente à garantia de contraditório e ampla defesa, em se tratando de processos de natureza não contenciosa como são os processos de registro de atos concessórios;

III - diversamente, os processos de concessões já considerados legais pelo Tribunal de Contas poderão ser revistos tão-somente após a audiência prévia do interessado;

IV - nas Decisões pela ilegalidade, diligência ou legalidade, com correção posterior, que representem qualquer espécie de prejuízo ao interessado ou redução dos proventos/vencimentos, o Tribunal poderá determinar a inclusão de um item adicional à Decisão no sentido de cientificar o interessado sobre a possibilidade de oferecer pedido de reexame, com efeito suspensivo da Decisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da mesma, na forma do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 38/90.”

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Solicitado o pronunciamento do douto Ministério Público, por despacho singular deste Relator, de 13.09.04, fl. 60, retornaram os autos acrescidos do Parecer nº 660/04-IMF, da lavra do ilustre Procurador doutor Inácio Magalhães Filho, fls. 61/68, que acolhe as sugestões do órgão instrutivo, com adendo, assim se manifestando:

“ ...

14. O Ministério Público, a par de comungar com boa parte das idéias defendidas pela Inspetoria, entende ser oportuno esmiuçar as questões levantadas.

15. Em um primeiro instante, quer parecer a esse órgão ministerial que as duas posições levantadas pela Inspetoria, no que tange à necessidade ou não da observância do contraditório e da ampla defesa, existentes no Supremo Tribunal Federal, antes de serem excludentes, devem ter tratamento que busque integração. Para esse Parquet sempre será necessária a obediência aos citados princípios, eis que derivados da própria Constituição. Entretanto, mister se faz identificar o instrumento pelo qual se presta tal obediência. Veja-se.

DA CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

16. As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são indissociáveis, caminhando paralelamente no processo administrativo ou judicial. Estão, também, intimamente ligadas ao princípio do devido processo legal (due process of law), pois não há como se falar em devido processo legal sem a outorga da plenitude de defesa (direito de defesa técnica, direito à publicidade dos atos processuais, direito à citação, direito à produção de provas, direito de recurso, direito de contestação etc.).

17. Por ampla defesa, deve-se entender o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova lícitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se entender devido. Por sua vez, pelo princípio do contraditório, tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo.

A UTILIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS NO PROCESSO DE CONCESSÃO

18. No caso de processos que envolvam concessões de aposentadorias, pensões ou reformas, cabe analisar como o contraditório e a ampla defesa devem ser obedecidos.

19. A atuação do Tribunal de Contas pode ser considerada bifásica: uma, quanto recomenda apenas saneamento do processo; outra, quando, de fato, esmiúda o mérito.

20. Nessa arbitrariamente chamada primeira fase, não há que falar realmente em defesa prévia, assim como posiciona-se a Inspetoria, ancorada em uma vertente do Supremo Tribunal Federal.

Contudo, não se pode chegar ao extremo de soçobrar os princípios constitucionais.

21. Ocorre que em fase de saneamento, ainda não há defesa a ser feita, eis que os autos ainda não estão conclusos para análise do mérito. Antes, o julgador-relator determina que aos autos sejam carreados documentos/explicações que irão subsidiar a tomada de decisão. Assim, postular defesa prévia nessa fase não faz sentido, porque o defendente sequer sabe se sua pretensão (a concessão requerida) logrará o êxito esperado. Veja-se, a propósito, o artigo 197, § 4º, do Regimento Interno desse Tribunal, in verbis:

§ 4º Saneado o processo, será a matéria submetida à apreciação do Plenário, para decisão do mérito (grifou-se).

22. Por outro lado, mesmo nesse caso não se deve abandonar o contraditório ou a ampla defesa. Em realidade, esses princípios estariam sendo obedecidos desde que, ao determinar diligência, o interessado fosse cientificado daquilo que ainda sente-se ausência nos autos. Note-se que a audiência da jurisdicionada é imperativa. De fato, cientificando-se o interessado, este poderá, de própria mão, suprir as carências do processo, sem que isso, repise-se, signifique defesa, porquanto o mérito ainda não foi verificado.

23. Tal sistemática, a de cientificação compulsória do interessado, garante-lhe o atendimento aos princípios advindos da Carta Magna. Nisso, portanto, difere esse órgão ministerial da Inspetoria. Em realidade, não é que sejam dispensáveis o contraditório e a ampla defesa nos processos sujeitos ainda à apreciação do Tribunal. Tais princípios devem, sim, ser observados, mas de forma mitigada.

24. Mutatis mutandis, é o que se observa no processo civil. O juiz, antes de proferir a sentença de mérito, pode, por meio de simples despacho, determinar diligências necessárias à instrução escoreita do processo, sem que as partes tenham o direito de interpor recurso. Entretanto, ainda assim, os princípios do contraditório e da ampla defesa são observados, a partir do momento em que há a intimação dos interessados, para que façam ou deixem de fazer alguma coisa (artigo 234, do CPC).

25. De notar que a cientificação do interessado nessa fase preliminar torna-se importante, porquanto daí podem advir conseqüências gravosas, que poderiam ser evitadas.

26. Foi com base nessa doutrina, que o Supremo Tribunal Federal, no HC 84.009, decidiu que, mesmo durante o inquérito policial, o indiciado tem direito à vista dos autos antes da data designada para a sua inquirição.

27. Em suma: na fase de diligências, não há que falar ainda em recurso ou defesa prévia, mas necessariamente deve-se cientificar o interessado dos atos e termos dos autos, resguardando, assim, o contraditório e a ampla defesa.

DO MÉRITO E DO RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO

28. Quando se adentra no mérito da concessão em si, ou seja, quando se deve verificar o direito do interessado propriamente dito, torna-se importante verificar a forma de como conceber a observância do contraditório e da ampla defesa.

29. No processo administrativo em geral (art. 61 da Lei 9.784/99, recepcionada no DF por força da Lei nº 2834/01), o recurso contempla apenas o efeito devolutivo, só excepcionalmente o efeito suspensivo. No processo de concessão, a lógica se inverte, pois o efeito suspensivo é regra (art. 47 - LC 01/94). Daí advém a constatação da Inspetoria pela desnecessidade de defesa prévia, porquanto, interpondo o recurso, automaticamente cessam-se os efeitos da decisão do Tribunal que imponha ao interessado prejuízos. A utilização de defesa prévia resultaria em mais um recurso, sem previsão legal, portanto, inaceitável.

30. Outra questão que se impõe, quanto à análise do mérito, diz respeito ao momento em que se dá o ato que causa prejuízo ao interessado. Nas concessões já chanceladas pelo Tribunal, há clara necessidade de audiência prévia do interessado, eis que o ato já está acabado e completo. Naquelas ainda pendentes de registro, deve-se encarar o pedido de reexame como instrumento adequado à defesa daqueles princípios.

DO LITÍGIO EM PROCESSOS DE CONCESSÃO

31. A digna Inspetoria releva em sua análise que os princípios do contraditório e da ampla defesa não devem ter aplicação imediata, mas somente em casos que pressupõem litígio ou contencioso, o que não ocorre com os processos de aposentadorias, pensões e reformas. Tal assertiva merece, entretanto, cuidados maiores.

32. Na terminologia jurídica, segundo De Plácido e Silva, lide designa a demanda ou a questão forense ou judiciária, em que as partes contendoras procuram mostrar e provar a verdade em razão de seu direito. Ou, na clássica definição de Carnelutti, lide é o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida ou insatisfeita.

33. Assim, quando a jurisdicionada acolhe a pretensão do servidor e o Tribunal a ela opõe-se, afigura-se o litígio, pois a Corte estaria resistindo à pretensão do servidor, causando conflito, conforme o conceito formulado pelo notório processualista.

DA SEGURANÇA JURÍDICA

34. O princípio da segurança jurídica tem servido como escudo para perpetuação de situações nem sempre condizentes com a legalidade. Tal fato ocorre pela longa tramitação que os processos, não raro, sofrem.

35. Por esse motivo, esse Ministério Público salienta, uma vez mais, a necessidade de cientificar o interessado sobre providências requeridas pelo Tribunal, no que tange à concessão. Esse procedimento, a par de salvaguardar o direito do servidor de saber o que se passa com seu pedido (daí atendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa, com as

nuanças apresentadas alhures), possibilitaria esmorecer a tese da segurança jurídica baseada somente em antigüidade da concessão.

DA CONCLUSÃO

36. Feitas as considerações acima, o Parquet acolhe as sugestões apresentadas pela Inspetoria, com o adendo de que a Corte deva, doravante, notificar o servidor/interessado, em decisões que visem ao saneamento dos autos, para permitir-lhe suprir as carências do processo, sem que isso signifique apresentação de defesa prévia.”

É o Relatório.

VOTO

As manifestações ainda não uniformes da Suprema Corte, quanto à submissão ou não dos tribunais de contas a um processo contraditório ou contencioso, no julgamento da legalidade das concessões de aposentadoria, reforma ou pensão, não devem, a meu ver, interferir nas conclusões do presente estudo, que, nos estritos termos da Decisão nº 2.713/2004, diz respeito apenas à obrigatoriedade ou não de o Tribunal determinar a audiência dos interessados nos processos de concessão, antes de proferir decisão que resulte em redução de proventos ou ilegalidade do ato de concessão.

Assim, sem pretender desmerecer as outras razões trazidas aos autos pelo órgão técnico, endossadas pelo Parquet, para concluir pela desnecessidade da audiência prévia, destaco a que toma em consideração o efeito suspensivo que se atribui ao Pedido de Reexame, fazendo com que, na prática, a decisão do Tribunal só produza efeitos após examinada toda a argumentação e elementos de prova trazidos aos autos juntamente com o recurso, o que atenderia plenamente à garantia do contraditório e da ampla defesa, sem a necessidade de acrescentar-se mais uma possibilidade de recurso, ademais, sem previsão legal.

Concordo que seria de bom alvitre este Tribunal, ao proferir decisões que provoquem redução de proventos ou considerem a concessão ilegal, recomendar à autoridade administrativa que, antes de adotar os procedimentos necessários ao exato cumprimento da lei, cientificasse o interessado sobre a possibilidade de oferecer Pedido de Reexame, com efeito suspensivo, da decisão.

Outro aspecto ressaltado no estudo é que, na hipótese em que a concessão já tenha sido considerada legal pelo Tribunal, uma eventual revisão para reduzir vantagens ou mesmo considerá-la ilegal, só poderá ocorrer após audiência prévia do interessado.

Tal assertiva merece algumas considerações.

Fora de dúvidas que este Tribunal, no exercício do controle externo, quanto aos atos sujeitos a registro, não pratica qualquer ato administrativo concessivo, modificativo ou anulatório de direitos, como também não atribui responsabilidade ou aplica penalidades aos beneficiários dos referidos atos. A relação que se estabelece, não contenciosa, é entre o Tribunal e a Administração, e rege-se em função do princípio constitucional da legalidade.

Por outro lado, a relação do interessado dá-se inteiramente com a Administração, que é quem pratica os atos de seu interesse. Somente se estabelecerá uma relação do interessado com o Tribunal se aquele, eventualmente, vier a manejar um Pedido de Reexame, ou outro tipo de recurso, como interposição de Embargos ou Recurso de Revisão.

Nessas condições, mesmo na hipótese de alteração ou anulação de concessão já considerada legal pelo Tribunal, caberá à Administração, e não ao Tribunal, adotar todos os procedimentos inerentes, inclusive a instauração de processo administrativo que garanta ao interessado valer-se de todos os meios de prova admitidos em direito, em defesa de seus interesses. O Tribunal apenas verificará se a Administração cumpriu adequadamente todos os requisitos legais que respaldem a providência pretendida.

Por conseguinte, não vejo razão para decidir-se a esse respeito, no escopo do presente estudo. Deve-se notar, também, que a Administração é a responsável pela instrução do processo, que deverá conter todos os elementos de comprovação do direito retratado no ato concessivo e no Abono Provisório/Título de Pensão. Diante de alguma falta, o Relator ou o próprio Tribunal determinará à autoridade administrativa o saneamento dos autos. A autoridade providenciará o saneamento com os meios de que dispuser e, apenas se houver necessidade, convocará o interessado para apresentar a prova requerida ou, se for o caso, para alterar o seu pedido.

Por tais razões, deixo de acolher o sugerido pelo Ministério Público, quanto ao Tribunal notificar o interessado, em decisões que visem ao saneamento dos autos, para permitir-lhe suprir as carências do processo, até porque, como admite o próprio órgão ministerial, tal procedimento não significaria apresentação de defesa prévia. Estaria, portanto, fora do escopo do presente estudo. Assim, em face das sugestões da instrução e do parecer do Parquet, com os ajustes que faço, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário considere que não é obrigatória a audiência prévia do interessado para que o Tribunal, no julgamento da legalidade dos atos de aposentadoria, reforma ou pensão, no exercício do controle externo, possa proferir decisão que resulte em redução de proventos ou ilegalidade do ato de concessão, uma vez que o efeito suspensivo que se atribui ao Pedido de Reexame atende plenamente à garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Sala das Sessões, de novembro de 2004.

JORGE CAETANO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 187/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas regulares e contas julgadas irregulares sem

imputação de débito. Quitação ao primeiro responsável e aplicação de multa aos demais.
Processo TCDF nº 4.757/1998 (Apenso nº 050.001.024/1998)
Nome/Função/Período: Carlos Alberto do Nascimento, Comandante-Geral; Tenente Coronel Eric Arruda Villela, Diretor da Policlínica; Oficiais BM, Gestores da conta corrente nº 037252130-5: Luiz Ubiratan de Oliveira; Wanderlene Santos dos Anjos, e Abílio João de Oliveira, de 1992 a 1998.
Órgão: Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Ronaldo Costa Couto
Unidade Técnica: 1ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Síntese das irregularidades apuradas: Movimentação com gastos indevidos da citada conta bancária. Valor da multa individual aplicada: R\$ 3.000,00 (três mil reais).
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em julgar:
a) com fundamento no art. 17, I, da LC nº 1/94, regulares as contas de Carlos Alberto do Nascimento, dando-lhe quitação plena;
b) com fundamento no art. 17, III, letra b, da citada Lei Complementar, irregulares as contas dos demais responsáveis, aplicando-lhes a multa individual de R\$ 3.000,00 (três mil reais), prevista nos arts. 20, parágrafo único, e 57, II, determinando sejam adotadas as providências cabíveis nos arts. 24, III, 26 e 29, II, tudo do mesmo diploma legal.
Ata da Sessão Ordinária nº 3884, de 23 de novembro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; RONALDO COSTA COUTO - Conselheiro-Relator. Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 188/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 7.765/1996 (Apenso nº 113.000.849/1996)
Nome/Função/Período: Luiz Gonzaga Rodrigues Lopes, Diretor-Geral, de 1º.01 a 09.02.95; Henrique Luduvic, Diretor-Geral, de 10.02 a 31.12.95; Paulo Sérgio Roquette Camargos, Diretor Administrativo Financeiro, de 1º.01 a 22.02.95, e Maurício Theodósio Mattos Marques, Diretor Administrativo Financeiro, de 23.02 a 31.12.95
Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3884, de 23 de novembro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator. Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 189/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
Processo TCDF nº 2713/1997 (Apenso nº 113.000.974/1997)
Nome/Função/Período: Henrique Luduvic, Diretor-Geral, de 1º.1 a 9.12.96; Maurício Theodósio Mattos Marques, Diretor-Geral-Substituto, de 22.5 a 20.6.96; Maurício Theodósio Mattos Marques, Diretor Administrativo Financeiro, de 1º.1 a 31.12.96, e Azenete Andrade de Albuquerque, Diretor Administrativo Financeiro, de 2.1 a 31.1.96.
Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal
Relator: Conselheiro Jorge Caetano

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.
Ata da Sessão Ordinária nº 3884, de 23 de novembro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator. Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

ACÓRDÃO Nº 190/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Sem determinação de providências corretivas.
Processo TCDF nº 2.621/1999 (Volumes I e II) - (Apenso nºs 191.000.932/1998, 191.000.933/1998 e 191.000.184/1999)
Nome/Função/Período: Antônio Ramaiana de Barros Ribeiro, Diretor-Geral, de 1º.01.98 a 03.04.98; Frederico Flávio Magalhães, Diretor-Geral, de 04.04.98 a 31.12.98; Félix Vieira de Almeida, Diretor Administrativo-Financeiro, de 1º.01.98 a 31.12.98; Luizalice Bárbaro Guimarães Labarère, Diretora Técnica, de 1º.01.98 a 05.11.98; Janfran Soares do Nascimento, Diretor Técnico, de 04.12.98 a 31.12.98; Frederico Flávio Magalhães, Diretor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, de 1º.01.98 a 03.04.98, e Antônio de Almeida Nobre Júnior, Diretor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, de 13.05.98 a 31.12.98.
Órgão: Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA
Relator: Conselheiro Jorge Caetano
Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo.
Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias
Síntese de impropriedades apuradas: Despesas de publicidade e propaganda realizadas com recursos orçamentários destinados a outras finalidades.
Determinação: dispensada em razão da audiência anterior dos dirigentes e da extinção do órgão.
Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar nº 1, de 09.05.94, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis, dispensada a determinação de que trata o retromencionado art. 19, uma vez que os dirigentes já ofereceram razões de justificativa e o órgão já foi extinto.
Ata da Sessão Ordinária nº 3884, de 23 de novembro de 2004.
Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Jorge Caetano e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins. Ausentes o Presidente, Conselheiro Manoel de Andrade, a Conselheira Marli Vinhadeli e o Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque
ÁVILA E SILVA - Presidente em exercício; JORGE CAETANO - Conselheiro-Relator. Fui presente: DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE - Procurador do Ministério Público junto ao TCDF.

RETIFICAÇÃO

Na Decisão nº 4540/2004, proferida no Processo nº 1982/00, na Sessão Ordinária nº 3873, realizada em 7.10.04 e publicada no DODF nº 207, edição de 28.10.04, pág. 43, na parte ONDE SE LÊ: “DECISÃO Nº 4540/04. – O Tribunal aprovou a solicitação.”, LEIA-SE: “DECISÃO Nº 4540/04. – O Tribunal aprovou solicitação do Relator, no sentido de adiar a discussão da matéria, para proferir o seu voto, à vista dos argumentos apresentados e da juntada aos autos de memorial.”

Na Decisão nº 4916/2004, proferida no Processo nº 2335/03, na Sessão Ordinária nº 3880, realizada em 9.11.04 e publicada no DODF nº 220, edição de 19.11.04, pág. 18, na parte ONDE SE LÊ: “II – conceder: a) ...; b) à Secretaria de Saúde-SES/DF mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão;...” LEIA-SE: “II – conceder: a) ...; b) à Secretaria de Saúde-SES/DF mais 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para que atenda à determinação contida no item III da Decisão nº 3.647/04;...”.